



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTENO  
CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ**

**TOMADA DE CONTAS ANUAL**

RELATÓRIO N° : 174619  
UCI 170023 : CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ  
EXERCÍCIO : 2005  
PROCESSO N° : 25209.001275/2006-59  
UNIDADE AUDITADA : IEC  
CÓDIGO : 257003  
CIDADE : BELEM  
UF : PA

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n° 174619, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

**I - ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 06Mar2006 a 29Mar2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Unidade em 05/05/2006, mediante Ofício n° 13.289/2006/CGU-PR, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais no prazo de 05 dias úteis. Findo esse prazo não houve manifestação adicional por parte da Unidade. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- GESTÃO FINANCEIRA
- GESTÃO PATRIMONIAL
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS
- CONTROLES DA GESTÃO

**II - RESULTADO DOS EXAMES**

**3 GESTÃO FINANCEIRA**

**3.1 SUBÁREA - RECURSOS REALIZÁVEIS**

### **3.1.1 ASSUNTO - DIVERSOS RESPONSÁVEIS - APURADOS**

#### **3.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (018)**

Ausência de providências para a regularização do saldo na conta contábil 199130300 - Desfalques ou Desvios. Reincidência.

Em análise ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, verificamos a existência do saldo de R\$ 367.582,61 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos) na conta contábil 199130300 (Desfalques ou Desvios), referente a inscrição da responsabilidade do encarregado do Almoxarifado, em decorrência do desaparecimento de bens do Almoxarifado do Centro Nacional de Primatas. Foi verificado, ainda, que o referido saldo persiste desde o exercício de 2003, sem que tenham sido adotadas providências efetivas para a regularização do mesmo.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O Diretor não providenciou a apuração de responsabilidade com vista a regularizar o saldo na conta contábil 199130300.

#### **CAUSA:**

Deficiências nos mecanismos de controle interno.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Instada a se manifestar sobre a ocorrência, a Unidade, por meio do Memorando IEC/SEALM/020/2006, de 16/03/2006, informou o que segue:

"Conforme solicitação da auditoria n.º 174619/024, esclareço que ao assumir a Chefia Setor de Almoxarifado em fevereiro de 2006 tomei conhecimento que não foram realizados os inventários de 2003 e 2004, justificando o valor inscrito na conta 199130300.

Remeto os seguintes documentos internos que podem contribuir para a análise dessa Auditoria.

1. Memorando nº037/04/SOALM/SEADM/IEC/SVS de 21 de setembro de 2004;
2. Relatório final da Comissão designada através da Portaria nº17, de 24 de março de 2004;
3. Memorando nº424/SEADM/IEC/SVS/MS de 09 de dezembro de 2003;
4. Memorando nº065/SOALM/SEADM/IEC de 16 de dezembro de 2003."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A inscrição na conta 199130300 decorreu do desaparecimento de bens do almoxarifado do Centro Nacional de Primatas em 2003, e não em virtude da ausência de elaboração dos inventários de 2003 e 2004 como alega a Unidade em sua resposta. Além disso, a resposta apresentada não esclarece a razão da ausência de adoção de providências para a

apuração de responsabilidade de quem deu causa ao dano, e conseqüente regularização do saldo.

Cabe salientar que a conta contábil 199130300 registra os desfalques ou desvios de bens e valores da União, ou de entidades públicas, em processo de apuração, e nesse sentido, não há como aceitar a inércia da Administração do Instituto em providenciar a devida apuração dos atos e fatos referentes ao desaparecimento dos bens, uma vez que a inscrição já persiste há mais de dois anos.

Ressaltamos, ainda, que a impropriedade trata-se de reincidência, visto que a necessidade de regularização do saldo na referida conta já foi objeto de recomendação constante no Relatório de Auditoria de Gestão referente ao exercício de 2003.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a Administração do Instituto adote as providências cabíveis à regularização do saldo na conta 199130300 - Desfalques ou Desvios.

### **3.2 SUBÁREA - RECURSOS EXIGÍVEIS**

#### **3.2.1 ASSUNTO - FORNECEDORES**

##### **3.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (059)**

Liquidação irregular de despesas contratuais.

Em relação aos pagamentos referentes ao Contrato IEC 014/2005, constatamos que a descrição do serviço constante nas notas fiscais, não evidencia a quantidade de horas efetivamente trabalhadas pelos terceirizados, o que é condição indispensável para a liquidação e posterior pagamento da referida despesa. Assim, em que pese terem sido atestadas pelo gestor do contrato, as Notas Fiscais nº 0490, 0491, 0496, 0497, 0509 e 0510, apresentadas pela empresa SGE, fazem referência, tão somente, aos respectivos meses de competência.

Ressalte-se ainda que as referidas notas fiscais referem-se ao Contrato 015/2005, quando na realidade o contrato de terceirização é o de número 014/2005.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O gestor do contrato ao atestar as notas fiscais de serviço apresentadas pela empresa SGE, não atentou para a necessidade de demonstração por parte da contratada, da quantidade de horas efetivamente trabalhadas, tendo em vista que o contrato está baseado na quantidade de horas demandadas e efetivamente trabalhadas.

#### **CAUSA:**

Insuficiência da fiscalização do contrato em averiguar a quantidade de horas efetivamente trabalhadas pelos terceirizados.

**JUSTIFICATIVA:**

O gestor não foi instado a se manifestar.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

O gestor não foi instado a se manifestar.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos à unidade que somente realize pagamentos contratuais que sejam efetivamente comprovados por meio da competente liquidação, na forma estabelecida no art. 63 da Lei 4.320/64.

**4 GESTÃO PATRIMONIAL****4.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO****4.1.1 ASSUNTO - REGISTROS OFICIAIS E FINANCEIROS****4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (007)**

Ausência de avaliação dos bens imóveis do Instituto Evandro Chagas.

Em verificação realizada no Inventário de bens imóveis, emitido via SPIUnet, constatamos que a data de validade das avaliações dos imóveis do Instituto expirou em 2003, sem que fosse providenciado a reavaliação dos mesmos, conforme demonstrado abaixo:

RIP	Data de validade da avaliação
0427 00576.500-2	04/05/2003
0415 00019.500-0	16/08/2003
0415 00023.500-1	01/10/2003

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O Responsável pela Gestão Patrimonial não providenciou a atualização das avaliações dos imóveis após expirar a validade das mesmas.

**CAUSA:**

Deficiência no controle dos registros dos bens imóveis.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada sobre a ausência de atualização das avaliações dos bens imóveis, o Setor de Material e Patrimônio, por meio do Memo n.º 025/SEMAT/IEC/SVS/MS, de 23/03/2006, informou o que segue:

"Em atenção à SA n. 174619/029, de 20.03.2006, temos a informar. A avaliação dos bens imóveis do IEC citados nesta S.A. não constou no Inventário com validade atualizada por motivo de não termos pessoal

qualificado para a execução desta tarefa. Informamos, ainda, que está sendo providenciado o processo de regularização dos imóveis junto à GRPU-PA."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

As alegações apresentadas não são suficientes para afastar a impropriedade, uma vez que não é aceitável que durante mais de dois anos não tenha sido providenciado a devida atualização das avaliações dos imóveis do Instituto.

Além disso, os valores registrados no SIAFI também se encontram desatualizados, não refletindo a realidade patrimonial da Unidade, visto que não houve alteração no saldo da conta 142111000 - Imóveis de Uso Especial desde o exercício de 2003, e nesse período várias obras e benfeitorias já foram realizadas na sede do Instituto no município de Ananindeua, sem o devido registro no Sistema SIAFI.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que o Gestor adote providências no sentido de regularizar as avaliações dos imóveis de propriedade do Instituto, a fim de mantê-las atualizadas no SPIUnet e no SIAFI.

**4.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (008)**

Ausência de regularização de bem imóvel do Instituto no Cartório de Registro de Imóveis. Reincidência.

O Instituto Evandro Chagas recebeu em doação da Prefeitura Municipal de Boca do Acre - Estado do Amazonas/AM, terreno localizado na Av. Amazonas, conforme Lei Municipal n.º 031/2003-PMBA, de 01/12/2003. Verificamos, entretanto, que o terreno não se encontra regularizado pelo Instituto no Cartório de Registro de Imóveis e no Patrimônio da União.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O Responsável pela Gestão Patrimonial não adotou providências para a regularização do terreno no Cartório de Registro de Imóveis.

O Diretor do Instituto não providenciou a regularização do imóvel, apesar de tal providência ter sido recomendada no Relatório de Auditoria referente ao exercício de 2003.

**CAUSA:**

Deficiência no controle dos registros dos bens imóveis.

**JUSTIFICATIVA:**

Por meio da SA n.º 174619/015, de 13/03/2006, solicitamos que a Unidade esclarecesse a divergência apontada, sendo informado o que segue:

"Esse terreno a Prefeitura da Boca do Acre doou para União e a

União destinou para centro de pesquisa. No local fora construído pelo Instituto Evandro Chagas um prédio destinado à pesquisa. Hoje, o SEMAT não disponibiliza de pessoal capacitado para regularização e registro no SIAFI. A administração do IEC está providenciando treinamento de pessoal para em breve atender a Solicitação."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A constatação de ausência de regularização do referido terreno já foi objeto de análise da Auditoria de Gestão referente ao exercício de 2003, tendo sido recomendado a devida regularização do terreno no cartório de registro de imóveis, e registro dos dados no SIAFI e no SPIUnet. Entretanto, passados quase dois anos, a recomendação continua pendente de implementação, não tendo a Unidade providenciado a devida regularização do terreno, contrariando o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.636/98.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que o Setor de Material e Patrimônio do Instituto entre em contato com a Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado do Pará, a fim de proceder à regularização do referido terreno perante o Cartório de Registro de Imóveis, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 9.636/98, e conseqüente registro no SPIUnet e no SIAFI.

**4.1.2 ASSUNTO - EXISTÊNCIAS FÍSICAS**

**4.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (009)**

Divergência entre o valor registrado no SIAFI e o valor apurado no Inventário Patrimonial para a conta 142120000 (bens móveis).

Da análise procedida no Inventário Patrimonial do Instituto Evandro Chagas, referente ao exercício de 2005, constatamos a divergência entre os valores apurados pela Comissão de Inventário e os respectivos valores registrados no Sistema de Administração Financeira - SIAFI para as contas de bens móveis, conforme discriminado abaixo:

Conta patrimonial	Valor registrado no sistema SIAFI em dez/2005 (R\$)	Valor registrado no Inventário Patrimonial (R\$)
142120400	123.656,82	134.668,22
142120600	247.946,28	198.618,34
142120800	10.713.251,89	9.877.004,00
142121200	978.771,67	1.163.272,65
142121400	3.737,50	-
142121800	35.117,64	-
142122000	436,71	155,56
142122400	22.265,89	22.180,14
142122800	24.164,98	35.610,49
142123000	231.257,27	254.876,58
142123200	40.982,31	216.954,40
142123300	184.931,47	140.074,01
142123400	113.152,98	46.525,38
142123500	2.484.534,94	1.575.820,28
142123600	231.067,16	43.235,22
142123800	37.201,74	51.940,23

142123900	52.116,78	27.434,18
142124000	12.362,67	407,88
142124200	819.852,82	760.639,01
142124800	34.328,99	4.379,06
142125100	66,10	66,10
142125200	543.136,20	273.428,64
142128700	1.503,47	32.580,69
142129000	1.207.913,79	-
142129100	64.903,04	42.064,24
142129300	58.049,00	-
<b>Total</b>	<b>18.266.710,11</b>	<b>14.901.935,3</b>

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O Chefe do Serviço de Administração não adotou providências efetivas para a regularização das inconsistências, visando compatibilizar os registros físicos com os financeiros.

**CAUSA:**

Deficiências nos mecanismos de controle do patrimônio da Unidade.

**JUSTIFICATIVA:**

Por meio da SA n.º 174619/015, de 13/03/2006, solicitamos que a Unidade esclarecesse a divergência apontada, sendo informado o que segue:

"Esta divergência entre valores constantes no inventário patrimonial do IEC referente ao exercício de 2005 e os valores registrados no SIAFI vem ocorrendo há muito tempo. Quando foi implantado o novo sistema em 2003 (ASI-LINKDATA), os dados do sistema antigo (SIPER), que já apresentava divergência com SIAFI, foram transferidos para o novo sistema sem a devida correção por falta de conhecimento por parte do pessoal. Para solucionar o problema, em fevereiro 2006 tivemos uma Comissão de Apoio Técnico do Núcleo Estadual do Rio de Janeiro - NERJ, que tinha como objetivo dar suporte técnico e soluções de problemas do Patrimônio. Esta comissão retornou ao Rio de Janeiro, ficando o seu retorno dependendo da atual gestão."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

As justificativas apresentadas não elidem a ressalva, visto que o próprio Setor de Material e Patrimônio reconhece que a divergência entre o registro físico e o financeiro já ocorre há bastante tempo, sem que tenham sido adotadas providências efetivas para a sua regularização.

Além disso, embora a Unidade alegue que uma comissão do Núcleo Estadual do Rio de Janeiro veio dar suporte para a solução das divergências, em consulta efetuada no Sistema SIAFI verificamos que as divergências ainda persistiam no mês de março de 2006.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que sejam realizados os levantamentos necessários à identificação e correção das incoerências existentes nos registros patrimoniais, a fim de que os registros financeiros sejam compatíveis com os registros físicos do Instituto.

**4.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (010)**

Ausência de providências quanto à regularização dos bens não localizados pela comissão de Inventário.

A Comissão de Inventário de Bens Móveis e Imóveis registrou o valor de R\$ 740.244,35 em bens não localizados, correspondendo a um total de 687 (seiscentos e oitenta e sete) itens não localizados.

Nos exames realizados, entretanto, não constatamos a adoção de providências para regularizar a situação dos referidos bens, os quais seguem discriminados abaixo:

Conta	Descrição	Valor total dos bens não localizados (R\$)
142120400	Ap. Medição	8.822,07
142120600	Ap. Comunicação	36.576,70
142120800	Ap. Med/Odont/Hosp	203.158,09
142121200	Ap. Domésticos	67.593,81
142121400	Armamentos	0,02
142122200	Eq. Manobra e Patrulha	13,23
142122400	Eq. Prot/Seg/Socorro	2.628,94
142122800	Maq/Eq. Nat. Industrial	3.644,42
142123000	Maq./Eq. Energéticos	19.925,23
142123200	Maq./Eq. Gráficos	308,00
142123300	Eq. p/Áudio, Foto e Vídeo	16.102,10
142123400	Maq./Eq. Diversos	1.378,60
142123500	Eq. Proc. Dados	32.235,89
142123600	Maq. Apar./Utens. de Escritório	1.249,59
142123900	Maq. Ferr/Utens. Oficina	1.983,01
142123900	Eq. Hidráulicos e Elétricos	3.422,00
142124200	Mobiliário em Geral	67.990,73
142124800	Veículos Diversos	631,05
142125200	Veículos de Tração Mecânica	264.607,02
142128700	Material de Uso Duradouro	7.973,85
<b>Total Geral: 687 itens não localizados</b>		<b>740.244,35</b>

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O Diretor do Instituto não adotou providências para a apuração de responsabilidade pelos bens não localizados.

O Chefe do Serviço de Administração não provocou a Direção com o intuito de adotar as providências cabíveis.

**CAUSA:**

Deficiências nos mecanismos de controle dos bens da Unidade.

## **JUSTIFICATIVA:**

Por meio da SA n.º 174619/015, de 13/03/2006, solicitamos que a Unidade esclarecesse a divergência apontada, sendo informado o que segue:

"A comissão citada acima estava regularizando a situação dos bens não localizados com equipes destinadas à procura dos bens nos setores e seus respectivos registros. Estamos aguardando o retorno da Comissão para dar prosseguimento aos trabalhos."

## **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A Unidade alega que a comissão do Núcleo Estadual do Rio de Janeiro estava regularizando a situação dos bens não localizados, entretanto, conforme verificado no relatório de atividades da referida comissão, a mesma estava procedendo à localização dos bens constantes na conta contábil 142129000 - Bens em processo de localização, referente aos bens remanescentes da FUNASA, cujo saldo de R\$ 1.207.913,79 persiste desde o exercício de 2003. Dessa forma, permanece a constatação de ausência de providências quanto aos bens não localizados pela Comissão de Inventário de bens móveis do exercício de 2005.

Ademais, não há como aceitar que a Unidade aguarde o retorno da comissão para que se dê continuidade aos trabalhos, uma vez que a própria Administração do Instituto pode nomear comissão para proceder à localização dos referidos bens, tendo em vista, ainda, que a quantidade de bens desaparecidos não permite que a Administração proteja qualquer providência com vistas à localização dos mesmos.

Ressaltamos, ainda, que conforme consulta efetuada no sistema SIAFI, foi pago à empresa Fiel Ltda, durante o exercício de 2005, o valor total de R\$ 640.760,80 para a prestação de serviços de vigilância ostensiva no Instituto. Dessa forma, a constatação de que o valor total dos bens desaparecidos, apurados pela Comissão de Inventário no exercício de 2005, foi superior ao valor pago à empresa de vigilância no mesmo período, evidencia a deficiência nos controles patrimoniais do Instituto.

Por fim, cabe salientar que é dever do Gestor a adoção de providências quanto à responsabilidade pelo desaparecimento de bens, conforme disposto nos itens 10 e 10.8 da IN SEDAP n.º 205/88:

"10. Todo servidor público poderá ser chamado à responsabilidade pelo desaparecimento do material que lhe for confiado, para guarda ou uso, bem como pelo dano que, dolosa ou culposamente, causar a qualquer material, esteja ou não sob sua guarda."

"10.8. Na hipótese de ocorrer qualquer pendência ou irregularidade caberá ao dirigente do Departamento de Administração ou da unidade equivalente adotar as providências cabíveis necessárias à apuração e imputação de responsabilidade."

## **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a Administração apure a responsabilidade quanto aos bens não localizados pela comissão de inventário, em conformidade com o disposto no item 10.8 da IN SEDAP n.º 205/88.

### **4.1.2.3 INFORMAÇÃO: (011)**

Nos exames efetuados, verificamos que a Unidade não possui termos de responsabilidade atualizados, contrariando o disposto na IN SEDAP n.º 205/88.

Questionado sobre a ocorrência, o Setor de Material e Patrimônio, por meio do Ofício SEMAT/IEC/SVS/MS n.º 0447/2006, de 14/03/2006, informou o que segue:

"Objetivando atender a SA n.º 174619/017 do dia 13/03/2006, informamos que o Setor de Patrimônio do IEC opera com sistema gerencial de controle de patrimônio ASI/LINKDATA, na qual a gerência deste sistema se encontrava em utilização no IEC. Entretanto, quem detém a autonomia gerencial desse programa é a FUNASA, que através de acordo verbal mantido com a administração do IEC, mantinha o sistema provisoriamente ativo para que se tivesse o controle mínimo do patrimônio. No entanto, no dia 13/02/2006, sem prévio comunicado o sistema foi desconectado da rede do IEC, citado fato impossibilita este setor cumprir as rotinas de trabalho, dentre elas a emissão do termo de Responsabilidade dos bens móveis referentes ao exercício de 2005.

O setor de Patrimônio atenderá a solicitação de auditoria o mais breve possível, quando da implantação do novo sistema de controle do patrimônio."

Em que pese os argumentos apresentados, é importante salientar que, considerando a quantidade de bens não localizados pela Comissão de Inventário, a Unidade não pode prescindir dos devidos termos de responsabilidade atualizados. Dessa forma, recomendamos que tão logo seja implantado o novo sistema de controle patrimonial, o Setor de Material e Patrimônio proceda à impressão dos termos de responsabilidade atualizados, que deverão ser remetidos aos servidores responsáveis para as devidas assinaturas, nos termos da IN SEDAP n.º 205/88.

### **4.1.3 ASSUNTO - SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL**

#### **4.1.3.1 INFORMAÇÃO: (012)**

Verificamos que o Instituto está sem sistema de controle patrimonial em virtude de ter sido suspenso o acesso ao sistema Linkdata da FUNASA, que era utilizado pela Unidade para o gerenciamento do seu patrimônio.

Não constatamos, no entanto, a existência de contrato com a FUNASA para acesso ao referido sistema, ou documento equivalente dando o mínimo de segurança para a utilização do sistema Linkdata, a fim de evitar a interrupção da utilização do sistema, e conseqüente

transtorno ao trabalho do Setor de Patrimônio do Instituto.

Diante do exposto, considerando que a ausência de sistema de controle patrimonial já interfere nas atividades regulares do setor de patrimônio, como a impossibilidade de emissão dos termos de responsabilidade atualizados, recomendamos que a Administração providencie com a maior brevidade possível a contratação/compra de um sistema para controle do patrimônio da Unidade, a fim de que o setor de patrimônio possa desenvolver suas atividades com normalidade.

#### 4.2 SUBÁREA - MEIOS DE TRANSPORTES

##### 4.2.1 ASSUNTO - UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTES

###### 4.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (014)

Deficiência no controle de veículos oficiais do IEC.

Em análise aos controles de veículos do último trimestre de 2005, verificamos as seguintes impropriedades:

a) ausência de controle do registro da kilometragem dos veículos, na ficha de controle de entrada e saída de veículos oficiais do IEC, conforme exemplificado abaixo:

Placa	Data da saída	Ocorrência
JTE 6975	15/12/2005	Sem registro da km de retorno
JUM 9993	15/12/2005	Sem registro da km de retorno
JTL 0421	15/12/2005	Sem registro da km de retorno
JTL 0421	15/12/2005	Sem registro da km de saída e de retorno
JUM 9993	17/12/2005	Sem registro da km de retorno
JUM 9993	20/10/2005	Sem registro da km de retorno
JTM 8686	14/10/2005	Sem registro da km de saída e de retorno
JTY 6864	30/12/2005	Sem registro da km de retorno
JUM 9993	15/12/2005	Sem registro da km de retorno
JUM 9993	19/12/2005	Sem registro da km de retorno
JTE 6975	19/12/2005	Sem registro da km de retorno
JUA 9183	19/12/2005	Sem registro da km de saída e de retorno
JTB 2190	19/12/2005	Sem registro da km de retorno

b) utilização de expressões genéricas (sem a completa especificação do local do destino) para o registro das informações no campo "Destino" da ficha de controle de entrada e saída de veículos oficiais do IEC, conforme exemplificado abaixo:

Placa	Data da saída	Destino
JTM 8686	18/11/2005	Diversos
JUM 9993	18/11/2005	Diversos
JUA 9173	18/11/2005	Diversos
JUA 9183	18/11/2005	Diversos
JTQ 6581	29/09/2005	-
JUM 9993	29/09/2005	A serviço
JTO 1131	29/09/2005	A serviço
JTH 3819	10/10/2005	Diversos
JTM 8686	05/10/2005	Diversos
JTH 3819	05/10/2005	Diversos
JTM 8686	05/10/2005	-

JTO 1131	07/10/2005	Diversos
JTC 9904	17/10/2005	Diversos
JTH 3819	17/10/2005	Diversos

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não atentou para o correto preenchimento da ficha de controle de entrada e saída de veículos.

**CAUSA:**

Deficiência no controle das saídas dos veículos oficiais.

**JUSTIFICATIVA:**

Por meio da SA n.º 033, de 22/03/2006, solicitamos que a Administração se manifestasse sobre a ocorrência, entretanto, até o encerramento dos trabalhos em campo, não houve qualquer manifestação.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A ausência de controle sobre a kilometragem dos veículos demonstra deficiência no controle de saída das viaturas do Instituto e inviabiliza o correto preenchimento do Mapa de Controle Anual de Veículo Oficial, contrariando o disposto na IN SAF n.º 09/94.

Além disso, a ausência de registro dos locais de destino das viaturas inviabiliza qualquer controle gerencial da Administração quanto à utilização dos veículos oficiais, e impossibilita a verificação quanto a observância ao disposto no item 12.1 da IN SAF n.º 09/94, que discrimina os locais e situações em que é proibida a utilização de veículos oficiais, conforme transcrito abaixo:

"12.1. É proibida a utilização de veículos oficiais:

12.1.1. Para transporte a casas de diversões, supermercados, estabelecimentos comerciais e de ensino, exceto quando em objeto de serviço;

12.1.5. Para deslocamento de servidor aos locais de embarque e desembarque, ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa, em viagem o objeto de serviço, ressalvados aqueles deslocamentos que não possam ser atendidos por meio regular de transporte existente, ou nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento, ou quando inexistir transporte regular de qualquer outro meio ou, ainda, quando não perceber a ajuda de transporte de que trata o artigo 9º do Decreto n.º 343 de 19 de novembro de 1991, devidamente autorizado pelo Coordenador-Geral de Serviços Gerais ou autoridade equivalente no órgão/entidade."

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomenda-se à Administração que passe a manter rigoroso controle sobre a utilização dos veículos oficiais no desempenho de atividades externas, preenchendo a ficha de controle de entrada e saída de veículos com as informações sobre a kilometragem dos veículos e com a completa especificação do local de destino das viaturas.

#### 4.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (015)

Ausência de elaboração do Mapa de Controle Anual de Veículo Oficial. Reincidência.

Nos exames efetuados, verificamos que a Administração não providenciou a elaboração do Mapa de Controle Anual de Veículo Oficial, contrariando a obrigatoriedade contida no item 5.2 da IN SAF n.º 09/94, transcrito abaixo:

"5.2. Os órgãos/entidades deverão manter atualizados os dados apurados no Mapa de Controle Anual de Veículo Oficial (Anexo III)."

Ressaltamos, ainda, que as despesas com manutenção e conservação de veículos do Instituto totalizaram, no exercício de 2005, o montante de R\$ 222.180,60, conforme demonstrado na tabela abaixo, devendo tais informações terem sido obrigatoriamente registradas no referido mapa, conforme orientação contida na IN SAF n.º09/94.

Conta	Valor (R\$)
333903919 - Manutenção e conservação de veículos	161.898,71
333903039 - Material p/ manutenção de veículos	60.281,89
<b>Total:</b>	<b>222.180,60</b>

#### ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não providenciou a formalização do Mapa de Controle Anual de Veículo Oficial.

#### CAUSA:

Deficiência no controle das saídas dos veículos oficiais, acarretando na conseqüente ausência de preenchimento do mapa anual.

#### JUSTIFICATIVA:

Por meio da SA n.º 028, de 13/03/2006, solicitamos que a Administração se manifestasse acerca da falta de elaboração do referido documento. Entretanto, até o encerramento dos trabalhos em campo, não houve qualquer manifestação da Unidade.

#### ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Inicialmente cabe salientar que a constatação configura reincidência, visto que a necessidade de elaboração do Mapa de Controle Anual de Veículo Oficial já havia sido recomendada no Relatório de Auditoria referente ao exercício de 2003.

Além disso, cabe lembrar à Administração que a elaboração do referido mapa não se trata de mera formalidade, sendo importante ferramenta gerencial de controle dos veículos oficiais, permitindo a apuração, entre outros, da quantidade de combustível e do total gasto em reparos em cada um dos veículos da Unidade, possibilitando, conseqüentemente, a identificação dos veículos antieconômicos ou irrecuperáveis, conforme determina o item 5.1 da IN SAF n.º09/94, transcrito abaixo:

**"5. DO CUSTO OPERACIONAL**

5.1. A apuração do custo operacional dos veículos deverá merecer especial cuidado dos dirigentes das unidades, visando identificar os que necessitem de reparos (recuperáveis) ou os passíveis de alienação que, comprovadamente, sejam classificados como antieconômicos ou irrecuperáveis."

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a Unidade proceda à formalização do Mapa de Controle Anual de Veículos Oficiais em conformidade com o disposto na IN SAF n.º 09/94.

**4.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (016)**

Atraso no licenciamento dos veículos do IEC.

Em consulta efetuada no site do Detran-PA, constatamos que 3 (três) veículos pertencentes à frota do Instituto Evandro Chagas, estão com o licenciamento atrasado, conforme discriminado abaixo:

Placa	Renavam	Licenciamento		
JUJ 1985	808179136	2004	03SET2004	ATRASSO
JTQ 8670	141501995	2003	28JUL2003	ATRASSO
JTY 6864	733940773	2004	11AGO2004	ATRASSO

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não providenciou o licenciamento tempestivo dos veículos de propriedade do Instituto.

**CAUSA:**

Deficiência no controle dos veículos do Instituto.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada sobre o atraso no licenciamento dos veículos oficiais, a Administração, por meio do Ofício n.º 0559/2006/SEADM/IEC/SVS/MS, de 27/03/2006, informou o que segue:

"Com referência a Solicitação de Auditoria - S.A nº 174619/031, de 21.03.2006, informo que os veículos deixaram de ser licenciados por se encontrarem inservíveis para uso, com exceção da pick-up de placa JTY-6864 que se encontra a serviço no campo (Município de Salvaterra-PA), segundo informações da área competente."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Inicialmente cabe salientar que se os veículos encontram-se inservíveis, como afirma a Administração em sua resposta, devem ser adotadas providências para a sua correta classificação, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto n.º 99.658/90, e posterior alienação, não sendo justificado que os veículos encontrem-se em

estado de abandono.

Ademais, o fato de veículo do Instituto encontrar-se a serviço no campo, não tem o condão de afastar a necessidade de licenciamento do mesmo, tendo em vista a obrigatoriedade contida na IN SAF n.º 09/94:

"13. DO LICENCIAMENTO

Os órgãos e entidades integrantes do SISG devem providenciar a renovação do licenciamento anual de veículos automotores em tempo hábil, obedecido o calendário estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como a quitação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres."

Ressaltamos, ainda, que o atraso no licenciamento dos veículos é penalizado pelo órgão de trânsito com multa, onerando os cofres públicos.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a Administração proceda ao licenciamento dos veículos oficiais do Instituto em cumprimento ao disposto na IN SAF n.º 09/94, e que as multas eventualmente pagas em decorrência do atraso do licenciamento sejam ressarcidas por quem deu causa ao atraso.

**4.2.1.4 CONSTATAÇÃO: (017)**

Ausência de providências referente às infrações com veículos oficiais.

Em consulta ao site do Detran-PA, constatamos que 2 (dois) veículos oficiais do Instituto Evandro Chagas possuíam registro de infrações, conforme discriminado abaixo, não sendo constatado, no entanto, a cobrança dos referidos débitos junto aos respectivos infratores.

Placa: JTD5220 PA Renavam: 614852234							
Auto de Infração	Descrição	Local da Infração	Pts	Gravidade	Data da Infração	Hora da Infração	Valor da Infração
S0005865 31	TRANS VELAV.A.MONTE SUP. PERMIT/ATE 20%	NEGRO EM FTE A PAVAM	5	GRAVE	26/07/05	16:04	R\$ 127,69

\* Conforme consulta efetuada no site do Detran/Pa

Placa: JUA9173 PA Renavam: 753445620							
Auto de Infração	Descrição	Local da Infração	Pts	Gravidade	Data da Infração	Hora da Infração	Valor da Infração
A5383443 51	ULTRAP. CONTRAMA O/DIV FLUXO OP	TRAV. HUMAITA EM FRENTE AO NU	7	GRAVE	28/01/05	12:35	R\$ 191,53

\* Conforme consulta efetuada no site do Detran/Pa

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não providenciou a cobrança do débito junto aos infratores.

**CAUSA:**

Deficiência no controle dos veículos do Instituto.

**JUSTIFICATIVA:**

Questionada sobre as medidas adotadas quanto às multas detectadas, a Administração, por meio do Ofício n.º 0559/2006/SEADM/IEC/SVS/MS, de 27/03/2006, informou o que segue:

"Quanto as infrações cometidas com os veículos oficiais, apontadas na SA acima referenciada, informo, segundo os responsáveis pelo controle de veículos, que não houve apuração de responsabilidade bem como os mesmos se encontram regularizados junto ao DETRAN-PA."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Em consulta efetuada no site do Detran-PA, em 31/03/2006, constatamos que permanecem os registros de multas nos veículos acima citados. Dessa forma, persiste a impropriedade, sem que a Administração tenha adotado providências para o pagamento pelos condutores de viaturas oficiais das infrações de trânsito por eles cometidas.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a Administração regularize o débito de cada veículo junto ao Detran-Pa, providenciando a cobrança das multas dos respectivos infratores, na forma do art. 46 da Lei 8.112/90, e, se for o caso, promova a instauração de Tomada de Contas Especial.

**5 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

**5.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO**

**5.1.1 ASSUNTO - QUANTITATIVO DE PESSOAL**

**5.1.1.1 INFORMAÇÃO: (019)**

Em dezembro de 2005 o Instituto Evandro Chagas contava com uma força de trabalho de 270 (duzentos e setenta) servidores, sendo 53 de nível superior e 217 de nível médio. Além dos servidores da Unidade, verificamos, ainda, que o Instituto conta com um total de 245 (duzentos e quarenta e cinco) funcionários terceirizados.

Durante o exercício de 2005 apenas 1 (um) servidor ingressou no Instituto em virtude de remoção, e no mesmo período 6 (seis) servidores deixaram o Instituto, em decorrência de aposentadoria, remoção e falecimento. Dessa forma, verifica-se que durante o exercício de 2005 houve diminuição do efetivo de servidores da Unidade.

Relativamente à suficiência de servidores para o desempenho

regular das atividades do Instituto, o Serviço de Recursos Humanos informou que a Unidade possui um déficit de 155 (cento e cinquenta e cinco) servidores, sendo 77 de nível superior e 78 de nível médio.

Diante do exposto, em virtude do déficit de servidores apresentado, o Instituto deve fazer gestão junto ao seu Órgão Superior no sentido de recompor a sua força de trabalho a fim de que possa desenvolver suas atividades de forma regular.

#### **5.1.2 ASSUNTO - PROVIMENTOS**

##### **5.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (044)**

Transposição Irregular de Cargo.

Empreendendo análise ao Processo nº 25209.003.669/2003-07 que trata da revisão de enquadramento de servidores do Instituto Evandro Chagas - IEC, ocupantes originariamente do cargo de Auxiliar de Serviços de Pesquisa (Nível Auxiliar), posteriormente enquadrados no cargo de Técnico (Nível Intermediário), ambos da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, regulada pela Lei nº 8.691 de 28.07.93, constatamos a transposição irregular dos cargos.

O referido diploma legal dispôs sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais. Assim, com o fundamento de adequar os quadros do IEC à Lei 8.691/93, o Diretor do IEC fez publicar no D.O.U de 31.12.1996 a Portaria nº 06, de 25 de setembro de 1996, onde os servidores ativos e inativos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços de Pesquisa foram enquadrados no cargo de Auxiliar Técnico, ambos do Nível Auxiliar da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, portanto, na forma disposta no art. 26 da Lei de Ciência e Tecnologia - Lei 8.691/93, respeitando-se o mesmo nível, padrão e classe em que se encontravam à época da vigência da referida Lei.

Posteriormente, foi publicada no D.O.U de 20.03.97 a Portaria nº 01, de 13 de janeiro de 1997, em que os servidores ativos e inativos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços de Pesquisa (Nível Auxiliar) foram indevidamente enquadrados no cargo de Técnico (Nível Intermediário), ambos da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, em clara afronta à Constituição Federal e ao disposto na legislação vigente que vedam a ascensão como forma de provimento de cargos públicos, restando suprimido o Nível Auxiliar no âmbito do IEC, haja vista os seus servidores estarem enquadrados no Nível Superior ou no Nível Intermediário. Ressalte-se que na ocasião a grande maioria dos Auxiliares de Serviços de Pesquisa ativos foram enquadrados como Técnico 1-III CIII, enquanto que os inativos foram enquadrados como Técnico 3-III AIII.

Em 23 de agosto de 2001, foi publicada no D.O.U a Portaria nº 31, de 16 de julho de 2001, que tornou sem efeito a Portaria nº 06, de 25.09.96 e retificou a Portaria nº 01 de 13.01.97. Conforme referido, o enquadramento correto fora feito pela Portaria 06/96, que agora fora tornada sem efeito, restando o conteúdo da Portaria nº 31/2001 como sendo o definitivo enquadramento dos servidores, em atendimento à Lei

8.691/93. Merece destaque, no âmbito da Portaria 31/2001, o fato do servidor Marco Antonio Diniz Muller, originariamente ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Pesquisa da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico ter sido enquadrado no cargo de Assistente em C&T (Nível Intermediário), dessa feita integrante da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra Estrutura em C&T.

Isto posto, foi protocolizado no IEC, em 11.08.03, pedido de revisão do enquadramento por parte dos antigos Auxiliares de Serviços de Pesquisa A-III que foram enquadrados como Técnico-III CIII e que sentiram-se prejudicados por não terem sido enquadrados como Técnico 3-III AIII, tal qual seus pares inativos à época da Portaria 01/97, dando origem assim, ao Processo nº 25209.003.669/2003-07, sub examine.

Para deliberar sobre o pedido supra, foi constituída Comissão Interna por meio da Portaria nº 36, de 19 de agosto de 2003, que decidiu, em reunião realizada em 09.02.04, pelo reenquadramento dos servidores petionários utilizando-se do mesmo critério adotado para os servidores inativos à época da edição da Portaria 01/97, resultando na publicação, no D.O.U de 06 de abril de 2004, de Ato de Retificação das Portarias 01/97 e 06/96 (já tornada sem efeito pela Portaria 31/2001) reenquadrando os petionários no cargo de Técnico 3-III AIII (Quadro V). Ante ao exposto, tem-se que mais uma vez houve uma deliberação ilegal, haja vista que além de terem sido enquadrados em Nível incompatível com o cargo de origem, os petionários ainda foram beneficiados com progressão funcional para o último padrão de referência.

Em relação ao tema, merece destaque o Parecer Técnico/COARH/CGERH/nº121/2004, de 28 de maio de 2004, integrante do Processo nº 25100.049.956/2003-63 referente à revisão das progressões funcionais do servidor Roberto Carlos Feitosa Brandão, ex- ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Pesquisa e pertencente ao Quadro de Pessoal do IEC/Ministério da Saúde, que dispõe:

"O cargo ocupado pelo servidor anteriormente ao seu enquadramento na Carreira da Ciência e Tecnologia era Auxiliar de Serviços de Pesquisa, Nível Auxiliar. A Lei 8.691/93, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais disciplina no art. 26:

Os atuais servidores dos órgão e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta Lei." Grifei. Assim, o servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Pesquisa, Nível Auxiliar não poderia ser enquadrado nessa Carreira no Nível Intermediário, uma vez que a mesma não permite a alteração de Nível. "

O enquadramento em tela está, portanto, em total desacordo com o que estabelece o art. 37, II da Constituição Federal de 1988, bem como ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.691/93.

Ademais, não é aplicável ao caso o benefício do art. 9º da Lei nº 8.538/92, que dispõe:

"Aplica-se também o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, a partir de 1º de setembro de 1992, aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional não pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocupantes de cargo efetivo, cujas atribuições sejam iguais às pertinentes aos cargos a que se refere o mencionado artigo."

Por sua vez, o art. 5º da Lei nº 8.460/92 dispõe:

"As categorias funcionais Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passam a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995 de 1990."

Do exposto resulta que o enquadramento em tela não pode ter guarida no art. 9º da Lei nº 8.538/92 c/c art. 5º da Lei nº 8.460/92, haja vista, primeiramente, que o cargo de Auxiliar de Serviços de Pesquisa possui atribuições ligadas à atividades específicas de pesquisa, portanto, finalísticas, ao passo que as atividades previstas na hipótese legal supra referem-se à atividade-meio, constituindo-se, portanto, reciprocamente em atividades desiguais, incompatíveis em suas atribuições e requisitos.

Ademais, entendemos que a hipótese legal não abrange de forma específica e inequívoca o cargo de Auxiliar de Serviços de Pesquisa, não se podendo realizar, dessa feita, interpretação extensiva da Lei para beneficiar os integrantes dessa carreira.

Dessarte, o enquadramento em tela não encontra guarida constitucional, tampouco legal, haja vista tratarem-se de níveis distintos, com atribuições e requisitos próprios, sendo obrigatória a aprovação prévia em concurso público para que se dê a transposição de um nível para outro. Nesse diapasão, o STF, no âmbito da ADIN 231/1992, já decidiu: "Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira."

Por fim, a decisão da Comissão Interna do IEC designada por meio da Portaria nº 36/2003 não atendeu ao disposto no art. 2º, parágrafo único, VII c/c art. 50, VII da Lei nº 9.784/99, que dispõe sobre a obrigatoriedade da indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, em atendimento ao Princípio da Motivação.

Segue anexo Quadro Consolidado das Portarias sub examine.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O Diretor do IEC não providenciou o correto enquadramento dos servidores nos termos do art. 26 da Lei nº 8.691/93. Por sua vez a Comissão Interna designada pela Portaria nº 36/2003 deliberou o enquadramento em tela ao arrepio do art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e da Legislação pertinente.

**CAUSA:**

Inobservância de preceitos constitucionais e legais, bem como da Jurisprudência dominante nos Tribunais por parte da Comissão Interna encarregada de deliberar sobre o pleito dos servidores.

**JUSTIFICATIVA:**

A Unidade foi cientificada do fato constatado por meio do Relatório de Acompanhamento nº 170559, encaminhado pelo Ofício nº 01511, de 20/01/2006, bem como pelo Relatório Preliminar, encaminhado pelo Ofício nº 13.289/2006, de 05/05/2006.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Apesar de cientificado a Unidade não se manifestou sobre os fatos constatados.

**RECOMENDAÇÃO:**

Em face do exposto recomendamos:

Que seja declarada a nulidade do Ato de Retificação publicado no D.O.U de 06 de abril de 2004, juntamente com as Portarias 01/97 e 31/2001, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/99, e conforme dispõe a Súmula 473 do STF.

Que se proceda ao imediato enquadramento dos servidores, ex - ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços de Pesquisa, no cargo de Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, respeitado o disposto no art. 26 da Lei 8.691/93.

Que se proceda a abertura de Processo Administrativo com vistas ao devido ressarcimento ao Erário das diferenças recebidas pelos servidores, pelo enquadramento indevido, retroativamente à vigência da Portaria 01/97 do IEC, com fulcro na Súmula 235 do TCU, que dispõe:

"Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhe forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa - fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal."

**5.1.3 ASSUNTO - VACÂNCIA****5.1.3.1 INFORMAÇÃO: (020)**

Nos exames realizados, verificamos que os servidores que exerceram funções de confiança no Instituto Evandro Chagas durante o exercício de 2005, apresentaram a sua respectiva Declaração de Bens e Rendas referente ao exercício de 2004, ano base 2003, que se encontram arquivadas no Setor de Recursos Humanos da Unidade.

**5.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS****5.2.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS**

#### **5.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (024)**

Cessão de servidor sem o devido ressarcimento pelo órgão cessionário. Reincidência.

O processo nº 25000.003221/2003-11 trata da cessão de servidor do Instituto para a Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública do Governo do Pará - SESPA, para exercer cargo em comissão de Secretário Adjunto, caso em que o ônus cabe ao órgão cessionário, conforme dispõe o Decreto nº 4.050/2001 que regulamenta cessão de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal.

Constatamos, entretanto, que desde a cessão do servidor, ocorrida em 22/03/2004, não houve o ressarcimento dos vencimentos do mesmo pela referida Secretaria Executiva.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O Diretor do Instituto não notificou a SESPA e o servidor para o retorno imediato do mesmo ao Instituto Evandro Chagas.

#### **CAUSA:**

Deficiência nos controles internos referentes ao cumprimento do ônus da cessão do servidor.

#### **JUSTIFICATIVA:**

o Serviço de Recursos Humanos, por meio do Despacho SEARH/IEC/SVS/MS, de 21/03/2006, informou o que segue:

"Como forma de tentar resolver a questão do ressarcimento dos vencimentos do servidor José Manoel de Souza Marques, enviamos à Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública os Ofícios n.ºs 1540 e 1846/2005, cópias em anexo.

Como não obtivemos resposta daquela Secretaria, submetemos o caso à Diretoria deste Instituto, através do memorando n.º 003/2006, de 2.1.06, que encaminhou o Ofício n.º 28/2006/DIR/IEC/SVS/MS, também em anexo."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Em que pese as alegações apresentadas pela Unidade, uma vez que a ausência de ressarcimento pela Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública já persiste há praticamente dois anos, sem a que a referida secretaria demonstre qualquer interesse em regularizar a situação, cabe à Unidade a adoção de medidas efetivas para efetuar a cobrança do valores devidos.

Ademais, verificamos que o Gestor não adotou providências para o imediato retorno do servidor em questão em vista da ausência de regularização da pendência com a referida secretaria, contrariando o disposto no § 2º do art. 4º do Decreto n.º 4.050/2001:

"§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º implicará o término da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem a partir de notificação pessoal expedida pelo órgão ou entidade cedente."

Neste aspecto, salientamos que a ausência de providências para o retorno do servidor ao Instituto configura reincidência, uma vez que tal providência já havia sido recomendada no Relatório de Auditoria referente ao exercício de 2004.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos à Unidade o que segue:

- a) Adote providências para o retorno imediato do servidor ao Instituto;
- b) Efetue a cobrança dos débitos da Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública do Governo do Pará, notificando a mesma de que se não quitar o débito no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, incluirá a inadimplência do órgão cessionário no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.

#### **5.2.2 ASSUNTO - GRATIFICAÇÕES**

##### **5.2.2.1 INFORMAÇÃO: (025)**

Em análise às pastas funcionais dos servidores que incorporaram Décimos/Quintos, verificamos a ausência da portaria de concessão da referida vantagem à servidora de matrícula SIAPE 758365.

Questionado sobre o fato, o Serviço de Recursos Humanos, por meio do Despacho n.º 001/06/SEARH/IEC/SVS/MS, de 28/03/2006, esclareceu o seguinte:

"Em virtude dos quintos da servidora Dyrzelma da Cunha Koury, redistribuída da extinta LBA para este Ministério, terem sido concedidos em seu órgão de origem ficamos impossibilitados de apresentar a portaria solicitada, uma vez que a mesma não consta em seus assentamentos funcionais."

Salientamos, no entanto, que ainda que a concessão da referida vantagem tenha sido efetuada por outro órgão, uma vez que o Instituto está efetivamente efetuando os pagamentos, deve o mesmo zelar pela sua regularidade, considerando, ainda, que o processo de concessão da vantagem à servidora encontra-se no Instituto, e nos autos do mesmo, não consta a referida portaria.

Diante do exposto, recomendamos que o Instituto archive nos assentamentos funcionais da servidora de matrícula SIAPE 758365, a portaria que concede a referida vantagem à mesma, com vistas à comprovação da regularidade do pagamento da vantagem.

#### **5.3 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES**

##### **5.3.1 ASSUNTO - DIÁRIAS**

### 5.3.1.1 INFORMAÇÃO: (021)

As propostas de concessão de diárias do Instituto são formalizadas via sistema SIPAD - Sistema Integrado de Passagens e Diárias, onde as autorizações e concessões para realização das viagens são efetuadas pelos respectivos responsáveis por meio do referido sistema.

Verificamos que as justificativas para as viagens efetuadas nos finais de semana encontram-se registradas no referido sistema, e que os bilhetes de passagens estão devidamente arquivados.

### 5.3.1.2 CONSTATAÇÃO: (022)

Pagamento de diária para deslocamento a município pertencente à microrregião de Belém.

Da análise procedida nas propostas de concessão de diárias concedidas durante o exercício de 2005, constatamos o pagamento de 0,5 diária para os deslocamentos efetuados ao município de Barcarena, localidade pertencente à microrregião de Belém/PA, contrariando a vedação contida na Lei 9.527/97, que alterou o disposto no § 3º do art. 58 da Lei 8.112/90.

PCD	Data	Destino	Diárias
585/2005	13/12/2005	Município de Barcarena	0,5
492/2005	10/11/2005	Município de Barcarena	0,5
485/2005	04/11/2005	Município de Barcarena	0,5
484/2005	07/11/2005	Município de Barcarena	0,5
483/2005	04/11/2005	Município de Barcarena	0,5
482/2005	04/11/2005	Município de Barcarena	0,5
268/2005	05/07/2005	Município de Barcarena	0,5
152/2005	06/05/2005	Município de Barcarena	0,5
025/2005	17/02/2005	Município de Barcarena	0,5
022/2005	25/02/2005	Município de Barcarena	0,5
021/2005	25/02/2005	Município de Barcarena	0,5

### ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor concedeu de forma indevida o pagamento de meia diária para o deslocamento efetuado ao município de Barcarena.

### CAUSA:

Insuficiência nos mecanismos de controle interno permitindo o lançamento de meia diária para localidade pertencente à microrregião de Belém/PA.

### JUSTIFICATIVA:

Instada a se manifestar sobre a ocorrência, a Unidade, por meio do Despacho do Chefe do Serviço de Recursos Humanos, datado de 14/03/2006, informou o que segue:

"Não consideramos a localidade de Barcarena como parte da Região Metropolitana de Belém, em virtude Lei Complementar n.º 027, de 19.10.1995, publicada no DOE n.º 28.370, de 27/12/96, pág. 2 do 1º caderno, que instituiu como Região Metropolitana de Belém os municípios: Ananindeua, Marituba, Benevides e Sta Bárbara e das tabelas de Indicadores e Dados Básicos - Brasil - 2003 e 2004, em anexas."

Posteriormente, por meio de Despacho datado de 21/03/2006, o Chefe do Setor de Recursos Humanos esclareceu o que segue:

"Anexamos cópia da Portaria n.º 2112/GM, de 31.10.2003, que dispõe sobre a solicitação, autorização, concessão e prestação de contas de diárias passagens e hospedagem, no âmbito do Ministério da Saúde, e dá outras providências.

Solicitamos verificar o item "4 - DAS DIÁRIAS", sub item "4.6", que faz referência a pagamento de diárias dentro da mesma região metropolitana."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Inicialmente cabe esclarecer que foi questionado o fato de ter sido efetuado o pagamento de meia diária para o deslocamento ao município de Barcarena, tendo em vista o mesmo pertencer à microrregião de Belém/PA, e não à Região Metropolitana de Belém.

Nesse sentido, é importante salientar que o § 3º do artigo 58 da Lei 8.112/90 não apenas veda o pagamento de diárias para os deslocamentos efetuados a município pertencente à mesma Região Metropolitana, como também veda os pagamentos efetuados para deslocamentos a municípios dentro da mesma microrregião, quando não houver pernoite, conforme transcrito abaixo:

"§ 3o Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional."

Dessa forma, a alegação da Unidade de que a Portaria n.º 2112/GM faz referência apenas aos deslocamentos efetuados dentro da região metropolitana, não tem o condão de afastar a impropriedade, tendo em vista a obrigatoriedade de cumprimento das disposições contidas na Lei n.º 8.112/90 que impõe também restrições quanto aos deslocamentos efetuados dentro da mesma microrregião.

Diante do exposto, tendo em vista que o pagamento das referidas diárias não encontra amparo na legislação em vigor, não há como considerar a regularidade do mesmo.

## **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que o Gestor se abstenha de conceder diárias para os deslocamentos efetuados aos municípios pertencentes à microrregião de Belém, quando não houver pernoite, tendo em vista a vedação contida no § 3º do artigo 58 da Lei n.º 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97, bem como, que adote as providências para o recolhimento dos valores pagos indevidamente.

### **5.3.2 ASSUNTO - AJUDA DE CUSTO**

#### **5.3.2.1 INFORMAÇÃO: (023)**

Conforme informações prestadas pelo Setor de Recursos Humanos do Instituto, não houve concessão de ajuda de custo durante o exercício de 2005.

### **5.4 SUBÁREA - REGIME DISCIPLINAR**

#### **5.4.1 ASSUNTO - PROCESSOS DE SINDICÂNCIAS**

##### **5.4.1.1 INFORMAÇÃO: (026)**

Durante o exercício de 2005 foram instaurados 2 (dois) processos de sindicância, sendo verificado em ambos os processos a ausência de julgamento pela autoridade instauradora.

<b>Processo</b>	<b>Portaria</b>	<b>Data do Relatório da Comissão</b>
25209.004060/2005-17	Portaria n.º 17 de 05/04/2005	23/05/2005
25209.009667/2005-85	Portaria n.º 64 de 11/10/2005	13/12/2005

Por meio da SA n.º 174619/041 solicitamos esclarecimentos sobre a ausência de julgamento das referidas sindicâncias, entretanto, não houve manifestação formal da Unidade.

Salientamos que o Relatório da Comissão de Sindicância não afasta a necessidade de decisão, devidamente motivada, da autoridade instauradora sobre o objeto das sindicâncias. Dessa forma, deve a Unidade, doravante, instruir os processos de sindicância com a decisão proferida pela autoridade competente sobre o objeto dos processos.

##### **5.4.1.2 INFORMAÇÃO: (027)**

Em análise ao Processo de Sindicância n.º 25209.004060/2005-17, verificamos que o mesmo foi instaurado para apuração de objeto incerto, conforme evidenciado na portaria de designação da comissão, parcialmente transcrita abaixo:

<b>Portaria</b>	<b>Objeto</b>
Portaria n.º 17 de 05/04/2005	"... para constituírem Comissão de Sindicância para proceder apuração de responsabilidade sobre Inventário relativo ao acervo dos bens móveis e imóveis do Instituto Evandro Chagas."

Por meio do Despacho n.º 06 SEARH/IEC/SVS/MS, de 7/04/2006, o Serviço de Recursos Humanos anexa a justificativa apresentada pelo ex-Administrador do IEC para a constatação:

"A Comissão de Sindicância foi constituída com a finalidade de apurar a responsabilidade sobre o inventário dos Bens móveis e imóveis do Instituto Evandro Chagas relativo ao exercício de 2003, que foi deixado de apresentar por ocasião da Auditoria de 2004.

Posteriormente ao exame da Auditoria de 2004, o relatório foi concluído pelo chefe do serviço de patrimônio e, quando da nova Auditoria de 2005 relativo ao ano base foram apresentados a equipe de auditoria para devida averiguação dos dados."

Apesar do ex-Administrador afirmar que a finalidade da sindicância era apurar a falta de apresentação do inventário de bens móveis do exercício de 2003, pela leitura da portaria de instauração da comissão de sindicância não há como saber que este é o efetivo objetivo da sindicância. Inclusive, sequer há a indicação de qual inventário está sendo objeto de apuração. Tal incerteza quanto ao objeto da sindicância tornou a mesma inócua, visto que a própria comissão não tinha conhecimento do que estava sendo apurado, uma vez que nenhum documento foi repassado à referida comissão para que a mesma pudesse efetuar o seu trabalho, conforme verificado no registro constante no Relatório Final da Comissão, parcialmente transcrito abaixo:

"Tendo em vista, que não foi repassado a esta Comissão nenhum processo, bem como algum documento a qual se originasse a denúncia. Esta comissão decidiu trabalhar em cima do que requer a Portaria supra citada."

Diante do exposto, cabe recomendar à Administração do Instituto que quando da instauração de sindicância, a faça com objeto devidamente definido, a fim de permitir a devida apuração dos fatos pela comissão responsável.

#### **5.4.2 ASSUNTO - PROCESSOS DISCIPLINARES**

##### **5.4.2.1 CONSTATAÇÃO: (028)**

Relatório Final e julgamento de Processo Administrativo Disciplinar incompatíveis com as provas constantes nos autos.

O Processo Administrativo Disciplinar n.º 25209.008245/2005-92 teve por objeto a apuração de responsabilidade de servidora do Instituto em virtude da não execução do Contrato n.º 01/2004 firmado com a empresa Distribel Ltda para a prestação de serviços de normalização, editoração, fotolito e impressão de 4 (quatro) volumes das memórias do Instituto Evandro Chagas.

Em análise aos autos do processo verificamos que a servidora foi indiciada por Comissão composta pelos servidores Armando do Carmo Aires Monteiro, Maria de Jesus Lopes Iwabuchi e Luciene Aranha da Silva, nos seguintes termos:

"A servidora transgrediu o art. 117, inciso IV, da Lei n.º 8.112/90, que transcrevemos: "opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço" (grifo acrescentado), por ter induzido a autoridade gestora em erro, quando em reunião e depoimento, alegou que havia perdido o material digitado, e em diligência a Comissão constatou não ser imprescindível para a execução do Contrato, conforme a indiciada de maneira sucinta descreveu para esta Comissão e as testemunhas e fotos anexas demonstram sobejamente tal fato, causando, por conseguinte resistência no andamento do processo." (Despacho de Encerramento de Instrução e Indiciação, fls. 437)

Verificamos, ainda, que o Relatório Final da Comissão concluiu que a servidora "envolveu-se nos fatos irregulares por ter induzido a autoridade gestora em erro, quando em reunião e depoimento alegou perda do material digitado, deixando para esclarecer perante esta Comissão, quando o Contrato era inviável, que tal material poderia ser dispensado para a realização do objeto. Sendo assim, a servidora transgrediu o art. 117, inciso IV, da Lei n.º 8.112/90, ilícito ensejador da pena de ADVERTÊNCIA, nos termos do artigo 127, inciso I, da Lei n.º 8112/90."

Pela leitura do termo de indiciamento e do Relatório Final foram identificadas as seguintes inconsistências:

a) Não é informado em momento algum qual seria o erro da autoridade gestora, alegado pela referida Comissão para fundamentar sua decisão, impossibilitando qualquer análise quanto a esta afirmação.

b) Não ficou demonstrado onexo causal entre a perda do material digitalizado e a falta de execução do Contrato pela empresa Distribel, visto que a própria Comissão afirma constatar que o material digitalizado, e que foi perdido, não era imprescindível para a execução do Contrato.

c) Não ficou devidamente demonstrado a resistência ao andamento do processo a que se refere a Comissão, uma vez que não foi apurado a culpa da servidora pela perda do material digitalizado.

d) A afirmação constante no Relatório Final de que a servidora deixou para esclarecer perante a Comissão de PAD que o material perdido poderia ser dispensado para a realização do objeto, não é compatível com o que a mesma afirma no termo de depoimento constante no Processo de Sindicância n.º 25209.005519/2004-19, que deu origem ao PAD, onde a servidora informa que esclareceu o fato ao Diretor do Instituto em reunião datada de 25/05/2004.

O indiciamento e julgamento da servidora em questão teve como principal motivo a indução ao erro da autoridade gestora em decorrência da perda do material digitalizado. Sobre tal motivação, tecemos as considerações abaixo.

Inicialmente, a afirmação de que a autoridade gestora foi induzida a erro não pode prosperar. Primeiro porque não foi informado

em momento algum pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar qual seria o citado erro, inviabilizando qualquer análise, ou mesmo comprovação, do fato em questão. Segundo porque a indiciada sequer era a responsável pela fiscalização e orientação quanto ao Contrato n.º 001/2004, cuja incumbência seria de um representante da Administração, especialmente designado, conforme consta na Cláusula Décima do Contrato n.º 01/2004:

"CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da prestação dos serviços será efetuada por um representante da CONTRATANTE designado pela SVS-IEC, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem e de tudo dará ciência ao contratado, conforme art. 67 da Lei n.º 8.666/93."

Neste aspecto, verificou-se que o Gestor não indicou um representante da Administração para o acompanhamento do contrato, inviabilizando o devido controle quanto à execução do mesmo, e contrariando a determinação contida no artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 e na Cláusula Décima do Contrato n.º 01/2004.

Ademais, conforme disposto no contrato em questão, cabia à servidora tão somente receber os serviços já executados, o que não se confunde com o acompanhamento e orientação dos mesmos, que era de responsabilidade de representante designado pelo Instituto. Dessa forma, não poderia ser imputado culpa à servidora por interpretações equivocadas quanto à execução do contrato, visto que não cabia legalmente à servidora dar orientações sobre o mesmo.

Além disso, a perda do material digitalizado não poderia ser alegada como elemento principal de culpabilidade da servidora. Primeiramente porque não houve qualquer procedimento legal, com ampla defesa, para apurar a responsabilidade da servidora pela perda do referido material. Depois, porque não havia qualquer vinculação do desenvolvimento do trabalho pela empresa contratada à utilização do material já digitalizado. Isto é verificado no item 2.4 do Anexo I - Termo de Referência do Edital do Pregão n.º 001/2003, que estabelece claramente que a composição eletrônica da documentação era de responsabilidade da empresa contratada, sendo, conseqüentemente, irrelevante a existência de documentos já digitalizados para a plena consecução do objeto do contrato, conforme transcrevemos abaixo:

"2. Descrição dos serviços que deverão ficar sob responsabilidade da contratada.

(...)

2.4 Composição eletrônica da documentação, através do sistema Optical Character Recognition - OCR e elaboração das tabelas."

Dessa forma, tendo em vista a ausência de qualquer relação entre a perda do material digitalizado e a falta de execução do objeto do contrato, uma vez que a empresa contratada tinha conhecimento desde o Edital do Pregão n.º 001/2003 que era sua incumbência digitalizar o referido material, não há como considerar regular a indicição da servidora em virtude do fato.

Verificamos, ainda, que no Relatório Final da Comissão de PAD consta afirmação que contraria os fatos registrados nos autos do processo, visto que no referido Relatório é afirmado que a servidora deixou para esclarecer perante a Comissão de PAD, quando o Contrato era inviável, que o material perdido poderia ser dispensado para a realização do objeto. Entretanto, em análise ao Processo de Sindicância n.º 25209.005519/2004-19, que deu origem ao referido PAD, verificamos que a servidora afirmou, no termo de depoimento constante às fls. 19, que em reunião datada de 25/05/2004 com o Diretor do Instituto e com o Diretor-Presidente da empresa Distribel informou aos mesmos que não havia necessidade de recuperação do material perdido, uma vez que, conforme previsto no edital e firmado no contrato, era incumbência da empresa contratada digitalizar o material. Portanto, desde a citada reunião a servidora já havia esclarecido à autoridade gestora de que era desnecessária a recuperação do referido material para a plena execução do contrato. Dessa forma, a Comissão de Processo Administrativo utilizou informação contrária ao constante nos autos do processo para fundamentar sua decisão.

Diante do exposto, uma vez que a servidora não era legalmente responsável pelo acompanhamento e orientação quanto à execução do contrato, que não houve a devida apuração de responsabilidade pela perda do material digitalizado e que a execução do contrato independia do material perdido, não ficou demonstrado o nexu causal entre o fato imputado à servidora e a falta de execução do objeto do contrato.

Dessa forma, tendo em vista que o julgamento ocorreu de forma contrária às provas constantes nos autos do processo, não há como considerar a regularidade do mesmo, uma vez que tal decisão não constitui ato discricionário da Administração, devendo ser vinculada ao devido procedimento legal.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O Gestor efetuou o julgamento de forma contrária às provas constantes nos autos induzido por erro da comissão processante.

**CAUSA:**

A causa decorreu da inobservância das provas constantes nos autos para o indiciamento e julgamento do objeto da sindicância.

**JUSTIFICATIVA:**

Instada a se manifestar sobre as constatações por meio da SA n.º 174619/041, de 28/03/2006, a Administração não apresentou justificativas.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

O gestor não apresentou justificativa.

## **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a Unidade anule o Processo Administrativo Disciplinar n.º 25209.008245/2005-92, tendo em vista que o Relatório Final da comissão condutora e o respectivo julgamento são incompatíveis com as provas constantes nos autos, e que retire dos assentamentos funcionais da servidora o registro da punição injustamente aplicada.

## **6 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS**

### **6.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS**

#### **6.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL**

##### **6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (052)**

Ausência de justificativa detalhada para a contratação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares no âmbito do IEC.

Empreendendo análise ao Pregão 023/2005, constatamos que não restou demonstrada, de forma detalhada, a necessidade do IEC no que tange à contratação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, mormente porque o PBS/SEADM n.º 15/2005 de 21.03.2005 não evidencia quais as atribuições, perfis e quantitativos de cada categoria funcional por setor, em confronto com o déficit de pessoal por categoria, existente no âmbito do IEC.

## **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O gestor autorizou a requisição para contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo e atividades auxiliares elaborado de maneira genérica e abrangente, na qual não estava evidenciada detalhadamente a efetiva necessidade de pessoal no âmbito do IEC.

## **CAUSA:**

A insuficiência de detalhamento na realização do Pedido de Bens e Serviços (PBS).

## **JUSTIFICATIVA:**

Instado a se manifestar, por meio da Solicitação de Auditoria n.º 174619/021, o gestor informou:

"O Instituto Evandro Chagas, com o Decreto 4.726 de 27.06.2003, passou a ser Administração Direta do Ministério da saúde. O IEC não dispunha no seu quadro de pessoal, de servidores suficientes para exercer as atribuições inerentes às competências que nos foram, assim, delegadas. O pessoal contratado é fundamental na prestação do suporte administrativo, necessário à consecução satisfatória das atividades desenvolvidas. A contratação dos serviços de apoio permitiu mais agilidade aos fluxos de trabalhos administrativos nas diferentes áreas de atuação do Instituto Evandro Chagas, contribuindo para o

atendimento à demanda reprimida em suas diversas unidades administrativas. Com a saída do IEC da estrutura da FUNASA, que era uma administração indireta, a demanda de trabalho era menor, apenas se encaminhava o problema para Brasília, hoje o Instituto uma administração direta, com suas decisões próprias, com delegação de competência suficiente para resolver suas questões o que requer apoio administrativo adequado, Por exemplo, o Planejamento, que é uma Assessoria que não está prevista no Organograma Institucional, mas é tão necessária para o acompanhamento do PAT e das ações para as quais são enviados relatórios mensais à SVS, vários programas novos do Ministério que tivemos que nos adequar como SIPAR, SIPAD, SISPLAM, etc. Isso tudo requer pessoas para a execução. Outro exemplo prático é que no quantitativo de motoristas, com apenas três servidores do quadro e uma frota de 24 veículos, e a necessidade da realização de constantes viagens de campo para a execução das pesquisas que é a atividade finalística do Órgão. Toda essa situação vinha gerando transtornos no dia a dia do Instituto. A carência de recursos humanos, vem sendo agravada pela não realização de concurso público desde 1991, para preencher as vacâncias ocasionadas pelas aposentadorias, falecimentos e pelo Programa de Demissões Voluntárias (PDV)."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A manifestação apresentada pelo gestor não responde à solicitação da auditoria, mormente porque não justifica a requisição genérica apresentada para a contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo no âmbito do IEC.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a unidade ao requisitar a contratação de serviços de terceirização de pessoal evidencie de forma detalhada e suficiente a necessidade dos mesmos, exprimindo os quantitativos, as áreas abrangidas e os setores a serem atendidos com a contratação.

#### **6.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (053)**

Ausência de Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Empreendendo análise ao Pregão 023/2005 constatamos que a administração do IEC ao realizar a cotação de preços para subsidiar a elaboração do instrumento convocatório admitiu propostas com valores globais, ou seja, não detalhados em planilhas que expressassem os custos unitários da futura contratação, o que redundou na utilização de parâmetros pouco confiáveis para a elaboração do termo de referência ao citado processo licitatório.

O Parecer/CONJUR/MS/CODELICI/R nº 2744/2005 (fls. 72 a 77), perfilhando esse entendimento, recomendou à unidade:

"vale ressaltar que a estimativa dos custos do Pregão, apurada quando da pesquisa de mercado deve ser o mais abrangente e ajustada possível, com vistas a orientar o pregoeiro quando da adjudicação do objeto da licitação, evitando-se assim, licitações cujas aquisições encontram-se com preços superfaturados e passíveis de apuração pelo

tribunal de Contas da união."

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O gestor efetuou cotação de preços com propostas globais que não expressavam detalhadamente os custos unitários.

**CAUSA:**

Insuficiência dos mecanismos de controle interno

**JUSTIFICATIVA:**

Instado a se manifestar, por meio da Solicitação de Auditoria nº 174619/021, o gestor informou:

"Como trata-se de serviço o qual não pode ser avaliado por custo unitário, na página 21 do processo encontra-se planilha de custo mensal estimado de três propostas."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa apresentada não possui o condão de elidir a ressalva, mormente por força do art. 8º, III, a) do Decreto nº 3.555/2000 c/c art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/93. Ademais, a planilha a que se refere o gestor é tão somente uma tabela composta pelos preços cotados por ocasião da pesquisa de preços, não evidenciando em nenhum momento a composição unitária dos custos de modo a fornecer um parâmetro seguro para a elaboração do termo de referência ao Pregão 023/2005.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos à unidade que se abstenha de efetuar cotação de preços por meio de propostas globais que não expressem os custos unitários.

**6.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (054)**

Ausência de indicação expressa da disponibilidade orçamentária para a realização de processos licitatórios.

Empreendendo análise aos Pregões 023/2005 e 075/2004 constatamos que não foi evidenciada nos respectivos autos a disponibilidade orçamentária para a realização das subseqüentes contratações, em desacordo com o que estabelece o art. 7º, §2º, III da Lei 8.666/93.

Ressalte-se, nesse diapasão, a recomendação exarada no Parecer/CONJUR/MS/CODELICI nº 2744/05 (fls. 73 e 74 dos autos do Pregão 023/2005), in verbis:

"À fl. 21 consta Planilha Comparativa de Preços, referente à presente licitação, no valor global de R\$ 147.032,28 (cento e quarenta e sete mil, trinta e dois reais, vinte e oito centavos), não havendo porém declaração de disponibilidade orçamentária para a cobertura da referida despesa, pelo Setor Financeiro, o que é imprescindível face ao disposto no inciso III, § 2º do art. 7º da Lei de Licitações

(havendo apenas indicação no expediente de fl. 71 do Plano de Trabalho do qual deverá ocorrer da despesa), o que deverá ser observado pelo Administrador."

No que tange ao Pregão 075/2004, o Parecer/CONJUR/MS/CODELICI/JA nº 4750/2004 (fl.86) também evidencia a ausência de indicação expressa da disponibilidade orçamentária para a cobertura do subseqüente contrato, reiterando sua imprescindibilidade em face do disposto no art. 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/93.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O gestor não fez constar nos autos a indicação expressa da disponibilidade orçamentária.

**CAUSA:**

A insuficiência dos mecanismos de controle interno.

**JUSTIFICATIVA:**

Instado a se manifestar, por meio da Solicitação de Auditoria nº 174619/021, em relação ao Pregão 023/2005, o gestor informou:

"Acatando determinação da CGPLO/SVS e em obediência a legislação foram empenhados até o final do exercício todos os contratos. Portanto, o orçamento disponível estava empenhado em favor da empresa Casa Limpa, que à época prestava esse serviço. E que ao final da licitação seria revertido para a empresa vencedora do certame. O que pode ser comprovado através da cópia da Nota de Empenho anexa."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa apresentada somente reforça a assertiva da CGU Regional/PA, uma vez que afirma não haver crédito orçamentário disponível para a realização do processo licitatório, posto que o orçamento estava empenhado na totalidade em favor da empresa Casa Limpa.

Ademais, observe-se que tanto a Constituição da República em seu art. 167, como a Lei nº 8.666/93, no inciso III do § 2º do art. 7º, art. 14, art. 38 e no inciso V do art. 55, exigem a previsão orçamentária para efeito de efetivação de despesa, assim, toda e qualquer contratação, seja decorrente de procedimento licitatório ou não, depende da previsão de recursos orçamentários, logo, nenhuma despesa pode ser assumida sem que exista a sua previsão no plano orçamentário. Logo, ao pretender instaurar um procedimento licitatório, a Administração deve indicar, no processo licitatório, os recursos de ordem orçamentária que darão suporte à despesa, conditione sine qua non para a legalidade do certame.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos à unidade que evidencie em suas licitações, de forma expressa, a disponibilidade de créditos orçamentários suficientes para custear as despesas inerentes à execução dos subseqüentes contratos,

em obediência ao disposto no art. 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/93.

## **6.1.2 ASSUNTO - OPORTUNIDADE DA LICITAÇÃO**

### **6.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (055)**

Terceirização indevida de serviços essenciais no âmbito do IEC.

Empreendendo análise ao Pregão 023/2005, que trata da contratação de empresa especializada para a execução de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares no âmbito do IEC, constatamos a subsequente contratação de terceirizados para a realização de atividades essenciais e serviços que integram o plexo de atribuições de cargos integrantes do plano de cargos do Órgão, em desacordo com o disposto no §2º, do art. 1º do Decreto nº 2.271/1997, que dispõe:

"Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal."

Merece destaque, nesse diapasão, a recomendação formulada pela Consultoria Jurídica do MS, por meio do Parecer/CONJUR/MS/CODELICI nº 2744/05 (fls. 72 a 77), no sentido de que a unidade atente para a vedação regulamentar supra.

Por meio de resposta à Solicitação de Auditoria nº 174619/021 de 16.03.2006, a unidade auditada informou o rol de tarefas inerentes aos serviços de assessoramento em planejamento e controle interno, que são desempenhados por terceirizados, merecendo destaque:

#### Atividades inerentes ao assessoramento em Planejamento

Em relação ao Plano Anual de Trabalho: apoio ao acompanhamento mensal e anual das metas e atividades, em conjunto com a Coordenação e apoio à Coordenação na elaboração de material de apresentação dos resultados da execução do Plano Anual de Trabalho para a Direção expor na reunião do Colegiado/SVS;

Em relação ao Orçamento: elaboração da Programação Orçamentária Anual, com base no orçamento aprovado para o Instituto, em conjunto com a Coordenação;

Em relação a Convênios e Termos de Cooperação: elaboração de minutas de motivação técnica, do instrumento pactuado e do extrato de publicação no D.O.U.;

Em relação a captação de recursos de agentes financiadores: realização de pesquisa na Internet de oportunidades de financiamento e de concessão de bolsas junto aos agentes financiadores e comunicação aos pesquisadores das informações para a elaboração dos Projetos;

Atividades inerentes ao assessoramento de Controle Interno (cf. Memo nº 13/2006/CONINT/GABDIR/IECSVS/MS de 09.02.06)

Propor, junto ao setor competente, a revisão das normas internas

relativas aos sistemas de pessoal, material, patrimonial, orçamentário e financeiro de forma a adequarem-se à legislação vigente;

Realizar, sistematicamente, a verificação da regularidade dos procedimentos e sistemas adotados pela instituição na prática da execução rotineira de suas atividades, bem como avaliar o grau de adequação às exigências legais e metas estabelecidas;

Acompanhar a execução orçamentária e financeira da Instituição, observando o cumprimento das metas e propostas estabelecidas e sua adequação às normas legais;

Acompanhamento contínuo, visando sanar eventuais impropriedades identificadas;

Informar os diversos setores acerca das modificações e alterações que venham a ocorrer nos procedimentos de gestão administrativa, financeira, orçamentária, patrimonial e recursos humanos, objetivando a contínua atualização e aprimoramento das rotinas de execução;

Proceder a análise de repactuação dos contratos administrativos vigentes;

Apoiar tecnicamente a Comissão Permanente de Licitação - CPL;

Requisitar documentos, processos, objetos e demais produtos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

Merece destaque ainda, a existência de terceirizados desempenhando atividades de alimentação da base de dados, indexação de periódicos, pesquisa bibliográfica, editoração do Portal de Fontes de Informações Eletrônicas e diagramação de documentos, que são inerentes ao cargo de Bibliotecário integrante do quadro geral de pessoal do IEC.

Ressalte-se que o total de terceirizados - 70 (setenta) - corresponde a aproximadamente 26% (vinte e seis por cento) do quantitativo de servidores efetivos do IEC - 270 (duzentos e setenta).

Merece destaque ainda que nos termos do art. 21 do Regimento Interno da Secretaria de Vigilância em Saúde, compete ao Serviço de Administração do IEC coordenar e executar as atividades relacionadas a planejamento, orçamento, finanças, informática e recursos logísticos.

Em relação ao tema sub examine, o voto condutor do Acórdão 657/2004 - TCU/Plenário, de lavra do Ministro Marcos Bemquerer Costa, assevera:

"A questão da terceirização de serviços por órgãos ou entidades da Administração Pública já foi por diversas vezes motivo de debate neste Tribunal, restando assente que apenas se admite tal procedimento nas hipóteses em que o objeto da prestação de serviços não se relacionar com a atividade-fim da administração, ou seja, nos casos em que não envolver os serviços essenciais do órgão ou entidade (Decisão n. 1.018/2002 e Acórdãos ns. 71/2003, 564/2003 e 1.890/2003, todas deliberações do Plenário, entre outras). Cabe ressaltar que, mesmo

nestas hipóteses, a terceirização será ilegal se envolver serviços que integram o plexo de atribuições de cargos ou empregos integrantes dos planos de cargos ou salários dos órgãos ou entidades."

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O gestor do Serviço de Administração alocou mão-de-obra terceirizada em atividades incompatíveis com a finalidade da terceirização, descumprindo norma regulamentar que impõe vedação expressa à execução indireta de serviços essenciais do órgão.

**CAUSA:**

A insuficiência de mecanismos de controle interno e de aderência à legislação administrativa.

**JUSTIFICATIVA:**

Instado a se manifestar, por meio da Solicitação de Auditoria nº 174619/021, o gestor informou:

"As contratações efetivadas no Pregão 023/2005, foram destinadas para a área meio e não finalística do IEC, que de acordo com o Regimento Interno (art.20) anexo da Portaria 2.123/2004, são as seguintes:

I - desenvolver pesquisas científicas no âmbito das ciências biológicas, do meio ambiente e da medicina tropical que visem, primordialmente, à identificação e ao manejo dos problemas médico sanitários com ênfase na Amazônia brasileira;

II - realizar estudos, pesquisas e investigação científica nas áreas de epidemiologia e controle de doenças e vigilância ambiental em saúde;

III - planejar e executar administrativamente todas as atividades necessárias ao desenvolvimento técnico-científico institucional;

IV - exercer atividades de laboratório de referência nacional e regional que lhe forem atribuídas;

V - disseminar a produção dos conhecimentos técnico e científico para subsidiar as ações de vigilância em saúde; e

VI - coordenar a produção e o fornecimento de insumos biológicos para o diagnóstico laboratorial em apoio às demandas da rede nacional de laboratórios de saúde pública em sua área de competência.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o Diretor do Instituto Evandro Chagas contará com dois assistentes técnicos."

Em relação à contratação de terceirizados para o desempenho de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos do IEC, em desrespeito ao que estabelece o §2º, art. 1º do Decreto 2.271/97, o gestor informou:

"O Instituto Evandro Chagas como a maioria dos órgãos públicos, está com significativa carência de recursos humanos, visto que há mais de dez anos não é realizado concurso público para provimento de cargos efetivos, o que gerou uma grande defasagem no quadro de pessoal.

Apesar desse fato, o Instituto continuou crescendo e vem sendo cobrado cada vez mais pela sociedade para apresentar resultados de suas pesquisas, de forma eficiente e eficaz, contribuindo para a

manutenção e recuperação da saúde da coletividade.

No sentido de atender a essa expansão das atividades finalísticas, dando-lhes o necessário suporte e, ainda, para implantar uma nova visão e prática de gestão no órgão, realizou-se a contratação de pessoal técnico-administrativo para desenvolver essas atividades.

Tendo em vista que o melhor desempenho das atividades finalísticas deve ser apoiado por um eficaz apoio administrativo, verificou-se que havia a necessidade de suprir essa lacuna existente no órgão, o que foi providenciado através do contrato 014/2005."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa apresentada configura-se contraditória, uma vez que declara não ter havido contratações para a área finalística ao mesmo tempo em que declara ter havido a contratação de pessoal técnico-administrativo para atender à expansão e ao desenvolvimento das atividades finalísticas, dando-lhe o necessário suporte.

Ademais, atividades como planejamento e controle interno não podem ser objeto de terceirização, posto que envolvem competências inerentes ao plexo de atribuições vinculadas à própria Administração do IEC. Mormente em face do disposto no arts. 20, inciso III e 21, anteriormente referidos, ambos constantes do Regimento Interno do IEC. Destarte, não pode ser elidida a ressalva.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos à unidade que se abstenha de alocar mão-de-obra terceirizada em atividades essenciais do órgão ou inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão.

### **6.1.3 ASSUNTO - PARCELAMENTO DO OBJETO**

#### **6.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (042)**

Fracionamento de despesa por meio de processos de dispensa de dispensa de licitação.

Durante o exercício de 2005, a Unidade incorreu em despesas com aquisições diretas de combustível, reagentes, material laboratorial, cartuchos e locação de veículos, sendo que o total pago para cada um desses materiais ensejaria a realização do devido processo licitatório, conforme abaixo se verifica:

<b>Objeto:</b> Aquisição de combustível				
<b>NE</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Empresa</b>	<b>Data da NE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
900027	22960942/0001-54	DUARTE & SANTOS LTDA	22-02-2005	7.938,00
900028	22960942/0001-54	DUARTE & SANTOS LTDA	22-02-2005	7.770,00

900063	06945995/0001-40	GP PETROLEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	03-03-2005	7.875,00
900064	06945995/0001-40	GP PETROLEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	03-03-2005	7.470,00
900068	34274233/0001-02	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A	04-03-2005	7.999,50
900284	22960942/0001-54	DUARTE & SANTOS LTDA	20-05-2005	7.770,00
900303	22960942/0001-54	DUARTE & SANTOS LTDA	24-05-2005	7.560,00
<b>Total:</b>				<b>54.382,50</b>

**Objeto:** Aquisição de composto reagente/material laboratorial

NE	CNPJ	Empresa	Data da NE	Valor (R\$)
900200	14067722/0001-78	JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO	26-04-2005	780,00
900223	14067722/0001-78	JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO	03-05-2005	1.960,00
900224	14067722/0001-78	JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO	03-05-2005	7.988,00
900320	14067722/0001-78	JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO	30-05-2005	3.915,00
900829	05944092/0001-81	PASSOS CIENTIFICA SERVICO E COMERCIO DE MATERIAL HOSPIT	13-09-2005	1.480,00
900837	10779833/0001-56	MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MEDICA LTDA	13-09-2005	288,20
900838	02771547/0001-16	NATAN COMERCIO LTDA EPP	13-09-2005	684,00
900839	22976005/0001-97	DIAGNOSTICA COMERCIAL LTDA	13-09-2005	6.991,00
900835	33131079/0001-49	CARL ZEISS DO BRASIL LTDA	13-09-2005	1.440,00
900848	06135168/0001-90	M.D.F. ALVES-ME	15-09-2005	2.040,00
<b>Total:</b>				<b>27.566,20</b>

**Objeto:** Locação de veiculo utilitário tipo pick up

NE	CNPJ	Empresa	Data da NE	Valor (R\$)
900513	05336296/0001-30	LOCARE RENT A CAR LTDA	15-07-2005	2.660,00
900516	05336296/0001-30	LOCARE RENT A CAR LTDA	15-07-2005	7.850,00
900613	05336296/0001-30	LOCARE RENT A CAR LTDA	10-08-2005	7.680,00
<b>Total:</b>				<b>18.190,00</b>

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Os chefes do serviço de administração do Instituto autorizaram a formalização de processos de dispensa de licitação para a realização de serviço de locação de veículos e para a compra de materiais de consumo para o Instituto de forma fracionada.

**CAUSA:**

Falta de adequado planejamento dos processos licitatórios gerando períodos não cobertos por contratos e sujeitos a sucessivas contratações diretas por dispensa de licitação.

**JUSTIFICATIVA:**

Sobre a ocorrência, a Unidade, por meio do Ofício n.º 1851/2005/SEADM/IEC/SVS/MS, de 28/11/05, assim se manifestou:

"Desde 22.02.2005 tramita o processo licitatório para aquisição de combustível, finalizando em 05.07.2005, nesse período como se trata de aquisição de combustível, tivemos que nos respaldar no processo de dispensa para atender a frota de veículos do IEC, que são um total de 24 (vinte e quatro) veículos, que o consumo é de grande quantidade. O mesmo problema aconteceu na compra dos cartuchos, desde 24.06.2005, até a presente data não conseguimos fechar o processo licitatório, porque segundo as empresas que lêem o edital questionam sobre a descrição do objeto causando impugnação do mesmo, porém está marcado o próximo certame em 28.11.2005 (hoje), não podendo ficar sem esse suprimento, para o bom andamento do serviço.

Quanto ao material de Laboratório este é a vida do instituto, para se fazer pesquisas necessitamos de reagentes e kits, com a nossa CONJUR/Brasília, ficou mais difícil e demorado a resposta para os processos licitatórios e com isso muitas vezes temos que atender aos laboratórios com uma certa urgência, usando as dispensas.

As locações se fizerem necessária, pela grande demanda de viagens, que atendem os projetos de pesquisa do IEC, quando outras equipes estavam viajando nos veículos da Instituição."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Relativamente à ocorrência de fracionamento de despesa nas aquisições de combustíveis e de cartuchos, as alegações apresentadas pela Unidade pautaram-se no atraso dos processos licitatórios.

Entretanto, em que pesem os argumentos apresentados, verifica-se que desde 2004 a Unidade vem alegando atrasos em processos licitatórios como justificativa para o fracionamento de despesa.

Atrasos em processos licitatórios não constituem fato novo ou mesmo excepcional, sendo obrigação do administrador da Unidade considerar tais fatos quando do planejamento das licitações para o Instituto, de forma a evitar períodos não cobertos por contratos e sujeitos a sucessivas contratações diretas.

Quanto às alegações apresentadas para a ocorrência de fracionamento de despesa na compra de reagentes e de material de laboratório, não foi informado fato concreto que justificasse as sucessivas contratações diretas. O fato da Consultoria Jurídica - CONJUR estar localizada em Brasília não deve ser utilizado como alegação para a prática de fracionamento de despesas, visto que é dever da administração da Unidade quando do planejamento dos processos licitatórios levar em consideração todas essas variantes, ainda mais quando se trata de material imprescindível para o Instituto, conforme afirma a própria justificativa apresentada pela Unidade.

Sobre o fracionamento de despesa ocorrido na locação de veículos, a justificativa da Unidade para a impropriedade apenas faz referência à necessidade do serviço, entretanto, não foi informado o motivo para a ausência de realização do devido processo licitatório para o serviço em questão.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a Administração da Unidade planeje suas aquisições com antecedência suficiente, considerando eventuais atrasos em processos licitatórios e considerando, ainda, o fato da consultoria jurídica estar estabelecida em Brasília, para que seja evitado a prática de fracionamento de despesa por meio de sucessivos processos de dispensa de licitação.

#### **6.1.4 ASSUNTO - ANÁLISE DA EFICÁCIA E EFICIÊNCIA**

##### **6.1.4.1 CONSTATAÇÃO: (056)**

Irregularidades em processo licitatório de terceirização.

Empreendendo análise ao Pregão 023/2005 que trata da contratação de empresa especializada na terceirização de mão-de-obra, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1) Admissão de proposta em desacordo com os termos do instrumento convocatório.

Foi admitida a proposta da empresa SGE - Serviços Gerais e Engenharia Ltda., em que pese terem sido descumpridos os itens 4.2.9 e 4.2.11 do instrumento convocatório, referentes respectivamente à indicação na proposta da data-base de cada categoria profissional e do sindicato ao qual poderão estar vinculados os profissionais da proponente, bem como, à obrigatoriedade de apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme o Anexo II, para cada classe e nível solicitados.

Por ocasião da abertura das propostas a citada empresa deixou de comprovar a planilha de custos e formação de preços para o Nível IV da Classe I, em que pese ter cotado preço relativo ao referido nível e classe na composição geral de seus custos (fl. 632). Tampouco evidenciou a data-base e o sindicato para as categorias de nível superior, integrantes da Classe I. Em que pese não ter sido atendido o

instrumento convocatório, a proposta da empresa não foi desclassificada. Ademais, a proposta da SGE não foi rubricada pelos demais licitantes, em desacordo com o que estabelece o art. 43, §2º da Lei 8.666/93.

Iniciada a fase de lances verbais, a firma SGE sagrou-se vencedora do certame licitatório, sendo que dessa feita ao apresentar a proposta formalizada de acordo com o lance ofertado os vícios constantes da proposta originária já apresentavam-se sanados, o que, por si somente, já frustra o caráter isonômico que deve pautar o procedimento licitatório.

Merece destaque nesse diapasão que as duas propostas de menor preço (Belém Serviços Comércio e Confecções Ltda. e Casa Limpa Serviços Ltda.) foram desclassificadas pela pregoeira por apresentarem planilhas incorretas, o que evidencia tratamento diferenciado em relação à licitante SGE, ensejando indícios de que houve direcionamento da licitação, uma vez que a mesma não poderia, conforme exposto anteriormente, nos termos do edital, participar da fase de lances verbais.

Abaixo evidenciamos, nos termos da Ata de Abertura (fls.184 a 188 dos autos), os preços propostos por ocasião da abertura da licitação por parte licitantes credenciadas:

Licitantes Credenciados no Pregão 023/2005	
Empresa	<sup>(3)</sup> Proposta em R\$
Amazon Const. e Serviços Ltda. (04558234/0001-00)	14,80
Servi-San Ltda. (06855175007-52)	14,13
EB Cardoso. (34849836/0001-87)	12,39
Brasil Serviços Gerais Ltda. (01518478/0001-70)	12,07
Probank S/A. (42778183/0001-10)	12,08
M.A. Resende da Costa Locações (04387843/0001-43)	11,99
J. Silva Lima (03056122/0001-98)	11,72
<sup>(1)</sup> SGE Serv. Gerais e Eng. Ltda.(83343665/0001-25)	11,42
Servitran Serv. Especializados Ltda. (01627086/0001-40)	11,33
<sup>(2)</sup> Casa Limpa Serviços Ltda. (04059631/0001-37)	10,90
<sup>(2)</sup> Belém Serv. Com. e Confecções Ltda.(05025511/0001-81)	9,90

(1) Licitante vencedora.

(2) Empresas excluídas da fase de lances verbais por apresentarem planilhas de custos incorretas.

(3) Valor obtido pela aplicação de média ponderada por hora trabalhada de todos os níveis de cada classe, na forma do Edital.

Ressalte-se que a abertura do Pregão 023/2005 aconteceu no dia 08/07/2005, sendo todavia suspenso para a adequação das propostas ao novo salário normativo da Classe III - Motoristas e reaberto no dia 14/07/2005.

Foram interpostos recursos pelas empresas Casa Limpa Serviços Ltda. e M.A. Resende da Costa Locações, contra atos do pregoeiro, respectivamente nos dias 18/07/2005 e 19/07/2005, tendo os mesmos atendido o prazo legal de 03 (três) dias úteis, consubstanciado no art.11, XVII do Decreto n. 3.555/2000 e estabelecido no item 9.1 do

Edital do Pregão 023/2005.

No que tange à substância dos recursos, a empresa Casa Limpa Serviços Ltda. demonstrou irresignação contra sua eliminação que teve por fundamento a apresentação de planilha incorreta, na qual deixou de considerar na composição do preço o valor referente ao Nível IV da Classe I (em desacordo com o estabelecido no Instrumento Convocatório - Item 4.2.7.2). Assevera a recorrente que errou por força de orientação recebida por meio de e-mail enviado pela pregoeira que informava alteração na Classe I (fl. 703).

A pregoeira julgou improcedente o recurso conforme despacho exarado às fls. 721 e 722 dos autos, motivando sua decisão como segue:

"Ao analisarem o recurso apresentado pela empresa Casa Limpa Serviços Ltda., esta Pregoeira e Equipe de Apoio, observando o princípio constitucional da isonomia, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, mantém a decisão quanto à desclassificação da concorrente, posto que, a composição da planilha de custos da referida foi composta erroneamente, o que não aconteceu com os outros onze licitantes, e por causa deste erro, a proposta no seu total ficou com valor entre as três primeiras classificadas. O fato foi exposto aos demais, que deram vistas à proposta da recorrente, e então foi desclassificada, porque mantê-la seria desonesto, e aí sim, estaríamos infringindo as leis licitatórias..."

Em face do exposto, tem-se que a decisão do pregoeiro fere a norma insculpida no art. 7º, III do Decreto nº 3.555/2000, pois o mesmo não seria a autoridade competente para decidir do mérito do recurso. Nesse sentido é a abalizada doutrina de Marçal Justen Filho, que preleciona:

"É inviável reputar-se que o recurso deve ser decidido pelo próprio pregoeiro. Isto desnaturaria a idéia de recurso, toda ela assentada no princípio do duplo grau de jurisdição. A garantia constitucional ao devido processo administrativo tutela também a dissociação entre a pessoa que praticou o ato recorrido e aquela que deverá examinar o recurso - ressalvados os casos em que o recurso for dirigido contra ato do sujeito que ocupar a mais alta hierarquia na estrutura administrativa. Logo, tem de reputar-se que o pregoeiro recebeu poderes para processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito." (MARÇAL, 2003, p.153)

Ressalte-se, sobre o tema, a lição do Conselheiro do TC-DF Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que dispõe:

"O recurso deve ser dirigido como a praxe do Direito Administrativo, à autoridade competente para decidir, e entregue a que praticou o ato. A autoridade competente para decidir o recurso, no caso, é a que nomeou o pregoeiro; a que praticou o ato, é o pregoeiro, visto que, como regra, a equipe de apoio não tem poder decisório." (JACOBY, 2003, p.558)

Ademais, merecem destaque os seguintes aspectos: o primeiro refere-se a existência de comunicação eletrônica endereçada a licitantes, inclusive a recorrente, por parte da pregoeira informando sobre alteração no Anexo III (Classe I, com o acréscimo de mais dois níveis, a saber Nível I e Nível II), efetuado no dia 06/07/2005 (fl. 133), conforme alegado pela recorrente, portanto a 02 (dois) dias da abertura da licitação, ocorrida no dia 08/07/2005. Destarte, a conduta da pregoeira gerou confusão entre os licitantes, além de não observar o disposto no art. 11, III do Decreto n. 3.555/2000. O segundo refere-se ao fato de que a licitante Belém Serviços Com. e Confecções Ltda. também foi desclassificada pelo fato de não ter cotado no seu preço global o valor referente ao Nível IV da Classe I. Portanto, a realidade não condiz com a alegação supra da pregoeira de que nenhuma outra licitante incorrera em erro quanto às propostas apresentadas.

Ressalte-se também, que houve o envio de comunicação eletrônica (e-mail), por parte da pregoeira, informando sobre os valores que deveriam ser utilizados para elaboração das planilhas de custos, a saber:

Auxílio-saúde: R\$ 45,00;  
Auxílio-refeição: R\$ 72,60;  
Auxílio-transporte: R\$ 50,60

A mensagem em tela foi remetida no dia 07/07/2005 às 12:15h (fls.123 e 124) , portanto, restou inexecutável o prazo mínimo legal necessário à elaboração das propostas, configurando-se inclusive quebra da isonomia entre os licitantes, posto que qualquer alteração que repercute na elaboração das propostas deve receber a mesma publicidade do instrumento convocatório, abrindo-se novo prazo para a abertura da licitação. Ademais, a fixação de valores para os itens referidos frustra o caráter competitivo do certame e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O recurso impetrado pela empresa M.A.Resende da Costa Locações, em 19/07/2005, teve por objeto a irresignação contra o resultado do Pregão 023/2005, sob a alegação de que a licitante vencedora não elaborou sua proposta com observância aos termos do Edital, referindo-se, entre outros, ao descumprimento dos itens 4.2.11, que trata da composição da planilha de custos (deixou de cotar os índices de valores referentes a vales transporte) e 4.2.9, que trata da indicação da data-base e sindicato de cada categoria profissional(não apresentou a indicação do sindicato, da convenção coletiva e data-base das categorias envolvidas). Requereu a recorrente, por fim, a desclassificação da empresa SGE Serviços Gerais com fundamento no item 4.5 do instrumento convocatório da licitação, que dispõe:

"Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas, apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento."

A empresa SGE - Serviços Gerais e Engenharia Ltda. apresentou contra-razões em relação ao recurso impetrado, conforme correspondência datada de 22/07/2005 (fls. 716 a 719), na qual alega que o recurso é meramente protelatório e que não descumpriu a nenhuma das cláusulas editalícias, alegando em relação ao item 4.2.11:

"Quanto ao vale transporte este não foi cotado porque o salário dos contratados será de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), que aplicando a legislação onde determina o reembolso para a empresa em 6% (seis por cento), do salário, ou seja R\$ 108,00 e o valor dos vales seria no mês de R\$ 50,60, portanto o vale-transporte seria reembolsável por sua totalidade, não havendo nenhum acréscimo de despesa com a verba para ser cotado."

Em relação ao item 4.2.9 alegou a recorrida:

"A recorrida em sua proposta de preços indicou o SINELPA - Sindicato de Limpeza, Conservação e Asseio e SETRANSBEL."

Ressalte-se que as planilhas apresentadas pela SGE, por ocasião da abertura do certame, para a Classe I (fls.634 a 653), não fazem qualquer referência aos sindicatos mencionados, tampouco ao salário normativo utilizado para as categorias de nível superior, havendo tão somente uma declaração(fl. 631) de que os profissionais da proponente serão vinculados ao SINELPA. Sequer faz referência a SETRANSBEL, conforme alega a recorrida à fl.718.

Apresentadas as contra-razões por parte da recorrida, não consta nos autos a decisão da pregoeira sobre a admissibilidade do recurso impetrado pela empresa M.A.Resende da Costa Locações., tampouco consta a decisão sobre o mérito do mesmo por parte da autoridade competente a que se refere o art. 7º, III do Decreto nº 3.555/2000.

Em face da gravidade das alegações impetradas a pregoeira não poderia simplesmente não conhecer do recurso. Deveria apurar os fatos de ofício, fazendo uso do poder de autotutela de que dispõe a Administração Pública, para proclamar, se necessário, a nulidade absoluta da licitação.

Merece destaque, por fim, a ausência de segregação de funções, tendo em vista que a pregoeira responde concomitantemente pela chefia do Setor de Compras, tendo sido inclusive designada fiscal substituta do contrato decorrente do Pregão 023/2005, ora sub examine.

Em que pese todo o exposto, o Pregão 023/2005 foi adjudicado pela pregoeira no dia 22/08/2005 em favor da licitante SGE Serviços Gerais e Engenharia Ltda., sendo homologado na mesma ocasião pelo Diretor do IEC à época.

Em face da homologação do Pregão 023/2005 foi celebrado o Contrato IEC nº 14/2005, datado de 19 de setembro de 2005, com vigência de doze meses, no valor de R\$ 117.932,40 mensais e que será objeto de item específico do presente relatório.

2) Ausência de critérios objetivos para enquadramento remuneratório de pessoal terceirizado no âmbito do Termo de Referência.

O Termo de Referência do referido Pregão não define objetivamente os critérios a serem utilizados para enquadramento no âmbito dos diversos níveis integrantes das Classes I (Nível Superior), II (Nível Médio) e de Motoristas (Nível Médio), tampouco faz referência a

qualquer das profissões legalmente reconhecidas pelo MTE, mormente em função do escalonamento remuneratório estabelecido como segue:

Classe I (NS)	Remuneração p/ 176 horas mensais
Nível I	R\$ 1.800,00
Nível II	R\$ 2.496,00
Nível III	R\$ 3.300,00
Nível IV	R\$ 4.000,00
Classe II (NM)	Remuneração p/ 176 horas mensais
Nível I	R\$ 443,01
Nível II	R\$ 542,28
Nível III	R\$ 691,11
Nível IV	R\$ 829,34
Motorista (NM)	Remuneração p/ 176 horas mensais
Nível I	R\$ 457,72
Nível II	R\$ 509,70
Nível III	R\$ 669,98

Ressalte-se nesse diapasão, que a única referência a critério de enquadramento estabelecida no Termo de Referência não é clara, tampouco objetiva, pois dispõe sem maiores detalhes:

"Os níveis de graduação para as atividades, objeto da prestação de serviços, terão por base a experiência profissional de cada classe, bem como a complexidade e responsabilidade das atribuições, na forma abaixo:

Classe I - Experiência mínima de 02, 03 e 04 anos, na função exercida;

Classe II - Experiência mínima de 01 (um) ano, na função a ser exercida;

Classe III - Experiência mínima de 02 (dois) anos, na função exercida;"

Note-se que o parâmetro utilizado não é compatível para com a diversidade de níveis existente em cada uma das classes.

Ademais, as atribuições inerentes a cada classe foram definidas de maneira bastante genérica, como segue:

Quadro de Atribuições
Classe I - Nível Superior
Desenvolvimento e manutenção de sistemas administrativos
Controle, acompanhamento e processos de trabalho
Análise organizacional e normatização de procedimentos
Execução de tarefas complexas, de acordo com a necessidades de cada setor
Classe II - Nível Médio
Operação dos sistemas administrativos
Extração de indicadores e organização de informações
Recebimento, classificação, catalogação, distribuição e arquivamento de documentos e processos
Execução de outras tarefas de natureza técnico-administrativas, de acordo com a necessidade de cada setor
Classe III - Motorista

Conduzir veículos na forma solicitada e orientada pela Administração, incluindo viagens de campo, cuidar para que a manutenção dos veículos seja mantida de acordo com os padrões estabelecidos pela administração

Em face da descrição genérica das atribuições, mormente naquelas de nível superior, a Administração não evidenciou os parâmetros utilizados por ocasião da definição dos tetos remuneratórios utilizados no Termo de Referência, em desacordo com o que estabelece o art. 8º, incisos I e II do Decreto nº 3.555/2000. Também não foram evidenciados os salários normativos aplicados para a composição das planilhas de custos da Classe I, o que frustra a obtenção da proposta mais vantajosa e até mesmo a competitividade que se espera do processo licitatório.

Outra questão contundente diz respeito à análise da complexidade das atividades desempenhadas para fins de enquadramento remuneratório em face das atribuições genéricas existentes no âmbito do Termo de Referência. Conseqüentemente, a inexistência de parâmetros claros e objetivos ensejou distorções em conseqüência da utilização de critérios meramente subjetivos para enquadramento remuneratório de terceirizados, mormente entre aqueles de nível médio. Merece destaque nesse diapasão a situação dos terceirizados que atuam na Biblioteca, onde dois terceirizados recebem remuneração de R\$ 1.800,00 e um terceiro recebe R\$ 2.496,00, em que pese desenvolverem atividades de semelhante complexidade na área de biblioteconomia, conforme constatado por meio de inspeção física do contrato e por demonstrativo de remuneração de terceirizados disponibilizado pelo IEC. Em relação aos motoristas, não foi aplicado o escalonamento previsto, haja vista que todos recebem igual remuneração, correspondente a R\$ 710,85, o que torna o Termo de Referência em "peça de ficção" na prática do contrato decorrente do Pregão 023/2005.

3) Improriedades referentes à formalização do processo licitatório.

O edital e seus anexos não estão datados, assinados e rubricados pela autoridade competente, em desacordo com o que estabelece o art. 40, §1º da Lei 8.666/93.

O processo apresenta rasuras na numeração das páginas.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O pregoeiro, designado pela Portaria nº 59, de 30 de setembro de 2004, não atentou para requisitos imprescindíveis à legalidade administrativa por ocasião do procedimento licitatório.

**CAUSA:**

A insuficiência de mecanismos de controle interno e de aderência à legislação administrativa.

**JUSTIFICATIVA:**

Instado a se manifestar, por meio da Solicitação de Auditoria nº 174619/021, o gestor informou:

Em relação ao item 1

"A empresa SGE não anexou a planilha da Classe II nível IV, porém ela se utilizou desses dados para compor a tabela da média ponderada, atendendo assim o Edital."

Acrescentando, ainda:

"Como no Termo de Referência não havia a definição de qual categoria profissional seria contratada, as licitantes não puderam informar a data-base pela indefinição de qual sindicato correspondente."

Com relação à ausência de decisão fundamentada em relação ao recurso impetrado pela licitante M.A.Resende da Costa Locações, o gestor justificou:

"A recorrente entrou com recurso intempestivamente, em desacordo com o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, ou seja, após o 3º dia para a apresentação das razões do recurso, pois que protocolou em 19.07.2005, onde a licitação ocorreu em 08.07.2005, conforme pode ser comprovado em documento anexo."

Com relação à utilização de correio eletrônico para comunicar alteração no Anexo III do Edital, o gestor informou:

"Utilizou-se o correio eletrônico por se tratar de um meio mais rápido e tendo em vista que não consta proibição e nem restrição na legislação vigente."

Na data de abertura do Pregão foi constatado que todos os licitantes haviam recebido a comunicação, o que se comprova pela apresentação das propostas de acordo com as alterações encaminhadas via correio eletrônico."

Em relação ao item 2

"Os parâmetros utilizados para enquadramento da Classe I foram o grau de complexidade da tarefa executada pelo contratado, a Classe II, foi estabelecida com base na tabela do sindicato de classe, em anexo, e os motoristas também estão baseados pela tabela do sindicato, anexada a esta justificativa"

Em relação ao item 3

"A modalidade de licitação Pregão é regida pela Lei 10.520/2002, a qual não estabelece a exigência de rubrica da documentação constante do processo, tendo a pregoeira entendido que por se tratar de pregão presencial não haveria necessidade do cumprimento do art. 40, §1º da Lei 8.666/93. Tanto assim é que o inciso III do art. 4º da Lei 10.520/2002, que in verbis, estabelece: "do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso" portanto foi atendida a legislação específica."

## **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Em relação ao item 1

A justificativa apresentada somente confirma a assertiva da CGU Regional/PA.

Apesar de referir-se erroneamente à Classe II, em sua justificativa, quando na realidade trata-se da Classe I, o gestor confirma a inexistência de planilha de custos para o Nível IV quando da apresentação da proposta da empresa SGE, afirmando ainda que a mesma utilizou dados referentes ao nível IV para a composição de sua tabela de custos, o que por si somente já acarreta um vício insanável, posto que a proposta não poderia ter sido admitida, uma vez que descumpriu cláusula editalícia expressa constante no item 4.2.11.

Assevera ainda o gestor, que não havia definição da categoria profissional a ser contratada no âmbito do Termo de Referência, daí não poderem os licitantes informar a data-base, tampouco o sindicato correspondente, o que confirma a assertiva de que o Termo de Referência não atendeu aos requisitos de objetividade e existência de elementos capazes de propiciar a avaliação do custo por parte da Administração.

Ressalte-se, em função da justificativa apresentada, ser contraditória a alegação da empresa SGE, acolhida por parte da pregoeira quando da apresentação das contra-razões ao recurso impetrado pela empresa M.A.Resende da Costa Locações, posto que a recorrida afirma ter cumprido os requisitos constantes no item 4.2.9 do instrumento convocatório. Todavia, conforme justificado pelo gestor, não havia definição da categoria profissional a ser contratada.

Com relação à intempestividade do recurso apresentado pela empresa M.A.Resende da Costa Locações, alegada pelo gestor, a mesma não procede, uma vez que o Pregão 023/2005, aberto no dia 08.07.2005 foi suspenso e reaberto no dia 14.07.2005, numa quinta-feira.

Considerando-se o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, nos termos do item 9.1 do instrumento convocatório, tem-se que o recurso foi tempestivo, posto que protocolizado no IEC no dia 19.07.2005. Ademais, dada a gravidade da questão suscitada, não poderia, a pregoeira, deixar de apurar os fatos de ofício, fazendo uso do poder de autotutela, já consubstanciado na verbete sumular 473 do STF, que dispõe:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Com relação à utilização de comunicação eletrônica, para informar alterações que incidiram diretamente na elaboração das propostas, tem-se que a pregoeira descumpriu o mandamento consubstanciado no art. 21, §4º da lei 8.666/93, que determina:

"Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto, quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a elaboração das propostas".

Conseqüentemente, restaram prejudicadas a ampla publicidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, restou descumprido o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para a formulação das propostas do pregão, compreendidos da publicação do aviso até a abertura, conforme dispõe o art. 4º, V da Lei 10.520/2002, posto que foram propostas alterações à véspera da abertura da licitação, conforme já relatado.

Em relação ao item 2

A justificativa apresentada não pode receber guarida, uma vez que nem o Termo de Referência ao Pregão 023/2005, tampouco o subsequente contrato estabelecem parâmetros objetivos para enquadramento nas diversas classes e níveis de remuneração.

A título de exemplo da inexistência de parâmetros objetivos, vale destacar a situação dos motoristas, que na totalidade foram enquadrados no Nível III, último nível de remuneração, apesar do escalonamento previsto no citado termo de referência.

Por fim, não se pode aferir o grau de complexidade quando a descrição das atribuições é genérica e sobretudo igualitária para todos os níveis das respectivas classes.

Em relação ao item 3

A justificativa apresentada não possui o condão de elidir a ressalva, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 9º da Lei 10.520/2002 que dispõe sobre a aplicação subsidiária das normas da Lei 8.666/93 a modalidade de pregão. Destarte, a norma consubstanciada no art. 40, §1º da Lei 8.666/93 possui eficácia no âmbito do pregão presencial.

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, devendo, por isso, revestir-se da forma prevista na lei.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Em face de todos os aspectos relatados, recomendamos que a unidade deflagre de imediato novo processo licitatório para a contratação de terceirizados e que posteriormente, tendo em vista a necessidade de continuidade da prestação dos serviços públicos, proceda à anulação do Pregão 023/2005 e do subsequente Contrato IEC nº 014/2005.

Recomendamos ainda que a unidade ao deflagrar nova licitação atente para a necessidade de definição objetiva dos critérios de remuneração e enquadramento de pessoal terceirizado, observando a

legislação pertinente à matéria, em especial o Decreto nº 2.271/1997.

Por fim, recomendamos que seja apurada a responsabilidade dos agentes públicos em face de atos praticados em desacordo com os preceitos da Lei Geral de Licitações, conforme estabelece o art. 82 da Lei 8.666/93.

## 6.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

### 6.2.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

#### 6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (036)

Pagamento de serviços continuados sem realização de licitação e sem celebração de contrato.

Durante o exercício de 2005, o Instituto Evandro Chagas efetuou pagamentos de forma direta e contínua para os fornecedores discriminados abaixo, sem, contudo, realizar prévio processo licitatório e sem formalizar o devido contrato administrativo estipulando as obrigações entre as partes.

Processo	Favorecido	Objeto	Pagamentos em 2005	
			Data da OB	Valor (R\$)
2520900210 7/2005-08	WMW Serviços Aduaneiros Ltda	Serviço de desembaraço aduaneiro	15Jul05	427,75
			15Jul05	427,75
			15Jul05	427,75
			27Jul05	2.489,50
			25Nov05	598,85
			25Nov05	427,75
ADM	Intelig Telecomunicações Ltda	Serviços de telecomunicações	14Fev05	64,79
			18Abr05	58,31
			04Mai05	19,45
			18Mai05	10,58
			14Jul05	58,30
			18Jul05	11,80
			01Ago05	260,93
			05Ago05	4,55
			02Set05	17,34
			02Set05	3,54
2520900099 9/2004-13	Xerox Comércio e Indústria Ltda	Serviços de manutenção de máquinas Xerox	14Fev05	103,53
			27Abr05	103,53

2520900028 6/2003-79	Bel Logística Representações Comerciais Ltda	Serviços de transporte aéreo	22Jun05	289,67
			27Jun05	576,44
			27Jun05	446,54
			28Jun05	1.487,11
			07Jul05	1.816,27
			08Jul05	441,33
			09Ago05	1.653,31
			10Ago05	997,97
			16Ago05	2.675,10
			17Ago05	237,36
			18Ago05	147,77
			08Set05	86,09
			14Set05	33,33
			29Nov05	93,30

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Os chefes do serviço de administração do Instituto não realizaram o devido processo licitatório e não celebraram os contratos regularizando a prestação dos serviços.

**CAUSA:**

Falta de planejamento dos serviços executados no âmbito do Instituto e deficiência nos controles internos da Unidade.

**JUSTIFICATIVA:**

Sobre a ocorrência, a Unidade, por meio do Ofício n.º1845/2005/SEADM/IEC/SVS/MS, de 24/11/05, assim se manifestou:

"WMW Serviços Aduaneiros Ltda - Em se tratando de serviços de importação e exportação, a empresa em questão é a que sempre vem atendendo satisfatoriamente e a contento aos nossos serviços, com preços acessíveis no mercado."

Sobre as empresas Intelig Telecomunicações Ltda, Xerox Comércio e Indústria Ltda e Bel Logística Representações Comerciais Ltda, a Unidade, por meio do Ofício n.º1929/2005/SEADM/IEC/SVS/MS, de 07/12/05, assim se manifestou:

"Os serviços prestados pela empresas acima citadas, foram prestados de forma contínua, porém em decorrência da necessidade de alguns desses serviços terem sido solicitados pelas unidades do IEC, em caráter de urgência, as faturas foram enviadas e empenhadas como contratos continuados em virtude do nosso sistema (SIASG) não acusar processamento referentes as aquisições citadas. Diante do exposto, informamos que esta administração está tomando providências no sentido de realizar processos emergenciais concomitantes com processos licitatórios, para que assim, possamos adquirir tais serviços com cobertura contratual."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

As justificativas apresentadas pela Unidade limitam-se a informar sobre a necessidade do serviço e que os mesmos foram prestados de forma contínua. Entretanto, não é informado pela Unidade o motivo pelo

qual não há contrato regulando as obrigações entre as partes.

Tratando-se de serviços executados de forma contínua ao Instituto e que geram obrigações futuras do contratado junto à Administração Pública, há a necessidade de formalização do devido termo contratual, o qual não poderia ser dispensado apenas em função do valor pago e sob a alegação de tratar-se de processos de dispensa de licitação.

Ademais, a efetuação de pagamentos sem a devida cobertura contratual caracteriza contrato verbal, procedimento este que é vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93, transcrito abaixo:

"Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento."

Ressaltamos ainda que, considerando a forma contínua pela qual os serviços estão sendo executados no Instituto, o valor estimado para a contratação deve considerar o período total de realização dos serviços, o que enseja a realização do devido processo licitatório.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos a realização do devido processo licitatório, na forma da lei, bem como a celebração de contrato administrativo para a prestação dos serviços mencionados.

**6.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (057)**

Contrato celebrado com fuga ao Instrumento Convocatório da licitação.

Em relação ao contrato de terceirização de mão-de-obra, celebrado com a empresa SGE Serviços Gerais e Engenharia Ltda. (Contrato IEC nº 014/2005), tem-se que o valor avençado está em desacordo com os parâmetros definidos no Termo de Referência do Pregão 023/2005, pois, valor ajustado no Contrato IEC 014/2005 foi de R\$ 117.932,40 mensais, para 70 terceirizados, trabalhando 176 horas mensais cada, totalizando 12.320 horas mensais. Todavia, o Termo de Referência estabelece que o total de horas mensais será de até 11.088 horas. Portanto, a Administração não atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, insculpido no art. 41 da Lei 8.666/93.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O gestor, ao celebrar o Contrato IEC nº 014/2005 não atendeu às condições estabelecidas no Termo de Referência ao Pregão 023/2005.

**CAUSA:**

Insuficiência no planejamento e elaboração do Termo de referência que não refletiu as necessidades do IEC, associado à não aderência à legislação pertinente

**JUSTIFICATIVA:**

Instado a se manifestar, por meio da Solicitação de Auditoria nº 174619/021, o gestor informou:

"O cálculo foi feito multiplicando-se o valor homem/mês pela quantidade de terceirizados de cada Classe/Nível no momento de preencher o contrato.

Cargo	Valor Homem/Mês	Quant. Contratados	Valor Homem/Mês
Classe I Nível I	R\$ 3.557,32	02	R\$ 7.114,64
Classe I Nível II	R\$ 4.911,69	02	R\$ 9.823,38
Classe I Nível III	R\$ 6.477,65	02	R\$ 12.955,30
Classe II Nível I	R\$ 940,15	08*	R\$ 7.521,20
Classe II Nível II	R\$ 1.127,13	10	R\$ 11.271,30
Classe II Nível III	R\$ 1.406,46	10	R\$ 14.064,60
Classe II Nível IV	R\$ 1.665,74	21	R\$ 34.980,54
Classe III Nível III	R\$ 1.442,96	14	R\$ 20.201,44
TOTAL			R\$ 117.932,40

\*O correto é 09, de acordo com PBS

O lapso só foi percebido quando do questionamento feito pela Auditoria, então verificamos que o cálculo da hora/mês da Classe II Nível I foi lançado incorretamente por ocasião da elaboração do contrato, onde foi computado 8 quando deveria ter sido computado 9 pessoas.

Em razão do lapso cometido por ocasião da elaboração do contrato, está sendo pago a maior o valor de R\$ 12.707,28, que deverá ser ressarcido pela contratada."

Posteriormente, o gestor solicitou retificação da resposta apresentada, como segue:

"Solicitamos a essa auditoria que seja desconsiderado o esclarecimento anterior e que se considerem as informações a seguir:

O cálculo foi feito multiplicando-se o valor homem/mês pela quantidade de terceirizados de cada Classe/Nível, e repassado no momento de preencher o contrato.

Cargo	Valor Homem/Mês	Quant. Contratados	Valor Homem/Mês
Classe I Nível I	R\$ 3.557,32	02	R\$ 7.114,64
Classe I Nível II	R\$ 4.911,69	02	R\$ 9.823,38
Classe I Nível III	R\$ 6.477,65	02	R\$ 12.955,30
Classe II Nível I	R\$ 940,15	08*	R\$ 7.521,20
Classe II Nível II	R\$ 1.127,13	10	R\$ 11.271,30
Classe II Nível III	R\$ 1.406,46	10	R\$ 14.064,60
Classe II Nível IV	R\$ 1.665,74	21	R\$ 34.980,54
Classe III Nível III	R\$ 1.442,96	14	R\$ 20.201,44

TOTAL

R\$ 117.932,40

O lapso só foi percebido quando do questionamento feito pela Auditoria, então verificamos que o cálculo da hora/mês das classe II e III foi lançado errado no edital. O correto seria H1=1056, H2=8800 e H3=2464, que somados teremos uma carga horária mensal de 12.320 horas, e não 11.088, como está no Anexo I (Termo de Referência) do processo."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa apresentada demonstra flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consubstanciado no art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. Ademais, demonstra-se contraditória, evidenciando a insuficiência do Termo de Referência quanto à definição do objeto e apuração dos custos por parte da Administração. Dessa feita, não pode ser elidida a ressalva.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a unidade ao celebrar contratos administrativos ou instrumentos congêneres, atente para os termos do instrumento convocatório da licitação ou do ato que autorize a dispensa ou inexigibilidade.

#### **6.2.2 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO**

##### **6.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (037)**

Ausência de realização de processo licitatório para serviços de telefonia móvel.

Durante o exercício de 2005, a Unidade efetuou pagamentos de forma contínua à empresa Amazônia Celular S/A, para a execução de serviços de telefonia móvel, conforme discriminado abaixo:

<b>Favorecido: Amazônia Celular S/A - 02340278/0001-33</b>		
<b>OB</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
900125	14/02/2005	1.612,04
900306	03/03/2005	1.546,32
900579	04/05/2005	2.465,38
900762	31/05/2005	2.174,50
900932	24/06/2005	1.939,65
901168	01/08/2005	1.899,11
901329	01/09/2005	2.824,06
901506	03/10/2005	2.727,90
902002	30/11/2005	2.844,68
902179	21/12/2005	3.173,78
902234	29/12/2005	331,22
<b>Total:</b>		<b>23.538,64</b>

Apesar do valor total despendido no exercício de 2005 ser superior ao limite legal constante no artigo 24, II, da Lei n.º

8.666/93, tais pagamentos foram fundamentados no instituto legal de dispensa de licitação, em detrimento da realização do devido processo licitatório.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Os chefes do serviço de administração do Instituto solicitaram a efetuação de pagamentos contínuos à empresa Amazônia Celular com fundamento em dispensa de licitação sem observar a necessidade de realização do devido processo licitatório para o serviço.

**CAUSA:**

Fundamentação indevida em dispensa de licitação sem que fosse observado o limite legal para utilizar o referido instituto e sem considerar a natureza contínua do serviço a fim de estimar corretamente o valor da contratação.

**JUSTIFICATIVA:**

Sobre a ocorrência, a Unidade, por meio do Ofício n.º 1827/2005/SEADM/IEC/SVS/MS, de 23/11/05, assim se manifestou:

"Considerando que o IEC/SVS/MS, é um órgão voltado para pesquisas científicas no âmbito das ciências biológicas, do meio ambiente e da medicina tropical que visa, primordialmente, à identificação e ao manejo dos problemas médico-sanitários, com ênfase na Amazônia brasileira, bem como, o controle de epidemias no âmbito nacional. Isto posto, vimos a necessidade de um serviço de telefonia móvel, que auxilia nas atividades de extrema relevância e essencialidade para o IEC, e que seus dirigentes e Assessores precisam se comunicar com diversas instâncias de governo para tratarem assuntos de interesse de saúde pública, especialmente na região amazônica que poucas operadoras detém acesso a quase toda região, contudo esta Administração foi obrigada a efetuar uma dispensa de Licitação, respaldada no inciso II, do artigo 24, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993. Entretanto, por um equívoco subestimamos as despesas para atendimento do referido serviço, no exercício financeiro de 2005.

Informamos ainda, que providenciaremos um controle efetivo das despesas, visando coibir a ultrapassagem do limite estabelecido no inciso acima mencionado e iniciaremos imediatamente o processo licitatório para o serviço em questão."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Não há como acatar a justificativa apresentada pela Unidade. A necessidade do serviço de telefonia móvel pelo Instituto não justifica a dispensa de licitação realizada e nem afasta a necessidade de imediata realização de processo licitatório, visto que o valor total pago à empresa supera o limite legal para dispensa de licitação e considerando, ainda, que existem outras operadoras de telefonia móvel com área de cobertura similar à da empresa Amazônia Celular S/A capazes de prestar o serviço ao Instituto. Ressalte-se ainda que não há contrato entre o Instituto e a empresa Amazônia Celular S/A, caracterizando pagamento sem respaldo contratual, o que é vedado pela

Lei n.º 8.666/93.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a Unidade providencie a imediata realização de processo licitatório para contratação de serviços de telefonia móvel, bem como proceda à celebração do devido contrato.

**6.2.2.2 CONSTATAÇÃO: (038)**

Ausência de realização de processo licitatório para serviço de transporte de cargas e encomendas.

Em nossos exames, verificamos que a Unidade vem efetuando desde o exercício de 2004 pagamentos de forma contínua à empresa Algomais-Serviço Comércio e Agenciamento de Cargas Aéreas para a execução de serviços de transporte de cargas e encomendas do Instituto. Abaixo segue discriminado o total pago à empresa nos exercícios de 2004 e 2005:

<b>Favorecido: Algomais-Serviço Comércio e Agenciamento de Cargas Aéreas - 03109057/0001-11</b>		
<i>OB</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
900649	09Jun04	785,80
900949	21Jul04	530,40
901100	11Ago04	801,10
901268	14Set04	2.683,32
901514	26Out04	1.444,78
901558	11Nov04	1.036,75
901600	18Nov04	111,75
901720	01Dez04	327,75
901756	07Dez04	2.294,15
900545	26Abr05	518,30
900719	24Mai05	634,80
901211	09Ago05	1.071,00
901316	01Set05	1.293,50
901375	12Set05	327,00
901459	23Set05	219,80
901893	22Nov05	959,00
901972	29Nov05	833,00
902090	07Dez05	459,80
902131	14Dez05	1.291,20
<b>Total:</b>		<b>17.623,20</b>

Apesar da natureza contínua do serviço, e do valor total despendido nos exercícios de 2004 e 2005 ser superior ao limite legal constante no artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/93, tais pagamentos foram fundamentados no instituto legal de dispensa de licitação, em detrimento da realização do devido processo licitatório.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Os chefes do serviço de administração do Instituto solicitaram a efetuação de pagamentos contínuos à empresa Algomais - Serviço Comércio e Agenciamento de Cargas Aéreas com fundamento em dispensa de licitação sem observar a necessidade de realização do devido processo licitatório para o serviço.

**CAUSA:**

Fundamentação indevida em dispensa de licitação sem que fosse observado o limite legal para utilizar o referido instituto e sem considerar a natureza contínua do serviço a fim de estimar corretamente o valor da contratação.

**JUSTIFICATIVA:**

Sobre a ocorrência, a Unidade, por meio do Ofício n.º 1924/2005/SEADM/IEC/SVS/MS, de 06/12/05, assim se manifestou:

"ALGOMAIIS - SERVIÇO AUXILIAR DO TRANSPORTE DE CARGAS AÉREA - não há contrato firmado, pois com relação aos fretes e carretos a empresa é a que mais atende as nossas necessidades, para os interiores do Estado em viagens de campo, no transporte de materiais. Informamos a essa Controladoria que estamos providenciando o processo licitatório para o exercício de 2006."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Apesar de ter sido solicitado à Unidade, por meio da SA n.º 014/2005, justificativas para a ausência de abertura de processo licitatório para o serviço em questão, a resposta da Unidade foi no sentido de afirmar a ausência de contrato com a empresa ALGOMAIIS - Serviço Auxiliar do Transporte de Cargas Aérea, não sendo apresentado qualquer justificativa para a falta de processo licitatório.

Ressalte-se ainda que além da ausência de processo licitatório, não há contrato entre o Instituto e a empresa Algomais-Serviço Comércio e Agenciamento de Cargas Aéreas, caracterizando pagamento sem respaldo contratual, o que é vedado pela Lei n.º 8.666/93.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a Unidade proceda à imediata abertura de processo licitatório para contratação de serviços de transporte de cargas e encomendas, bem como proceda à celebração do devido contrato.

**6.2.2.3 CONSTATAÇÃO: (039)**

Aquisição de kits da marca Biomerieux enquadrada indevidamente no fundamento de inexigibilidade de licitação.

No processo de inexigibilidade de licitação n.º 25209.003802/2005-89, a justificativa técnica para a aquisição de kits da marca Biomerieux (Justificativa Técnica PBS IEC/SEMAM n.º 047/2005 - fls.02

do processo) foi baseada no fato do Instituto possuir um contrato de exclusividade com o Laboratório Biomerieux, não sendo apontado, no entanto, a motivação técnica para que o produto adquirido fosse da marca Biomerieux.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O Chefe do Serviço de Administração confirmou a inexigibilidade de licitação submetendo o processo para a ratificação do ordenador de despesas.

O Diretor do Instituto ratificou a inexigibilidade licitação mesmo sem constar nos autos do processo a devida justificativa técnica para a escolha da marca.

**CAUSA:**

Ausência, por ambos os responsáveis, da devida análise dos pressupostos de direito para a justificativa da inexigibilidade de licitação.

**JUSTIFICATIVA:**

Sobre a ocorrência, a Unidade, por meio do Ofício n.º 1929/2005/SEADM/IEC/SVS/MS, de 07/12/05, assim se manifestou:

"A maioria das pesquisas realizadas no Instituto Evandro Chagas, seguem um padrão de Kits para realização de exames em equipamentos da mesma marca dos reagentes para não comprometer tais resultados. Por isso a área técnica informa na justificativa anexa ao processo a existência de contrato de exclusividade, na verdade existe aquisição de reagentes de uma só marca, usados em pesquisas em andamento, vendida somente por fornecedor exclusivo, neste caso pelo laboratório Biomerieux, adquiridos através de processos de inexigibilidade, com contratos ou não, dependendo do prazo de entrega, e não contrato de exclusividade como foi citado por essa Auditoria."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A Unidade afirma em sua resposta sobre a necessidade de seguir um padrão nas pesquisas do Instituto, informando ainda que a justificativa para a inexigibilidade de licitação foi baseada neste fato e não em um contrato de exclusividade entre o Instituto e o Laboratório Biomerieux.

Para analisar a resposta da Unidade, é necessário, inicialmente, transcrever a Justificativa Técnica PBS n.º 047/2005:

"Os kits deverão ser do laboratório Biomerieux, onde temos um contrato de exclusividade por aquisição de equipamento mini-vidas, em comodato."

Conforme se pode depreender da leitura da justificativa técnica constante nos autos do processo, a razão da aquisição dos reagentes da marca Biomerieux é um contrato de exclusividade existente entre o Instituto e o Laboratório Biomerieux. Não há no processo qualquer

justificativa técnica que informe a efetiva necessidade de utilização dos produtos da marca Biomerieux, ou mesmo alegações que demonstrem que produtos de outras marcas não poderiam ser utilizados pelo Instituto no caso em questão. A única justificativa constante no processo em análise é o referido contrato de exclusividade, entretanto, além do citado contrato não constar no processo de inexigibilidade de licitação e nem ter sido apresentado por ocasião da Solicitação de Auditoria n.º 10/2005, o mesmo não se reveste de requisitos suficientes para justificar a preferência pela marca Biomerieux.

Ademais, se a justificativa para a inexigibilidade de licitação é a utilização de um padrão de kits, conforme afirma a resposta da Unidade, tal justificativa deveria constar expressamente nos autos do processo em comento, e ser formalizada por pessoa tecnicamente capacitada para afirmar tal alegação. Como a referida justificativa não consta nos autos do processo, não se pode alegá-la como fundamento para a inexigibilidade de licitação, uma vez que o processo foi justificado e ratificado com base nas peças e informações constantes no mesmo.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a Unidade abstenha-se de contratar com fulcro no artigo 25, I, da Lei 8.666/93, quando não ficar devidamente caracterizado nos autos do processo a necessidade técnica de preferência por determinada marca, que possa justificar a contratação com fornecedor exclusivo.

#### **6.2.2.4 CONSTATAÇÃO: (041)**

Contratação direta sem pesquisa de preços. Reincidência.

Em análise aos processos de dispensa de licitação realizados no exercício de 2005, verificamos que nos processos listados abaixo não constava a justificativa pelo valor pago, estando os mesmos formalizados com apenas uma única proposta:

<b>Processo</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor (R\$)</b>
25209.008312/2005-79	Confecção de 30 sacolas de filó de nylon para captura de flebotomíneos vetores de Leishmanioses.	900,00
25209.004722/2005-41	Serviços de jardinagem nas dependências do IEC/Belém, incluindo: aplicação de veneno, limpeza das folhagens, adubo dos canteiros, plantio de 300 mudas.	920,00
25209.005339/2005-18	Prestação de serviço para realizar processamento técnico da informação.	3.016,00
<b>Total:</b>		<b>4.836,00</b>

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O Gestor autorizou a despesa mesmo sem constar no processo pesquisa de preços.

**CAUSA:**

Deficiência nos controles internos, causando a formalização dos processos de dispensa de licitação em desacordo com a legislação.

**JUSTIFICATIVA:**

A Unidade, por meio do Ofício n.º 566/SEADM/IEC/SVS/MS de 28/03/2006, informou o que segue:

"Esse serviço constante no processo 25209.008312/2005-79, trata-se de um serviço artesanal, não existente no mercado, esse serviço é de suma importância para execução da pesquisa, utilizado na captura de flebotomíneos (mosquitos) vetores da leishmaniose em trabalho de campo; trabalho que apenas essa senhora tinha conhecimento."

"Por se tratar de um serviço urgente e de mão de obra especializada, essa pessoa contratada tinha larga experiência, considerando que já havia prestado esse tipo de serviço anteriormente ao IEC (Convênio MS/FIDESA n.º 56/2003), e considerando a elevada qualidade de seu desempenho profissional, decidiu-se pela contratação direta com dispensa de licitação tendo em vista atender às demandas do Ministério."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Cabe inicialmente salientar que a ausência de comprovação de que o preço contratado é efetivamente compatível com a realidade de mercado, trata-se de reincidência.

Ademais, embora a Unidade afirme que um dos serviços não existe no mercado e que o outro serviço necessitava de experiência profissional, não há, nos autos dos processos, qualquer documento que comprove as alegações apresentadas. E ainda que este fosse o caso, não eximiria a Administração da devida justificativa do preço contratado.

Relativamente ao Processo n.º 25209.004722/2005-41, que trata do pagamento de serviços de jardinagem, certamente há outras pessoas que poderiam realizar o serviço a contento, não havendo como justificar a preferência pelo contratado, sem qualquer pesquisa de mercado.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a Unidade, nos processos de dispensa de licitação, providencie a realização de pesquisa junto ao mercado, a fim de verificar a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

**6.2.3 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO INTERNA****6.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (043)**

Aprovação de medições por pessoa não habilitada legal e tecnicamente.

Examinando a execução do Contrato nº 04/2006, celebrado em 24/01/2006, entre o Instituto Evandro Chagas - IEC e a empresa NORENGE Engenharia Ltda (CNPJ 02545882/0001-04), resultante da Concorrência Pública n.º 01/2005, nos termos das Diretrizes do Banco Mundial, Edital NCB nº 01/2005 OBRAS/UGP/VIG/SVS, cujo objeto é a Construção do Laboratório de nível de Biossegurança III - NB3, no Instituto Evandro Chagas - IEC, em Ananindeua/PA, com 286,00m<sup>2</sup>, no valor de R\$ 2.490.000,00 (dois milhões e quatrocentos e noventa mil reais), sob o regime de "Empreitada por Preço Global" e prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias, contados após o início da obra. Verificamos a atuação da Comissão Especial para acompanhar a execução da construção do prédio NB3, composta de 05 (cinco) membros, conforme Portaria nº 69 de 03/11/2005, retificada pela Portaria nº 3 de 24/01/2006, para incluir 02 (dois) membros e excluir um membro da Portaria n.º 69. Para essa Comissão foi designado como Presidente, o Engº Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa.

Observamos nos autos, que mediante Portaria nº 68 de 3/11/2005, foi criada a Comissão Especial de Licitação, com o objetivo de acompanhar o Processo Licitatório para a construção do prédio NB3, designando também, para Presidente, o Engº Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, constituindo um flagrante desrespeito à segregação de função na administração pública.

Nas Condições Gerais do Contrato - CGC, item 42, verificou-se que a responsabilidade pelas medições da obra são atribuídas ao Gerente do Contrato, conforme a seguir descrito:

"Subitem 42.1 - O Contratado submeterá, mensalmente, as medições referentes ao total dos serviços executados até a data, deduzindo os totais dos serviços acumulados certificados até a medição anterior;

Subitem 42.2 - O Gerente do Contrato deve conferir as medições mensais dos serviços realizados na obra e atestar o pagamento a ser feito ao Contratado, por meio de um certificado específico;

Subitem 42.3 - O valor devido pelo serviço executado será determinado pelo Gerente do Contrato;

Subitem 42.4: O valor do serviço realizado deverá referir-se apenas a itens incluídos na Planilha de Quantidades ou no Cronograma de Atividades (Físico-Financeiro)."

Conforme letra "r" do item 1 - Definições das CGC, o Gerente do Contrato - pessoa designada nos "DADOS DO CONTRATO", é responsável pela supervisão da execução das obras e pela administração do Contrato.

Verificou-se, ainda, que as atribuições do Gerente do Contrato poderiam ser delegadas de acordo com o estabelecido no subitem 5.1 das CGC, a seguir descrito: "É facultada ao Gerente do Contrato, desde que notificado previamente o Contratado, a delegação de quaisquer de suas atribuições e responsabilidade, bem como revogar a delegação." Por meio do ANEXO I - DADOS DO CONTRATO, ficou determinado que o Gerente do Contrato na obra do NB3 é o Eng.º Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa.

Analisando a 1ª e a 2ª Medição da Obra do Laboratório NB3, verificou-se que para cada uma foi emitido Parecer Técnico, datados de 02/02/2006 e 23/03/2006, respectivamente, aprovando as medições e sugerindo a homologação dos procedimentos técnicos pela administração do IEC. Os Pareceres foram assinados pelo Engº eletricitista/eletrônico José Luiz de Mattos Borges (CREA 716/D-ES, CPF 179.756.460-91), membro da Comissão de acompanhamento da obra, e não pelo Gerente do Contrato. Esse fato caracteriza, primeiramente, o descumprimento do instrumento contratual, pois não foi constatado nos autos quaisquer delegação de atribuição e responsabilidade pelo Gerente do Contrato, Engº Marcelo Augusto ao Engº José Luiz.

Por outro lado, os serviços a que se referem os citados Pareceres e medições, constituem-se, essencialmente, obra de engenharia civil, no entanto, o que se verifica é que os mesmos são assinados por um engenheiro eletricitista/eletrônico, contrariando a própria Resolução nº 218/73 - CONFEA, citada pelo autor nos referidos pareceres, conforme a seguir transcrita:

"Art.1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;  
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação técnica;  
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;  
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;  
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;  
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação,  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA OU AO ENGENHEIRO

ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico, seus serviços afins e correlatos."

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Foi observado que esses pareceres técnicos foram emitidos, também, com fulcro na Lei 5.194, de 24/12/1966. Contudo, a Lei mencionada não abrange a competência que o engenheiro em questão supõe ter para emissão dos mesmos, pois infringe claramente os artigos abaixo discriminados:

Art. 7º - As atividades e atribuições do engenheiro, do arquiteto e engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

.....

c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

.....

e)fiscalização de obras e serviços técnicos

Parágrafo único: Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

A Lei 5.194, retromencionada, prevê ainda em seu artigo 6º que:

"Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

Conforme levantado e demonstrado, a obra em sua fase de execução, está caracterizada, essencialmente, como uma "edificação", da competência do ENGENHEIRO CIVIL. Portanto, o engenheiro eletricitista/eletrônico José Luiz de Mattos Borges, CREA 716/D-ES e CPF: 179.756.460-91, que assinou os pareceres técnicos não tinha nem competência contratual, nem técnica para emití-los.

Ressaltamos que, tanto o Engº Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa (CPF 097.679.324-53), quanto o Engº José Luiz de Mattos Borges (CPF 179.756.460-91), não possuem vínculo efetivo com a administração pública federal e não residem em Belém.

Em entrevista com a equipe de auditoria, o Engº José Luiz, relatou que, em virtude de residir em Brasília/DF, visita a obra apenas duas vezes por mês, momento em que atesta as medições dos serviços realizados. Constatou-se, ainda, por meio da mencionada entrevista e do Memorando EE-ANA25/2006, de 05/04/2006, que dos membros designados para o acompanhamento e fiscalização da execução da obra contratada, apenas o arquiteto Gerson da Siqueira Corrêa (CPF 228.591.100-97) está presente rotineiramente no local da obra, mas não possui e nem conhece o instrumento contratual e as especificações, bem como não tem em seu poder, qualquer planta do projeto.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O Diretor do Instituto tomou ciência das medições e dos Pareceres Técnicos, em desacordo com as Condições Gerais do Contrato - CGC e com a Legislação vigente, entretanto, não contestou os mesmos.

**CAUSA:**

Extrapolação de competência de membro da Comissão de acompanhamento e execução da obra, que não possui competência técnica para emissão de parecer sobre obras de engenharia e sem delegação para exercer tais atribuições, com omissão do Presidente da Comissão e da administração do IEC.

**JUSTIFICATIVA:**

Foi solicitado ao IEC apresentar justificativas para a irregularidade detectada (S. A. n.º 45 de 29/03/2006), tendo sido respondida por meio do Ofício/n.º 676/2006/SEADM/SEADM/IEC/SVS/MS, de 11/04/06 e Memo n.º 075/2006/SEADM/IEC/SVS/MS, de 31/03/2006, a seguir transcrito:

"Com referência ao Contrato 04/2006, da emissão de Pareceres Técnicos, para as medições em campo, Notas Fiscais nº0671 e nº0682, cabem

esclarecer que sempre foram realizadas estas medições com a presença e participação efetiva do Gerente do Contrato, quando das fiscalizações pertinentes, nas sucessivas inspeções das obras do NB3. Este profissional tem elaborado e emitido os referidos Pareceres Técnicos, não se utilizando prerrogativas de titularidades em engenharia civil, visando sobrepor-se ao Dr. Marcelo Aires, mas sim como membro efetivo e participativo da fiscalização do Laboratório do Laboratório NB3 em questão, bem como as demais obras de NB3 em curso na UGP. Saliento que toda a equipe de fiscalização tem condições profissionais de emitir pareceres pois o entrosamento técnico é compartilhado para todas as disciplinas da obra."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Os argumentos apresentados na justificativa não elide a impropriedade constatada, que infringiu o item 42 -Medições, das CGC, bem como a legislação vigente.

Com referência ao trecho que diz: "... cabem esclarecer que sempre foram realizadas estas medições com a presença e participação efetiva do Gerente do Contrato, quando das fiscalizações pertinentes, nas sucessivas inspeções das obras do NB3.", vale ressaltar que nas CGC, o item 5 - Delegação, prevê que as atribuições /responsabilidades do Gerente do Contrato, podem ser delegadas, desde que notificado previamente o Contratado, o que não foi verificado nos autos.

Discordamos da afirmação de que toda equipe de fiscalização tem condições profissionais de emitir pareceres, pois essa atribuição é restrita à competência técnica de cada profissional em sua área de atuação e do que está estabelecido nas Condições Gerais do Contrato - CGC.

O Parecer Técnico é o documento que dá suporte para uma tomada de decisão correta. Para sua emissão é necessário observar as determinações legais para que o mesmo produza o resultado esperado e tenha legitimidade, o que, de fato, não ocorreu.

A Resolução N.º 218, de 29/06/1973, do CONFEA e a Lei 5.194, de 24/12/1966, determinam os limites das competências que os profissionais da engenharia, em cada área de suas especialidades, devem cumprir.

O engenheiro eletricitista/eletrônico José Luiz de Mattos Borges não detém a competência para exercer atividade específica relacionada à "edificação", pois é atribuição do engenheiro civil. Na execução de etapas da obra onde o serviço corresponder às atividades específicas de sua formação/especialização, nestes casos, o referido engenheiro pode atuar conforme as atribuições definidas na legislação vigente.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Tornar sem efeito os "pareceres técnicos" emitidos pelo engenheiro eletricitista/eletrônico, por falta de competência legal e técnica;

Designar formalmente profissional (engenheiro civil), de preferência servidor público federal, para compor a comissão de acompanhamento e fiscalização da obra de construção do NB3, com qualificação compatível com as determinações contidas na Resolução N.º 218, de 29/06/1973 e na Lei 5.194, de 24/12/196, a quem o Gerente do Contrato deverá delegar a competência para emissão de laudos técnicos na área de construção civil e os respectivos atestados.

#### **6.2.3.2 CONSTATAÇÃO: (051)**

Emissão e fundamentação de Parecer em desacordo com Legislação vigente.

Em análise a execução do Contrato n.º 19/2005, referente a obra de construção do Laboratório de Arbovírus, em Ananindeua/PA, verificou-se a existência de dois pareceres técnicos concernentes as ocorrências detectadas na obra e serviços de engenharia em execução, objeto do contrato em epígrafe, emitidos em 27/12/2005 e 03/02/2006. Os referidos pareceres concordam e aprovam modificações de serviços contratados e inclusão de serviços adicionais, pleiteados pela firma "NORENGE", contratada para executar a obra.

Os pareceres técnicos mencionam que estão amparados pela Resolução N.º 218, de 29/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que disciplina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Foi constatado que os serviços à que os pareceres técnicos se referem são essencialmente de engenharia civil, mas foram assinados por um engenheiro eletricitista/eletrônico, contrariando a própria Resolução n.º 218 mencionada pelo autor, conforme a seguir transcrita:

"Art.1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e nem nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação técnica;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação,
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA OU AO ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico, seus serviços afins e correlatos."

Art. 25 -Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." Foi observado que os referidos pareceres técnicos foram emitidos, também, com fulcro na Lei 5.194, de 24/12/1966. Contudo, a Lei mencionada não abrange a competência que o engenheiro em questão supõe ter para emissão dos mesmos, pois infringe claramente os artigos abaixo discriminados:

"Art. 7º - As atividades e atribuições do engenheiro, do arquiteto e engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

.....

c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

.....

e)fiscalização de obras e serviços técnicos

.....

Parágrafo único: Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei."

A Lei 5.194, retromencionada, prevê ainda em seu artigo 6º que:

"Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

Conforme levantado e demonstrado, a obra suscitada está caracterizada, essencialmente, como uma "edificação", da competência do ENGENHEIRO CIVIL. Portanto, o engenheiro eletricitista/eletrônico José Luiz de Mattos Borges, CREA 716/D-ES e CPF: 179.756.460-91, que assinou os pareceres técnicos não tinha competência técnica, nem competência legal para emitir os referidos pareceres, estando, portanto, em desacordo com legislação vigente.

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O Diretor do Instituto tomou ciência dos pareceres e encaminhou-os para providências junto a fiscalização. A chefe do serviço de administração concordou com os valores apresentados na planilha orçamentária, anexa aos pareceres, e efetivou o encaminhando ao SOCOM.

**CAUSA:**

Ausência de controles internos eficientes.

**JUSTIFICATIVA:**

Foi solicitado ao IEC apresentar justificativas para a irregularidade detectada (S. A. n.º 45 de 29/03/2006), tendo sido respondida por meio do Ofício/n.º 676/2006/SEADM/SEADM/IEC/SVS/MS, de 11/04/06 e Memo n.º 075/2006/SEADM/IEC/SVS/MS a seguir descrito:

"Este Profissional tem elaborado e emitido os referidos Pareceres Técnicos, tanto para o contrato n.º 019/2005, bem como para o Contrato n.º 04/2006, não se utilizando de prerrogativas de titularidades em engenharia civil, visando sobrepor-se ao Dr. Marcelo Aires, mas sim como membro efetivo e participativo da fiscalização do Laboratório NB3 e Arbovirose. É de conhecimento dos membros da fiscalização a emissão de Pareceres Técnicos e de observações inscritas no Diário de Obras em livros distintos.

Nenhum Parecer Técnico deste profissional altera a execução dos

serviços contratados, mas sim busca conciliar a boa técnica com a engenharia, de modo a preservar sempre o cronograma das obras, o projeto arquitetônico, em função das interferências do local da obra, sendo que a fiscalização das duas obras é integrada para que não sofra solução de descontinuidade das mesmas. Alteração de custos/serviços, são demandados por questionamentos à Projetista e esta faz as suas considerações e análises e emite seu Parecer."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa apresentada não contém argumentos que elidem a irregularidade detectada.

O Parecer Técnico é o documento que dá suporte para uma tomada de decisão correta. Para sua emissão é necessário observar as determinações legais para que o mesmo produza o resultado esperado e tenha legitimidade, o que, de fato, não ocorreu.

A Resolução N.º 218, de 29/06/1973, do CONFEA e a Lei 5.194, de 24/12/1966, determinam os limites das competências que os profissionais da engenharia, em cada área de suas especialidades, devem cumprir.

O engenheiro eletricitista/eletrônico José Luiz de Mattos Borges não detém a competência para exercer atividade específica relacionada à "edificação", pois é atribuição do engenheiro civil. Na execução de etapas da obra onde o serviço corresponder as atividades específicas de sua formação/especialização, nestes casos, o referido engenheiro pode atuar conforme as atribuições definidas na legislação vigente.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

1-Tornar sem efeito os "pareceres técnicos" emitidos pelo engenheiro eletricitista/eletrônico, por falta de legitimidade.

2-Designar formalmente profissional (engenheiro civil), de preferência servidor público federal, para compor a comissão de acompanhamento e fiscalização da obra de construção do Arbovírus, com qualificação compatível com as que determinações contidas na Resolução N.º 218, de 29/06/1973, na Lei 5.194, de 24/12/1966 e outras.

3-Determinar que o profissional mencionado no item anterior elabore novo "parecer técnico" com a fundamentação e as justificativas técnicas necessárias à certificação da necessidade, da viabilidade, da legalidade e da compatibilidade dos quantitativos e dos preços dos serviços adicionais pleiteados pela firma construtora.

4-Encaminhar o novo "parecer técnico" ao setor jurídico do IEC para manifestação em relação a legalidade das possíveis alterações de serviços já contratados, considerando as condições previstas na cláusula décima primeira - "Dos Encargos da Contratada", inciso XXXIII e as declarações constates das folhas n.os 113 e 172 do processo licitatório.

#### **6.2.3.3 CONSTATAÇÃO: (058)**

Irregularidades na execução e fiscalização de contrato de terceirização.

Empreendendo análise à execução do Contrato IEC nº 014/2005, celebrado com a empresa SGE Serviços Gerais e Engenharia Ltda. em 19 de setembro de 2005, que tem por objeto a prestação de serviços de apoio administrativo em regime de terceirização, constatamos as seguintes irregularidades:

1) Contratação de terceirizados possuidores de relação de parentesco com servidores no âmbito do IEC.

Constatamos a contratação de terceirizados, por parte da empresa SGE, possuidores de relação de parentesco com servidores do IEC, como segue:

Servidor/IEC	Terceirizado/SGE	Filiação
Maria da Conceição Mendes Chagas	José de Ribamar Mendes Chagas	Maria Celeste Mendes Chagas
João Batista Palheta da Luz	Edson Palheta da Luz	Idália Palheta da Luz

Merece destaque o fato de que a servidora em questão era a Chefe do Serviço de Administração do IEC por ocasião da celebração do referido contrato. Ressalte-se ainda a inexistência de segregação de funções, haja vista que a servidora acumulava a função de Chefe do Serviço de Administração e fiscal do contrato 014/2005, em face de sua designação por meio da Portaria nº 038, de 07 de julho de 2005, tendo por substituta a servidora Laura Nazaré Oliveira Souza, gestora de compras e responsável, na qualidade de pregoeira, pela execução do Pregão 023/2005, já tratado no âmbito do presente relatório, e que deu origem ao contrato sub examine.

A conduta em tela fere o Princípio da Moralidade Administrativa, consubstanciado no art. 37, caput da Constituição Federal vigente.

Ademais, a contratação de terceirizado detentor de grau de parentesco com servidor responsável pela Administração, por interposta pessoa, no caso a empresa SGE - Serviços Gerais e Engenharia Ltda., enseja afronta a impessoalidade que deve nortear a atividade administrativa.

2) Inobservância de cláusula contratual por parte da contratada.

Empreendendo inspeção física e análise à documentação pertinente ao Contrato IEC nº 014/2005 constatamos o não cumprimento, por parte da contratada, de itens integrantes da cláusula terceira do instrumento contratual, que trata das obrigações da contratada, quais sejam:

2.1) A contratada deixou de apresentar, mensalmente, relatório ao IEC, especificando o registro da quantidade de horas de serviços efetivamente prestados no respectivo período, conforme estabelece a letra l) da referida cláusula contratual;

2.2) A contratada deixou de apresentar, mensalmente, ao IEC os comprovantes de pagamento das remunerações dos profissionais e do recolhimento de todos os encargos e demais obrigações sociais previstas em lei conforme o mês de competência a ser pago pela contratante, conforme disposto na letra m) do instrumento avençado.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O gestor do Serviço de Administração não atendeu à necessidade de segregação de funções, uma vez que acumulou a fiscalização do contrato de terceirização de mão-de-obra com as funções inerentes a Chefia do Serviço de Administração.

**CAUSA:**

A insuficiência de mecanismos de controle interno e de aderência à legislação administrativa.

**JUSTIFICATIVA:**

Instado a se manifestar por meio da Solicitação de Auditoria nº 174619/042, de 28.03.06, o gestor informou:

Em relação ao item 1

"Quanto a existência de relação de parentesco envolvendo servidores do IEC e pessoal terceirizado, através da empresa SGE, temos a informar que ao contratar-se a empresa, o contrato tratou de prestação de serviços técnicos especializados, desvinculando-se a existência de pessoal, predominando na relação contratante/contratado, apenas a execução dos serviços.

Nesse sentido, é de se entender que não se trata da contratação de pessoas e sim de serviços, identificados pelo indicador horas/mês, como parâmetro do serviço.

No que diz respeito à terceirização de serviços, é sabido que tal prestação exclui a vinculação e subordinação direta entre a Administração Pública contratante e os empregados da entidade contratada não podendo ser caracterizada a vedação contida na Lei 8.112/90 in verbis:

"Art. 117 - Ao servidor público é proibido:

VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil."

Desta forma verificou-se que na contratação dos referenciados não se caracterizava o descumprimento de legislação, visto que se trata de prestação de serviços e ainda que a pessoa mencionada (José Ribamar Mendes Chagas) não é subordinada diretamente a mim Maria da Conceição Mendes Chagas, ex-Chefe do Serviço de Administração, e sim à Chefia imediata ao Almoxarifado. Quanto ao Sr. João Batista Palheta da Luz, o mesmo não exerce cargo ou função de Chefia no IEC, e o Sr. Edson Palheta da Luz é subordinado à Chefia do Setor de Manutenção."

Instado a se manifestar por meio da Solicitação de Auditoria nº 174619/021, de 21.03.06, o gestor informou:

Em relação ao item 2.1

"Por inexperiência e falta de capacitação, quando do acompanhamento como gestor de contrato, informamos que não era feito relatório de horário, apenas as freqüências eram acompanhadas por cada chefia imediata do contrato".

Em relação ao item 2.2

"Estamos anexando as folhas de pagamento dos funcionários, visto que os comprovantes do recolhimento dos encargos e demais obrigações sociais já constam no processo de pagamento, conforme anexo."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Em que pese a alegação do gestor de que se trata de contratação de serviços, tão somente. A justificativa não possui o condão de elidir a ressalva, haja vista o disposto na cláusula terceira, letra f, do instrumento contratual:

Cláusula Terceira - Das Obrigações da Contratada

A contratada obriga-se a:

f) Apresentar ao CONTRATANTE, antes do início das atividades, relação do pessoal nos respectivos serviços com dados pessoais completos.

Assim, a Administração do IEC tomou conhecimento prévio de quem seriam as pessoas admitidas pela SGE para atuarem no âmbito do IEC.

A admissão de terceirizados detentores de relação de parentesco junto à servidores do IEC e em especial a Chefe da Administração e fiscal do contrato, enseja incompatibilidade com a moralidade e impessoalidade que devem permear toda a atividade administrativa.

Ademais, o art. 116 da Lei 8.112/90 estabelece como dever do servidor a conduta compatível com a moralidade administrativa.

Sobre a moralidade administrativa, dispõe o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994), no inciso terceiro de seu Anexo:

"A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo."

Nesse diapasão, merece destaque o mandamento insculpido no art. 4º da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que dispõe:

"Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a

velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

Em relação ao item 2.1

A justificativa apresentada confirma a assertiva da CGU/ Regional Pará, não podendo dessa feita ser elidida a ressalva.

Ademais, considerando-se que os pagamentos contratuais referem-se à quantidade de horas efetivamente trabalhadas mensalmente, a inexistência de registro da quantidade de horas de serviços efetivamente prestados para cada mês, frustra a devida liquidação da despesa, posto que não atende ao mandamento consubstanciado no art. 63 da Lei 4.320/64.

Por fim, considerando que o gestor do contrato figura também como chefe do Serviço de Administração, a justificativa de que era inexperiente e de que não possuía a devida capacitação apresenta-se contraditória com a simplicidade do encargo de fazer valer o avençado no âmbito do Contrato IEC nº 014/2005 em face da complexidade exigível de sua posição no âmbito da Administração do IEC.

Em relação ao item 2.2

A justificativa apresentada não elide a ressalva, uma vez que a apresentação intempestiva dos comprovantes de pagamento das remunerações dos profissionais e do recolhimento de todos os encargos e demais obrigações sociais previstas em lei conforme o mês de competência a ser pago pela contratante frustra a liquidação mensal, na forma do art. 63 da Lei 4.320/64, dos valores a serem pagos pelo IEC à contratada, tendo como fundamento os referidos documentos.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a unidade atente para o cumprimento das cláusulas contratuais, mormente aquelas relativas à comprovação da despesa para a efetividade de sua liquidação, bem como, que em respeito aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, se abstenha de contratar terceirizados detentores de parentesco com servidores ligados ao staff do IEC.

#### **6.2.4 ASSUNTO - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

##### **6.2.4.1 CONSTATAÇÃO: (045)**

#### **SERVIÇOS EXECUTADOS EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

Foi verificado por ocasião das inspeções físicas da execução da obra do NB3, realizadas nos dias 23 e 24/03/2006, que o concreto referente às fundações do Laboratório NB3, estava sendo executado com betoneiras no local da obra, em detrimento do Concreto Estrutural FCK 25,0 Mpa-usinado, previsto no subitem 3.2.4 - Fundações, da Planilha Orçamentária contratada. O quadro a seguir, demonstra o que ora comentamos:

Dados da Planilha Orçamentária Básica (1ª e 2ª Medição)

Item	Discriminação	Medido(%)	Executado (%)	Diferença (%)	Observação
3.2.4	Concreto estrutural FCK 25,0 MPA-usinado	100%	100	0	Concreto executado com betoneiras no local da obra, em detrimento do usinado.

Os registros fotográficos a seguir, mostram o concreto sendo executado com betoneiras no local da obra, em detrimento do usinado:



FOTO1: Concreto executado na obra



FOTO2: Concreto executado na obra

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

A Comissão de Fiscalização tem conhecimento de que está sendo executado no local da obra, concreto com betoneiras, em detrimento do Concreto estrutural FCK 25,0 MPA-usinado, conforme especificado no contrato, muito embora não tenha contestado o fato, até o encerramento dos exames de campo, por essa equipe de auditoria.

**CAUSA:**

Ausência de controles internos eficientes, negligência e descumprimento das Condições Gerais do Contrato (CGC) assinado, das Especificações Técnicas e Projeto Executivo, pelo Gerente do Contrato e Comissão de Fiscalização da obra.

**JUSTIFICATIVA:**

O IEC foi instado a manifestar-se, através da S.A. N.º 43 de 28/03/2006, com relação à impropriedade detectada, tendo respondido por meio do Ofício/Nº677/2006/SEADM/IEC/SVS/MS, de 11/04/2006 e Memo nº076/2006/SEADM/IEC/SEADM/SVS/MS, de 31/03/2006, como transcrito a seguir:

"Item 3.2.4 - Concreto Estrutural FCK 25,0 MPA-usinado: Após consulta da empresa construtora a esta fiscalização e, por sua vez, esta fiscalização, de praxe, elaborou uma consulta à projetista, para o caso específico de concretagem dos blocos de fundação e pilares de todos os níveis, a projetista concordou com a utilização de concreto elaborado em obra com obrigatoriedade de execução de testes laboratoriais para verificação das resistências

desejadas. Segundo a projetista, esta autorização seria somente válida desde que os custos diferenciais fossem assumidos pela empresa construtora. Não há incremento de custos para a Instituição."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A substituição do Concreto Estrutural FCK 25,0 MPA-usinado, pelo concreto executado com betoneiras no local da obra, fere as recomendações das Especificações Técnicas integrantes dos Termos do Contrato assinado, assim como a Planilha Orçamentária contratada no item 3-Fundações, subitem 3.2.4-Concreto estrutural FCK 25,0 Mpa-usinado e item 4-Estrutura, subitem 4.3- Concreto estrutural FCK 25,0 Mpa-usinado. Dessa feita, tal modificação deveria ter sido submetida, de início, à apreciação do Gerente do Contrato e, somente se aprovada, levada a efeito. Não foi constatado nos autos a referida apreciação/aprovação. Além disso, não houve delegação dessas atribuições /responsabilidades pelo Gerente do Contrato, Engº Marcelo Augusto ao engenheiro eletricitista/eletrônico José Luiz, portanto, o mesmo não detém a competência para autorizar a alteração.

Justificativa não acatada.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

O IEC deverá exigir que a Contratada siga rigorosamente o Projeto executivo, as Especificações Técnicas e Planilha Orçamentária contratada. Quando for verificado a necessidade de efetuar qualquer tipo de alteração na execução dos serviços previstos nos Termos do Contrato, as mesmas deverão ser, inicialmente, submetidas à apreciação do Gerente do Contrato e, caso aprovadas, promovê-las.

#### **6.2.4.2 CONSTATAÇÃO: (048)**

Aprovação de serviços adicionais em desacordo com o contrato assinado.

Em análise a execução do contrato n.º 19/2005, cujo objeto é a construção do prédio do Laboratório de Arbovírus do IEC, verificou-se que a firma responsável pela execução da obra, NORENGE Engenharia Ltda, informou ao IEC, por meio da carta NOR/CHG/004/05, de 26/12/2005, sobre a ocorrência de interferências na obra e solicitou que fosse promovido gestões administrativas junto à fiscalização. As ocorrências detectadas pela NORENGE foram as seguintes:

1. Matacão - no eixo 8; em cima do eixo "D"; entre os eixos "F" e "G";
2. Desmatamento e escavação em nível, com nivelamento da cota do terreno de 2.800m<sup>2</sup>;
3. Utilização de estacas raízes, por restrições locais a execução de estacas Straus;
4. Rede de esgoto ao longo do eixo "7";
5. Rede de águas pluviais ao longo do eixo "8";
6. Retirada de passarela.

Em 27/12/2005 foi emitido um parecer técnico, assinado por um engenheiro eletricitista/eletrônico, membro da Comissão fiscalizadora, concordando e aprovando as interferências/ocorrências, sem apresentar

argumentos técnicos nem elementos esclarecedores da situação encontrada que fundamentassem e justificassem a concordância e aprovação do pleito.

Em 19/01/2006 a firma NORENGE encaminhou a carta 117/COM/MS/010/06 apresentando a planilha orçamentária com os custos referentes as interferências mencionadas anteriormente, totalizando o valor de R\$ 556.441,36 de serviços adicionais.

A planilha orçamentária apresentada pela NORENGE sugere, dentre outros, a substituição do tipo de fundação contratada no valor de R\$ 54.540,40 por outra no valor de R\$ 390.609,00, conforme demonstrado a seguir:

**Contratado:**

Item	Descrição	UN	Quant.	Unit.	Total (R\$)
3.1.1	Estacas Strauss de 32cm de diam.	M	328,00	32,5	10.660,00
3.1.2	Estacas Strauss de 38cm de diam.	M	1.080,00	40,63	43.880,40
				<b>Total</b>	<b>54.540,40</b>

**Solicitado em substituição ao tipo de fundação contratado:**

Item	Descrição	UN	Quant.	Unit.	Total (R\$)
3.1.1	Estaca Raiz diâmetro de 200mm, com 12,00m de profundidade.	M	768,00	157,25	120.768,00
3.1.2	Estaca Raiz diâmetro de 250mm, com 12,00m de profundidade.	M	1.716,00	157,25	269.841,00
				<b>Total</b>	<b>390.609,00</b>

**Outros serviços adicionais solicitados:**

Item	Descrição	UM	Quant.	Unit.	Total (R\$)
1.1	Retirada de matacões	M <sup>3</sup>	3,00	1.705,00	5.115,00
1.2	Desmatamento e escavação em nível, com nivelamento da cota do terreno de 2.800,00m <sup>2</sup>	M <sup>2</sup>	2.800,00	15,45	43.260,00
1.5	Remanejamento da rede de esgoto existente sem aproveitamento do material.	M	100,00	421,00	42.100,00
1.5.1	Poço de visita p/ esgoto sanitário em anéis de concreto diam. 60cm	un	3,00	259,92	779,76
1.6	Remanejamento da rede de águas pluviais existentes sem aproveitamento do material	M	120,00	897,75	107.730,48
1.6.1	Poço de visita em concreto armado de 2,00 x 2,00m	un	4,00	3.921,13	15.684,52
1.7	Desmontagem e retirada de passarela	M <sup>2</sup>	300,00	19,01	5.703,00
				<b>Total</b>	<b>220.372,76</b>

Em 03/02/2006 o engenheiro eletricitista/eletrônico, membro da Comissão fiscalizadora, emitiu novo parecer técnico (laudo técnico), concordando e aprovando a referida planilha orçamentária e sugerindo ao IEC que promovesse todos os atos pertinentes e cabíveis para a quitação do pleito. Entretanto, o "laudo técnico" não contém as justificativas técnicas que fundamentariam a necessidade da execução dos serviços, não comprova que a substituição do tipo de fundação de "estaca strauss" por "estaca raiz" seria a escolha técnica mais viável e a que melhor se adaptaria à situação encontrada, não demonstra a

compatibilidade dos quantitativos apresentados pela firma executora, não comprova que os preços cobrados pela construtora NORENGE são os praticados no mercado local, bem como não traz nenhuma apreciação relacionada com as obrigações contratuais assumidas.

A cláusula décima primeira - "Dos Encargos da Contratada", inciso XXXIII, determina que é de responsabilidade da Contratada o remanejamento de quaisquer redes ou empecilhos, porventura existentes no local da obra. Ressalte-se que consta, nas folhas 113 e 172 do processo, declarações de que o representante da empresa NORENGE (vencedora da licitação) vistoriou as instalações do local da obra, tomando conhecimento dos serviços objeto da Concorrência 02/2005, não podendo fazer alegações futuras de desconhecimento de fatos e de parte ou da totalidade dos serviços licitados.

Conforme demonstrado, não seria cabível a aprovação desses serviços, pelo fato dos mesmos já serem previsíveis à época da apresentação da proposta no decorrer do certame licitatório.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O Diretor do IEC, a Chefe do Serviço de Administração e os membros da comissão de acompanhamento da obra não têm conhecimento do conteúdo do contrato assinado, especialmente quanto as "especificações e memorial descritivo" e as "obrigações da contratada", MESMO ASSIM aprovaram as alterações contratuais que não continham fundamentação técnica e legal.

**CAUSA:**

Ausência de controles internos eficientes e desconhecimento do conteúdo do contrato assinado e das "especificações/memorial descritivo" pelos fiscais da obra.

**JUSTIFICATIVA:**

O IEC foi questionado sobre as ocorrências detectadas por meio da S. A. n.º 040, de 27/03/2006, tendo se manifestado por meio do Ofício/N.º 675/2006/SEADM/IEC/SVS/MS, de 11/04/2006 e Memo n.º 073/2006/SEADM/IEC/SEADM/SVS/MS, conforme a seguir relatado:

A justificativa contém introdução destacando a importância da obra em questão, ressaltando a complexidade técnica envolvida na execução dos serviços, informando sobre a ocorrência de fatores climáticos que interferiram no cronograma e outros comentários não relacionados diretamente ao fato questionado.

A justificativa concernente a constatação levantada foi respondida como segue:

"Caberá à CONTRATADA: XXXIII - Remanejar quaisquer redes ou empecilhos, porventura existentes no local da obra. (Grifo meu). A fiscalização concorda com o texto, mas a realocação do prédio em outubro de 2005, por determinação da Projetista, através de uma nova planta de locação predial tornou inevitáveis as interferências, que não foram objeto de itemização com quantitativos/descriptivos na planilha para a fase de embasamento das propostas dos participantes do

certame licitatório. É sabido em engenharia, que de uma visita técnica ao local da futura obra, nem sempre espelha a real informação de questionamentos levantados por vários participantes do processo em questão. Fator visível e claro para um licitante é encontrar em suas formulações de dúvidas, fatos concretos e disponíveis em mãos, por parte da instituição de dados, tais como: cadastro de redes subterrâneas (redes elétricas, malha da rede de esgotos, sistemas de drenagem, tubulações subterrâneas destinadas a vários serviços). Por ordem da Projetista, o prédio foi realocado, dentro do escopo das Normas de Biosegurança, para o eixo mais próximo ao prédio da Virologia, permitindo que os procedimentos concernentes ao deslocamento das amostras de vírus e bactérias, desconhecidas, sejam levadas ao laboratório Arbovírus/NBA3 e NB3, com a certeza de 100% de segurança de não se produzir contaminação ambiental externa, podendo se transformar numa epidemia de proporções incontornáveis, tanto a nível local como estadual e porque não dizer nacional. A fiscalização, a bem do Erário Público, emitiu no tempo hábil, um Parecer Técnico, contendo o "de acordo" de mais um membro da equipe, onde os fatos foram relatados. Em etapas seguintes todos os procedimentos administrativos envolvendo a fiscalização, o IEC e a contratada tiveram curso regular, sendo finalmente aprovado pela Direção, na época, dos serviços e obras de engenharia não planejados e ou discriminados no escopo do Edital, quando da Licitação. A Fiscalização possui os documentos hábeis em mãos. Passo seguinte foi encaminhar as ocorrências à projetista para se pronunciar quanto aos custos inerentes a cada serviço extra. Todos os trâmites administrativos foram processados de modo a encaminhar a Direção do IEC, na época, para ciência e "de acordo".

Houve, ainda manifestação por meio do Ofício/N.º 581/SEADM/IEC/SVS/MS e Memo n.º 070/2006/SEADM/SEC/SEADM/SVS/MS, conforme a seguir transcrito:

"Serviços Extras:

Total Faturado:nada. Total Executado e não pago: R\$ 1.147.950,00  
Observação:No curso da execução das obras tomaram-se necessários serviços extras, não previstos nos memoriais descritivos, projetos e planilha de orçamento, cuja execução era imprescindível, tais como:

Escoramento de formas, alterações de locação, aumento de pé direito do pavimento porão, remoções de interferências não previstas, mudança das fundações, desmatamento, variação da espessura do concreto magro.

Esses serviços devidamente registrados em diário de obra e no aguardo dos procedimentos administrativos necessários ao aditamento contratual, em conformidade com a legislação em vigor, foram devidamente autorizados pela fiscalização com vistas a evitar o comprometimento do cronograma físico-financeiro da obra."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A equipe de auditoria da CGU/PA não concorda com os argumentos apresentados, pois o local onde a obra está sendo executada é muito próximo a dois prédios já existentes, o de "Patologia" e o de "Virologia", e todos os licitantes tiveram acesso ao referido local

durante a visita técnica realizada na fase licitatória.

Considerando que o Prédio de "Arbovíros" seria construído muito próximo dos prédios existentes, que a visita técnica realizada na fase licitatória foi efetuada por profissional, representante da empresa contratada, com formação na área de engenharia civil e que a minuta do contrato já alertava a possibilidade da existência de redes ou empecilhos, conforme cláusula décima primeira (Dos Encargos da Contratada), item XXXIII, concluímos que era previsível que naquele local houvesse instalações de rede de águas pluviais e/ou sanitária.

Em relação a realocação do Prédio de "Arbovírus", foi realizada vistoria na obra e verificação do projeto tendo sido observado que a rede de águas pluviais existente atingiria o prédio mesmo antes da modificação efetuada na locação.

Em relação a mudança de fundações o valor aprovado altera de R\$ 54.540,40 inicialmente contratado para R\$ 390.609,00 (acréscimo de R\$ 336.068,60 ou aumento de 616,18% do valor contratado), mas não foi apresentado o documento da projetista justificando e comprovando a opção por estaca "raiz", bem como não há demonstração do detalhamento dos custos comprovando que os preços aprovados estão compatíveis com os praticados no mercado local.

A justificativa não apresentou fatos novos que comprovassem a necessidade e a legalidade da aprovação dos serviços adicionais solicitados pela firma construtora.

O pareceres técnicos que aprovaram os serviços adicionais não contêm os elementos técnicos necessários para fundamentar e justificar os acréscimos solicitados.

Os "pareceres técnicos" emitidos não foram elaborados por profissional que detém a competência técnica e legal para a produção dos mesmos, segundo a Lei 5.194, de 24/12/1966, e a Resolução N.º 218, de 29/06/1973, do CONFEA. Este assunto está abordado em item específico deste relatório.

Não foi emitido, até esta data, parecer jurídico sobre a legalidade da possível contratação adicional. Justificativa não acatada.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que seja produzido novo "parecer técnico", por profissional legalmente habilitado, contendo os fundamentos e as justificativas técnicas necessárias, com vistas a certificação quanto a necessidade, a viabilidade e a legalidade dos serviços adicionais solicitados, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade do serviço público.

Submeter o novo "parecer técnico" à manifestação do setor jurídico do IEC.

Caso seja necessária a execução de novos serviços adicionais proceder de acordo com o mencionado anteriormente, visando a

legitimidade do ato.

#### **6.2.4.3 CONSTATAÇÃO: (061)**

Repactuação de contrato de vigilância sem prévia demonstração analítica da variação dos custos contratuais.

Constatamos a repactuação do Contrato IEC nº 04/2005, de 07 de março de 2005, sem a prévia demonstração analítica da variação dos custos, conforme disposto no item 7.3 da Instrução Normativa MARE nº 18, de 22 de dezembro de 1997:

#### **7. DA REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS**

7.3. A repactuação será precedida de demonstração analítica do aumento dos custos, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços referida no subitem 1.1.5.

A repactuação em tela foi celebrada em 29 de dezembro de 2005, tendo por objeto a prorrogação da vigência do Contrato IEC 04/2005 até 31/12/2006 e o restabelecimento do preço avençado de R\$ 73.000,00 para R\$ 78.161,08 mensais.

Nesse diapasão, é bastante elucidativo o Despacho/CONJUR/MS/CODELICI/ED/Nº 722/2006, de 10 de fevereiro de 2006 (fls. 853 a 855), que dispõe:

"Contudo, não obstante ser exigência legal e contratual, não se vislumbra nos autos que tenham sido, previamente, analisados os componentes indicados nas planilhas e documentos acostados nos autos pela empresa contratada.

A Administração justifica no segundo parágrafo do expediente de fl.852 que " o processo não voltaria a tempo para assinatura do termo que tal petição está de acordo com o disposto no parágrafo primeiro da cláusula sexta do respectivo contrato (...)" . Contudo, discordamos de tais justificativas apresentadas, pois, poder-se-ia prorrogar o contrato mediante o Primeiro Termo Aditivo e somente após análise criteriosa do pleito apresentado pela requerente atender seu pedido de repactuação, se procedente, inclusive por ter de se observar alguns requisitos obrigatórios, conforme já comentado acima.

Ademais, embora a Administração informe à fl. 852 que o pleito apresentado pela empresa está de acordo com os dispositivos contratuais, por força do Princípio da Motivação deveria ter externado nos autos, detalhadamente, sabatina aos componentes formadores dos custos."

Por fim temos que o interesse público é indisponível, não podendo, dessa feita, a Administração do IEC declinar de seu dever de examinar previamente a qualquer repactuação contratual a efetividade da alegada variação de custos por parte da contratada e o impacto sobre o respectivo contrato.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O gestor não procedeu à necessária avaliação prévia da variação

dos custos alegada pela contratada.

**CAUSA:**

Insuficiência dos mecanismos de controle interno

**JUSTIFICATIVA:**

"No momento em que foi solicitada a repactuação do contrato, pela empresa Fiel Vigilância, levamos em consideração o percentual de 7,07 (sete vírgula zero sete) apresentado na proposta, através de uma tabela que nos apresentava os preços unitários por tipo de postos e que os mesmos estavam de acordo com o percentual convencionado na Cláusula I Da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2007, conforme pode ser observado às fls.797 do Processo. Posteriormente em observância as recomendações contidas no PARECER/CONJUR/MS/CODELIC/ED/Nº722/2006, foi solicitada a empresa Fiel Vigilância, a Planilha de Custos nos moldes da Instrução Normativa nº 18/97 e acostados aos autos no pleito de fls. 860/861."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa apresentada não possui o condão de elidir a ressalva. Nesse diapasão, merece destaque a necessidade de pesquisa de preços de mercado para que se possa comprovar se ainda persiste a vantagem para a Administração na repactuação, conforme assevera o PARECER/CONJUR/MS/CODELIC/ED/Nº722/2006, que dispõe:

"Portanto, ainda que idôneo a majoração do valor contratual, o que deverá ser constatado pela área técnico-contábil do IEC, somente poderá ser prorrogado o contrato se o valor atual continuar se mostrando mais vantajoso `Administração Pública, o que deverá ser comprovado mediante pesquisa de preços para o objeto contratado, nos moldes do art. 15, V da Lei nº 8.666/93, sendo que o preço praticado pela Contratada ainda deverá se manter menor do que a concorrência, o que deverá constar expressamente nos autos."

Assim, a Administração do IEC, não procedeu aos cuidados referentes à verificação da vantagem econômica na manutenção e repactuação do contrato.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos à unidade que sempre proceda à análise prévia da variação de custos na repactuação de seus contratos, perquirindo se resta presente ainda a vantagem econômica para a Administração em face do novo valor a ser avençado.

**6.2.5 ASSUNTO - PAGAMENTOS CONTRATUAIS**

**6.2.5.1 CONSTATAÇÃO: (049)**

Aprovação e pagamento de serviços não executados.

Na inspeção física realizada nos dias 23 e 24/03/2006, referente a execução da obra de construção do Laboratório do Arbovírus (Contrato n.º 19/2005), verificou-se que diversos serviços que já haviam sido

medidos e pagos não estavam realizados, conforme a seguir discriminados:

Item	Discriminação	Pago	Executado	Diferença	Observação
1	<b>Serviços Preliminares</b>				
1.3	Tapumes	100%	19,09%	80,91%	Foi pago a maior R\$ 30.658,27
4	<b>Estrutura</b>	79,68%	30% aprox.	49,68% aprox.	Foi pago a maior R\$ 819.190,00
13	<b>Instalações Elétricas</b>	52,11%	0%	52,11%	Foi pago a maior R\$ 761.478,97
15	<b>Automação</b>	39,99%	0%	39,99%	Foi pago a maior R\$ 172.447,17
16	<b>Ar-Condicionado</b>	73,60%	0%	73,60%	Foi pago a maior R\$ 495.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 2.278.775,64</b>

Para o item "Tapumes" foi previsto na planilha orçamentária contratada um quantitativo de 495m<sup>2</sup> ao preço unitário de 76,55/m<sup>2</sup>, totalizando R\$ 37.893,35. Constatou-se que foi executado uma cerca com 63,0 ml por 1,5m de altura, totalizando uma área de 94,5m<sup>2</sup>, correspondendo a R\$ 7.233,97. A diferença encontrada é de 400,5m<sup>2</sup>, que multiplicado pelo preço unitário contratado obtém-se o valor de R\$ 30.658,27 de pagamento a maior.

O percentual considerado executado para estrutura foi o constatado por estimativa na visita realizada "in loco" nos dias 23 e 24/03/2006 e registrado por meio de fotografias conforme a seguir:



Vista Panorâmica da obra. Na frente pilares concretados do pav. térreo do NB3.



Vista da 1ª laje concretada (Pav. Térreo)



Vista da lateral nos fundos da obra. Laje do pav. térreo do laboratório de Arbovírus.



Na frente, o piso do porão do laboratório NB3. Ao fundo, parte da 1ª laje concretada.

A aprovação e o pagamento dos serviços mencionados acima infringiram a cláusula décima oitava - "Do Pagamento":

"I- somente serão pagos os quantitativos efetivamente medidos pela fiscalização;

II- as medições serão efetuadas pela fiscalização obedecendo o seguinte:

a)....., considerando-se a fabricação e os serviços efetivamente executados e aprovados pela Contratante, tomando-se por base as especificações e os desenhos do projeto."

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O engenheiro eletricitista, membro da Comissão Fiscalizadora, aprovou a medição dos serviços, a "Chefe de Serviços de Administração" atestou que os serviços foram executados, ao invés de um membro da comissão de acompanhamento, e o Ordenador de Despesas autorizou o pagamento.

**CAUSA:**

Ausência de controles internos eficientes e negligência do engenheiro membro da Comissão Fiscalizadora e da Chefe de Serviços de Administração.

**JUSTIFICATIVA:**

Foi solicitado ao IEC, por meio da S. A. n.º 037, de 24/03/2006, justificativa para os pagamentos irregulares efetuados, tendo sido respondido pelo Ofício/N.º 581/SEADM/IEC/SVS/MS e Memo n.º 070/2006/SEADM/SEC/SEADM/SVS/MS conforme a seguir transcrito:

"Serviços Preliminares:

Tapumes: O serviço de tapume foi parcialmente excluído da obra em função da área autorizada pela Secretaria de Meio Ambiente de

Ananindeua -PA(que concedeu a permissão para o desmatamento) e ficou acordado com a mesma o não fechamento com tapumes pois o mesmo acarretaria em desmatar em toda a periferia da obra uma área de aproximadamente mais 500 m2. O pagamento do item tapumes foi feito a contratada em função do preço da obra ser global, e foi compensado pela fiscalização através do item corte, extração e transporte de madeira "in natura" conforme solicitação da Secretaria de Meio Ambiente de Ananindeua-PA. Além disso, a empresa compensou o aumento da necessidade de vigilância da obra pleiteado pela contratada em função da ausência de tapumes.

Estrutura:

Formas: material todo adquirido e se encontra na obra.

Armação: material todo adquirido e se encontra na obra 75%. Restante a ser entregue conforme cronograma.

Concreto estrutural: já executado 36%. E nenhum percentual medido/pago.

Composição dos pagamentos efetuados no item - Estrutura

36% de R\$ 1.648.933,00 = R\$ 593.616,00

aço no canteiro cortado e dobrado = 42.000 kg x R\$ 5,46 = R\$ 229.320,00

forma no canteiro = 6.300 m2 x R\$ 34,31/m2 = R\$ 216.153,00

mão-de-obra de preparo de forma = 6.300 m2 x R\$ 13,60/m2 = R\$ 85.680,00.

Total medido: R\$ 1.313.934,00 Total executado : R\$ 1.124.769,00

Instalações Elétricas:

Total medido: R\$ 761.478,00

Por solicitação da fiscalização/projetista, a construtora está aguardando a revisão do projeto de instalações elétricas/demanda de cargas elétricas tendo em vista que o quantitativo de cargas elétricas a serem instaladas estão sendo objeto de ajustes por parte da área dos pesquisadores do Arbovirus e da área da CGLAB/MS, que ao definirem as suas reais necessidades de equipamentos laboratoriais(cabines de fluxo laminar, auto-claves, estufas de CO2 e outros) com suas respectivas especificações técnicas, que nortearão a projetista e a fiscalização na finalização da revisão e ou readequação do referido projeto, com um up-grade.

Esses itens foram medidos e pagos para compensar os serviços extras que supervenientes, que se tornaram inevitáveis para o curso da obra e já foram executados pela Construtora, levando sempre em conta que a obra, por sua complexidade, não pode sofrer descontinuidade dos serviços.

Automação:

Total medido: R\$ 172.447,00

Conforme determina o Memorial Descritivo específico para a automação e parte integrante do Edital e do Contrato, a Contratada já apresentou o projeto executivo, que está de posse da fiscalização, em tempo hábil, o que justifica a medição.

Ar condicionado:

Total medido: R\$ 495.000,00

A fiscalização efetuou a referida medição tendo em vista que a Contratada apresentou o contrato com o fornecedor terceirizado e também realizou o pagamento correspondente à cláusula contratual. As especificações técnicas descritas no Memorial Descritivo são para equipamentos de alta complexidade e performance, dentro de uma tecnologia de ponta devido à biosegurança dos filtros beguin-beg-out serem absolutos para a contenção dos vírus e bactérias desconhecidas.

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Item - Tapumes: A justificativa de que o pagamento foi realizado em função do preço da obra ser global e que foi compensado através do item corte, extração e transporte de madeira "in Natura" não corrobora com o pagamento de R\$ 20.371,75, item 2.1 - Limpeza e nivelamento de terreno (planilha orçamentária) destinados justamente para os serviços mencionados.

A alegação de que houve compensação com o aumento da necessidade de vigilância não foi comprovada e não faz sentido, pois, além da obra estar isolada no terreno, a mesma encontra-se localizada em uma área onde, nas circunvizinhanças, existe vigilância terceirizada contratada pelo IEC.

Justificativa não acatada!

Item - Estrutura (Formas e Armação): Deixamos de acatar a justificativa, pois, material adquirido não significa serviço executado. A hipótese de medição parcial, considerando-se materiais e equipamentos fornecidos e depositados no canteiro da obra está prevista no item III da cláusula décima oitava do contrato, na qual determina que deve ser levado em conta, para efeito de pagamento, o custo dos materiais e equipamentos constantes das composições de custos unitários apresentados pela firma contratada, o que não ocorreu, bem como esta situação deverá ocorrer a critério da fiscalização e no exclusivo interesse do IEE, o que não ficou comprovado.

Dessa forma, deveria ter sido observado os itens a seguir discriminados constantes da cláusula décima oitava (Do Pagamento) do contrato assinado:

"I- somente serão pagos os quantitativos efetivamente medidos pela fiscalização;

II- as medições serão efetuadas pela fiscalização obedecendo o seguinte:

a)...., considerando-se a fabricação e os serviços efetivamente executados e aprovados pela Contratante, tomando-se por base as especificações e os desenhos do projeto."

Item - Concreto Estrutural: A afirmação de que existe 36% de concreto estrutural executado, e que não foi medido/pago, refere-se a data de 30/03/2006, ou seja, não poderia corresponder ao mesmo percentual na data da última medição que ocorreu em 27/12/2005, conforme parecer técnico.

Não há coerência na demonstração da composição dos pagamentos efetuados, pois foi somado os subitens "aço" e "forma" aos 36% do total do Item "Estrutura", sendo que neste item os mesmos subitens já estão incluídos, ou seja, foi somado em duplicidade. Ainda que se considere 36% de serviços executados no item "Estrutura" e não os 30% apontados pela fiscalização/CGU, permanece uma diferença de 43,68%, correspondente à R\$ 720.254,01 de serviços que foram pagos, mais não estavam executados na data em que os mesmos foram medidos e o pagamento efetuado.

Justificativa não acatada.

Item - Instalações Elétricas: A justificativa apresentada não tem consistência, bem como não contém argumentos suficientes para elidir a irregularidade detectada, ao contrário, afirma que houve medição e pagamento de serviços extras com vistas a compensação através de termo aditivo ao contrato. Entretanto, não existe qualquer termo aditivo ao contrato assinado, e tampouco, avaliação do parecer técnico pelo setor jurídico do IEC quanto a sua legalidade. Houve descumprimento da cláusula décima oitava - "Do Pagamento", transcrita anteriormente.

Item - Automação: Na planilha orçamentária, onde está determinado de que forma cada serviço/equipamento será pago, consta o item 15 que trata do serviço de "Automação". O referido item está subdividido em quatro grandes subitens a saber: 15.1-Central de Gerenciamento, 15.2-Supervisão Predial, 15.3-Controle de Acesso e Segurança e 15.4-Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio. Em nenhum dos itens e subitens há referência a projetos. Portanto, não caberia qualquer pagamento dessa natureza. Ressaltamos, ainda, que não é razoável que um projeto de automação da obra em análise tenha um custo de R\$ 172.447,17, representando 39,99% de todo o serviço/equipamentos previsto para este item (Automação) da obra. Houve descumprimento da cláusula décima oitava - "Do Pagamento".

Justificativa não acatada.

Item - Ar Condicionado: Não ficou comprovado que a firma construtora tenha assinado contrato com o fornecedor terceirizado, bem como tenha efetuado pagamento ao mesmo. Ainda que a firma construtora tenha realizado o contrato não é razoável um pagamento/adiantamento no montante de R\$ 495.000,00, representando 73,60% de todo o serviço/equipamentos de ar condicionado contratado, pois a obra encontrava-se nos dias 23 e 24/03/2006 na fase intermediária de execução da estrutura. Ressaltamos, ainda, que existe regras bem definidas, no item III da cláusula décima oitava (Do Pagamento), para a medição de serviços não concluídos, mas que estejam, comprovadamente, em andamento. Nestes casos, está definido/determinado que se considere os materiais e equipamentos fornecidos e depositados no canteiro da obra, o que não se enquadra na situação demonstrada.

Houve descumprimento da cláusula décima oitava - "Do Pagamento".

Justificativa não acatada.

## **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que seja instaurado processo administrativo disciplinar contra os servidores mencionados na irregularidade detectada para apurar as responsabilidades e aplicar as sanções cabíveis.

Recomendamos, ainda, que seja efetuada a adequação dos pagamentos com o cronograma físico-financeiro, visando ajustar os valores de adiantamento pagos com o que efetivamente foi realizado.

### **6.2.6 ASSUNTO - INSPEÇÃO FÍSICA DA EXECUÇÃO**

#### **6.2.6.1 CONSTATAÇÃO: (040)**

Deficiência no acompanhamento da execução do contrato de fornecimento de passagens aéreas. Reincidência.

O Pregão n.º 54/2004 teve por objeto a contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas. As propostas das empresas participantes foram formuladas com base em valores, correspondendo a menor proposta ofertada na fase competitiva a um desconto de 3,5% (três e meio por cento).

Por ocasião da auditoria de avaliação de gestão referente ao exercício de 2004, foi verificado que o Contrato n.º 02/2005 firmado com a empresa vencedora do certame, DINASTUR - Dinastia Viagens e Turismo Ltda, não continha cláusula determinando o percentual de desconto de 3,5% a ser observado pela empresa. Após a constatação da auditoria, em julho de 2005 foi retificado o contrato em questão, que passou a conter explicitamente a cláusula de desconto. Entretanto, em análise às faturas pagas à empresa DINASTUR - Dinastia Viagens e Turismo Ltda durante o exercício de 2005, verificamos que a mesma vinha fornecendo em suas faturas um desconto de apenas 2%, e que o desconto correto de 3,5% só foi praticado pela mesma após a retificação do contrato.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O Diretor do Instituto assinou o Contrato n.º 02/2005 firmado com a empresa Dinastur - Dinastia Viagens e Turismo Ltda sem questionar a ausência de cláusula explicitando o desconto homologado no Pregão n.º 54/2004 e autorizou os pagamentos efetuados à empresa mesmo sem constar nas faturas o desconto devido de 3,5%.

O Chefe do Serviço de Administração do Instituto, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato n.º 02/2005, assinou as faturas fornecidas pela empresa DINASTUR - Dinastia Viagens e Turismo Ltda, mesmo sem constar nas mesmas o desconto devido de 3,5%.

#### **CAUSA:**

Deficiência nos controles internos da Unidade e descumprimento da recomendação contida no Relatório de Auditoria referente ao exercício de 2003, a qual determinava a adoção de providências para que fosse procedida, pelos servidores responsáveis, a efetiva verificação do

cumprimento das cláusulas contratuais pactuadas.

**JUSTIFICATIVA:**

Sobre a ocorrência, a Unidade, por meio do Ofício n.º 1929/2005/SEADM/IEC/SVS/MS, de 07/12/05, assim se manifestou:

"À época não foi incluído no contrato o desconto de 3,5% (três e meio por cento); entretanto, por intermédio do Despacho s/nº, de 20/07/2005, deste Instituto, foi inclusa Cláusula Terceira, do Contrato Administrativo nº 02/2005, regularizando a referida inconsistência, cópia anexa.

Informamos, que a partir das faturas nºs. 02032 e 02105, cópias anexas, o desconto 3,5% passou a ser praticado pela empresa em comento.

Informamos, ainda, que a empresa Dinastur Viagens e Turismo LTDA recolheu à conta única do Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, a importância de R\$ 1.508,55 (um mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente à devida diferença, cópia anexa."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Apesar da situação de impropriedade quanto aos descontos efetuados pela DINASTUR já ter sido regularizada pela Unidade, permanece a constatação quanto a falta de controle na execução dos contratos de fornecimento de passagens aéreas do Instituto, uma vez que o desconto correto de 3,5% só foi cobrado pela Unidade, e só passou a ser praticado pela DINASTUR-Dinastia Viagens e Turismo Ltda, a partir do questionamento quanto à ausência no contrato de cláusula estipulando o desconto ofertado, efetuado na Auditoria de Avaliação de Gestão referente ao exercício de 2004.

Ressalte-se que tal fato trata-se de reincidência, uma vez que na Auditoria de Avaliação de Gestão referente ao exercício de 2003, a Unidade teve suas contas ressalvadas, entre outros motivos, pela falta de controle do valor registrado como desconto no contrato de passagens aéreas firmado anteriormente com a própria DINASTUR.

Dessa forma, uma vez que já havia sido recomendado à Unidade a implantação de melhorias no controle da execução do contrato de passagens aéreas firmado com a DINASTUR, não há como justificar ou mesmo aceitar a reincidência quanto a falta de controle demonstrada pela Unidade.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos à Unidade que aprimore o acompanhamento da execução do contrato de fornecimento de passagens aéreas, a fim de que seja exigido da empresa DINASTUR - Dinastia Viagens e Turismo Ltda o cumprimento integral das cláusulas contratuais pactuadas.

#### 6.2.6.2 CONSTATAÇÃO: (046)

##### APROVAÇÃO DE MEDIÇÕES INCLUINDO SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS

Comparando os "Boletins da 1ª e 2ª Medições", com o resultado das inspeções "in loco" realizadas na obra do NB3, nos dias 23 e 24/03/2006, constatamos que alguns itens de serviços medidos não foram executados, como descritos no quadro a seguir:

Dados da Planilha Orçamentária Básica (1ª e 2ª Medição)

Item	Discriminação	Medido (%aprox)	Executado (%aprox)	Diferença (%aprox)	Medido a maior (aprox R\$)
1	<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>				
1.1	Instalações Provisórias	100,00	49,88	50,12	4.492,34
1.3	Tapumes	100,00	0	100,00	12.316,24
4	<b>ESTRUTURA</b>	49,90	15,00	39,40	172.906,63
13	<b>INSTALAÇÕES ELÉTRICAS</b>				
13.39	Edifício pré-fabricado de concreto armado modelo PFU-3, monobloco, de estrutura equipotencial, com rede de aterramento integral pré-fabricada e ventilação natural.	100,00	0	100	426.082,40
16	<b>AUTOMAÇÃO</b>	15,00	0	15,00	27.746,10
				<b>TOTAL</b>	<b>453.828,50</b>

A aferição dos percentuais aproximados de serviços executados, deu-se da seguinte forma:

Item 1.1 - Instalações Provisórias - 49,88%:

As obras dos Laboratório NB3 e a do Laboratório Arbovirus estão sendo executadas, concomitantemente, pela Construtora NORENTE LTDA e compartilham um único canteiro de obras. O quantitativo contratado para as "Instalações Provisórias" são:

- a) Laboratório Arbovirus: 200,00m<sup>2</sup>
- b) Laboratório NB3: 75,00m<sup>2</sup>

A Construtora executou no canteiro de obras, Instalações Provisórias perfazendo aproximadamente 237,41m<sup>2</sup>, dos quais, 200,00m<sup>2</sup> referem-se ao contratado para o Laboratório Arbovirus, conforme Planilha Orçamentária e os restantes 37,41m<sup>2</sup>, foram considerados para o contratado do Laboratório NB3, perfazendo 49,88% de serviços executados. Resta um saldo a executar de 50,12%.

Item 4 - Estrutura - 15,00%:

Esse percentual aproximado foi constatado por ocasião das inspeções in loco, conforme comprovam os registros fotográficos realizados em 23/03/2006:



FOTO1: Pilares estrutura - Pav. Térreo - V. Frente



FOTO2: Pilares estrutura Pav. térreo- V. Lateral



FOTO3: Execução das obras dos Laborat. NB3/Arbovirus



FOTO4: Execução das Obras dos Laborat. NB3/Arbovirus

Observamos que a 1ª medição foi atestada no verso, mas está sem carimbo, não sendo possível identificar o atestador. A 2ª Medição não foi atestada.

Até a data de encerramento dos trabalhos em campo, os pagamentos referentes às medições mencionadas não haviam sido efetuados pela Administração do IEC.

Examinando a 1ª e 2ª medições efetuadas, conjuntamente com os seus respectivos Pareceres Técnicos, verificamos as seguintes contradições:

Para a 1ª Medição/Parecer Técnico:

A Nota Fiscal nº 671 foi emitida em 01/02/2006, importando no valor total de R\$ 563.413,76. A mesma corresponde ao valor da Planilha Orçamentária da 1ª medição;

Contradição verificada: No respectivo Parecer Técnico, datado de 02/02/2006 observa-se:

No Item 7-a - "Autorizar a Construtora NORENTE LTDA a emitir uma Nota Fiscal no valor de R\$ 426.082,40 (quatrocentos e vinte e seis mil, oitenta e dois reais e quarenta centavos), referente aos serviços e materiais executados/fornecidos para a construção do Laboratório de Biossegurança NB3, conforme Contrato 04/2006"; diferentemente, portanto, do valor da Nota Fiscal nº 671.

No item 8, o responsável técnico, Engº José Luiz de Mattos Borges diz que aprova e aceita a referida medição. Entretanto, no item 7-a referiu-se ao valor de R\$ 426.082,40, enquanto a medição aferiu o valor de R\$ 563.413,76.

Para a 2ª Medição/Parecer Técnico:

A Nota Fiscal nº 682 foi emitida em 22/03/2006, importando no valor total de R\$ 248.240,75. A mesma corresponde ao valor da Planilha Orçamentária da 2ª medição;

Contradição verificada:No respectivo Parecer Técnico, datado de 23/03/2006 observa-se no Item 7-a - "Autorizar a Construtora NORENTE LTDA a promover a referida medição referente aos serviços e materiais executados/fornecidos para a construção do Laboratório de Biossegurança NB3, conforme Contrato 04/2006", muito embora a Nota Fiscal esteja datada de 22/03/2006, anterior a essa aprovação, datada de 23/03/2006.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O Diretor do IEC tomou ciência das medições e pareceres. Até a data de encerramento dos exames em campo, os pagamentos tinham sido sustados. Em que pese não ter sido efetuado nenhum pagamento, as medições e pareceres não foram contestados pelo Gestor.

**CAUSA:**

Ausência de controles internos eficientes, negligência e descumprimento pelo Gerente do Contrato e fiscalização da obra, das Condições Gerais do Contrato (CGC).

**JUSTIFICATIVA:**

Foi solicitado ao IEC apresentar justificativas para a irregularidade detectada, através da S. A. N.º 43 de 28/03/2006, que foi respondida por meio do Ofício/Nº677/2006/SEADM/IEC/SVS/MS, de 11/04/2006 e Memo nº076/2006/SEADM/IEC/SEADM/SVS/MS, de 31/03/2006, conforme a seguir transcrito:

"Esta fiscalização não concorda com o questionamento, tendo em vista que o item 1 - Serviços Preliminares, sub-item 1.1 - Instalações Provisórias já está atendido pela contratada.

Tapumes: Em consulta da empresa construtora a esta fiscalização, que por sua vez, consultou a projetista sobre a utilização de tábuas corridas ao invés de chapas resinadas ou plastificadas, a fiscalização comunicou a construtora que para o pavimento do porão não haveria qualquer alteração técnica, tendo que ser somente verificada a maior incidência de escoramento, com travamento longitudinal às tábuas corridas, salientando, também, que o aumento dos custos referentes, seriam assumidos pela construtora. As demais lajes não foram autorizadas para troca de material das formas. Não há incremento de custos para a Instituição.

**Estrutura:**

- 4.1 - Formas: material todo adquirido e se encontra na obra. Medido aprovado e não pago.
- 4.2 - Armação: material todo adquirido e se encontra na obra. Medido, aprovado e não pago.
- 4.3 - Concreto estrutural: já executado 35%. Medido, aprovado e não

pago 25%.

4.4 - Cimbramento da laje: já executado 40%. Nada Medido.

Instalações Elétricas - Sub-item 13.39:

Total medido: R\$ 426.082,40

Este item foi medido e não pago para compensar os serviços extras que já se encontram executados, mas não previstos na planilha licitada. Serviços estes que se tornaram inevitáveis para o curso da obra, levando sempre em conta que a obra, por sua complexidade, não pode sofrer descontinuidade dos serviços.

Por solicitação da fiscalização/projetista, a construtora está aguardando a revisão do projeto de instalações elétricas/demanda de cargas elétricas tendo em vista que o quantitativo de cargas elétricas a serem instaladas estão sendo objeto de ajustes por parte da área dos pesquisadores e da CGLAB/MS, conforme reunião ocorrida no IEC no mês de março passado, que nortearão a projetista e a fiscalização na finalização da revisão e ou readequação do referido projeto.

A planilha contendo as composições dos serviços extras, se encontra em poder da fiscalização, com vistas à formalização de termo aditivo ao contrato IEC/SVS.

Automação:

Total medido: R\$ 27.746,10

Conforme determina o Memorial Descritivo específico para a automação e parte integrante do Edital e do Contrato, a Contratada já apresentou o projeto executivo, que está de posse da fiscalização, em tempo hábil, o que justifica a medição, para que prossiga no desenvolvimento do software/periféricos."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Quanto às Instalações Provisórias:A Construtora executou no canteiro de obras, aproximadamente 237,41m<sup>2</sup> de Instalações Provisórias, dos quais, 200,00m<sup>2</sup> referem-se ao contrato do Laboratório Arbovirus, conforme Planilha Orçamentária. Os restantes 37,41m<sup>2</sup>, foram computados no quantitativo contratado para o Laboratório NB3, permanecendo, portanto, um saldo a executar de 37,59m<sup>2</sup>, considerando que o total é de 75,00m<sup>2</sup>. Dessa forma, a justificativa não elide a impropriedade constatada e não foi acatada. Resta um saldo a executar de 50,12%.

Item Tapumes: Esse serviço não foi realizado, muito embora tenha sido aferido 100% no Boletim de Medição. A justificativa apresentada não responde ao objeto a que foi instado a manifestar-se, não fornecendo veracidade à medição do serviço. Assim, a justificativa não foi aceita.

Quanto ao item 4 - Estrutura, até o dia 23/03/2006, data da inspeção ao local da obra, foram executados aproximadamente 15% do total, conforme ilustrado nos registros fotográficos. Material adquirido, não significa serviço executado. Assim, a justificativa não foi acatada.

Quanto o subitem 13.39 - Instalações Elétricas: a mesma não sana a impropriedade, haja vista sua inconsistência e ausência de argumentos suficientes para elidir a impropriedade. Houve medição de 100% de serviços realizados, sem a execução efetiva desses serviços. A afirmação de medição para compensar os serviços extras que já se encontram executados, mas não previstos na planilha licitada, não encontra amparo legal, em virtude de não existir qualquer termo aditivo ao contrato assinado. Houve descumprimento das Condições Gerais do Contrato - CGC, item 42 - Medições, já mencionado anteriormente. A justificativa não foi aceita.

Quanto ao item 16 - Automação: A medição apontou a realização de 15% de serviços realizados, sem que nada tenha sido efetivamente executado. A apresentação do projeto executivo não justifica a medição dos serviços especificados nos subitens 16.1, 16.2, 16.3, 16.4 e 16.5 que compreendem o item 16 - Automação da Planilha contratada. Observa-se que em nenhum desses subitens há referência a projeto. Portanto, é descabida a medição efetuada. A justificativa não foi acatada.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Tornar sem efeito os pareceres técnicos que aprovam os serviços não executados, emitidos pelo engenheiro eletricista/eletrônico, por falta de legitimidade.

#### **6.2.6.3 CONSTATAÇÃO: (050)**

Ausência de Registro de Obra junto ao CREA/PA

Em verificação da execução da obra de construção do laboratório de "Arbovírus", contrato n.º 19/2005, constatou-se a ausência de registro da obra junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - CREA/PA. Esta exigência está prevista nas seguintes cláusulas contratuais:

- Cláusula Décima Primeira - "Dos Encargos da Contratada"  
.....

XXIII - providenciar, após a assinatura do contrato, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no CREA da região onde os serviços serão realizados, entregando uma via ao CONTRATANTE.

.....

§1º Caberá, ainda, à CONTRATADA, como parte de suas obrigações:

XXXI - efetuar o registro do Contrato no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PA, cumprindo-se o disposto da Lei n.º 6.496, de 07/12/77.

.....

- Cláusula Décima Quarta - "Da Responsabilidade Técnica pela Execução dos Serviços":

Caberá à CONTRATADA providenciar, junto ao CREA/PA, a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa aos serviços objeto da presente licitação, de acordo com a legislação vigente.

.....

- Cláusula Décima Oitava - "Do Pagamento"

§1º O pagamento da primeira fatura/nota fiscal somente poderá ocorrer, se acompanhada dos comprovantes dos seguintes documentos:

a) Registro da Obra junto ao CREA/PA.

Além das obrigações contratuais acima citadas, a Resolução n.º 307, de 28/02/1986, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, determina no seu artigo 1º o que segue:

"Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e Agronomia fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade."

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Os membros da Comissão de Acompanhamento, a Chefe do Serviço de Administração e o Diretor do IEC não observaram as determinações contratuais e legais que obrigavam o registro do Contrato junto ao CREA/PA.

**CAUSA:**

Ausência de controles internos eficientes e negligência dos membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Obra e do responsável pelo setor de administração do IEC.

**JUSTIFICATIVA:**

Foi solicitado ao IEC apresentar justificativas para a irregularidade detectada (S. A. n.º 037, de 24/03/2006), tendo sido respondida por meio do Ofício/N.º 581/SEADM/IEC/SVS/MS e Memo n.º 70/2006/SEADM/SEC/SEADM/SVS/MS de acordo com o que segue:

Em relação ao registro junto ao CREA/PA: "A Fiscalização tem em seu poder cópia da ART para a obra do ARBOVÍRUS."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

O documento apresentado à fiscalização da CGU/PA como sendo o de registro da obra/contrato junto ao CREA/PA é uma ART de "Cargo e Função" do engenheiro responsável pela firma executora da obra, a "NORENGE" e não o registro do Contrato como a legislação exige. Justificativa não acatada.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que a Unidade exija imediatamente da CONTRATADA o cumprimento das cláusulas contratuais referentes ao registro da obra junto ao CREA/PA (Cláusula Décima Primeira - "Dos Encargos da Contratada" e Cláusula Décima Quarta - "Da Responsabilidade Técnica pela Execução dos Serviços"), bem como suspenda novos pagamentos até que seja observado o disposto na Cláusula Décima Oitava - "Do Pagamento":

§1º O pagamento da primeira fatura/nota fiscal somente poderá ocorrer, se acompanhada dos comprovantes dos seguintes documentos:  
a) Registro da Obra junto ao CREA/PA.

#### 6.2.6.4 CONSTATAÇÃO: (060)

Superposição de postos de serviço em contrato de vigilância patrimonial.

Empreendendo inspeção física ao Contrato IEC nº 04/2005, constatamos a existência de superposição de postos de vigilância na sede do IEC em Belém, derivada do fato de um vigilante atuar na fiscalização de pedestres, enquanto que outro atua na fiscalização de veículos, ambos no mesmo portão (Entrada Curuzú):



Entrada de Veículos



Entrada de Pedestres

Merece destaque ainda com relação à inspeção física do contrato em tela, a não utilização de comunicadores de rádio por parte dos vigilantes na sede do IEC no município de Ananindeua/PA, em que pese a grande extensão da área a ser vigiada.

Ressalte-se nesse diapasão, que o item 8.12 do edital refere-se exigência de licença junto à ANATEL para operação de rádio portátil nos Municípios de Belém e Ananindeua, o que não está sendo efetivamente utilizado pelos vigilantes, em que pese a necessidade premente em face da extensão a ser coberta pelo serviço de vigilância, mormente em Ananindeua/PA.

Assim, para dar cumprimento à demanda, é comum ocorrer o deslocamento do vigilante de seu posto de serviço, por não dispor de meio eficaz de comunicação, deixando-o desguarnecido. Nesse ponto, merece destaque o desaparecimento de bens patrimoniais, conforme ponto específico do presente relatório, em que pese a quantidade de postos de serviço existentes no IEC.

A título de exemplo temos a ocorrência de furto de cabos eletrolíticos, ocorrido no dia 27 de dezembro de 2005, no prédio central do IEC em Ananindeua/PA, conforme Ofício nº 002/2006, de 18 de janeiro de 2006, encaminhado pela empresa Fiel Vigilância e Transporte de Valores à Administração do IEC.

Diante do exposto, em que pese terem sido tomadas as medidas necessárias ao ressarcimento do dano, a ocorrência demonstra a fragilidade do sistema de vigilância no âmbito do IEC.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O gestor não atentou para a economicidade que deve pautar a atividade administrativa, em face dos custos do serviço de vigilância, no que tange à superposição de postos de serviço, bem como, para a necessidade de comunicação via rádio portátil por parte dos vigilantes, mormente em face da grande extensão da sede em Ananindeua/PA.

**CAUSA:**

Insuficiência de planejamento e controle gerencial do contrato.

**JUSTIFICATIVA:**

Instado a se manifestar por meio da Solicitação de Auditoria nº 174619/042, de 28.03.06, o gestor informou:

"Sobre o questionamento de 3 (três) vigilantes no portão principal, temos a informar que a motivação para o quantitativo teve como origem a reabertura do que dá acesso direto a Av. Almirante Barroso, aonde seria alocado 1 (um) guarda específico para aquela portaria, 2 (dois) guardas no portão da Curuzú e 1 (um) guarda rondante. Enquanto era concluída a recuperação completa do portão da Almirante Barroso e, temporariamente, por extrema necessidade várias atividades naquele portão, quanto ao recebimento de espécimes para análise laboratorial, intenso controle de entrada e saída de veículos, de funcionários e pacientes para serem identificados, além da inspeção destes e de veículos, já que uma das finalidades da reabertura daquele antigo portão (da Alm. Barroso) era separar os funcionários dos pacientes, para agilizar a identificação e melhor inspecionar a saída de objetos alheios aos pertences dos pedestres. Após minha saída, dois meses ao início do contrato, não sei precisar quais os novos direcionamentos tomados pela nova Administração."

Quanto à não utilização de rádio comunicadores portáteis por parte dos vigilantes, o gestor não se manifestou.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa apresentada somente confirma a assertiva da CGU - Regional/PA uma vez que evidencia a superposição de postos de serviço de vigilância.

Nesse sentido, a título de exemplificação, a entrada de pedestres poderia ser fiscalizada por um atendente habilitado ao invés de um vigilante armado, até mesmo porque a finalidade do serviço de vigilância é a proteção patrimonial. Ademais, o custo operacional deixa de ser racionalizado, uma vez que o vigilante acaba efetuando, na prática, o trabalho de um recepcionista, só que por um preço superior. Restando prejudicados os princípios da eficiência e economicidade que devem pautar a ação administrativa.

## **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos à unidade que proceda à eliminação da superposição de postos de vigilância e conseqüente redução do valor avençado em prol da economicidade, bem como, que providencie junto à contratada a utilização de equipamentos de rádio comunicação portáteis por parte dos vigilantes, de maneira a melhorar a efetividade do serviço.

### **6.3 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS**

#### **6.3.1 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO INTERNA DA EXECUÇÃO**

##### **6.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (047)**

Ineficiência e ineficácia de acompanhamento e fiscalização de execução de contratos.

Em análise ao Termo de Contrato n.º 19/2005, assinado entre o Instituto Evandro Chagas - IEC e a empresa NORENGE Engenharia Ltda, CNPJ n.º 02545882/0001-04, em 10/10/2005, decorrente da Concorrência Pública n.º 02/2005, cujo objeto é a "execução dos serviços de construção do prédio do Laboratório de Arbovírus do Instituto Evandro Chagas, com área de 6.135,00m<sup>2</sup>" e prazo de execução de 18 meses, verificou-se a criação da Comissão Especial para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do contrato retromencionado, instituída pela Portaria n.º 33, de 30/06/2005. A referida portaria designou cinco membros. Dentre as atribuições da Comissão, constantes do contrato, estão as seguintes:

cláusula décima quinta - Do Acompanhamento e da Fiscalização inciso I: promover as avaliações das etapas executadas, observando o cronograma físico-financeiro

inciso II: atestar documentos referentes à conclusão de cada etapa, nos termos contratados, para efeito de pagamento,

cláusula décima sexta - Da Atestação dos Serviços

"A atestação das faturas referentes às etapas da obra caberá ao servidor ou Comissão do CONTRATANTE designado para esse fim".

Constatou-se, por meio de entrevista e do Memorando EE-ANA 25/2006, de 05/04/06, que dos membros designados para o acompanhamento e fiscalização da execução da obra contratada apenas o arquiteto Gerson da Siqueira Corrêa está presente rotineiramente no local da obra, mas não possui e nem conhece o instrumento contratual e as especificações, bem como não tem em seu poder qualquer planta do projeto. Verificou-se, ainda, em entrevista com o engenheiro eletricista, membro da referida comissão, que o mesmo visita a obra apenas duas vezes por mês, momento em que atesta as medições dos serviços realizados.

O objeto do contrato é, essencialmente, a execução de uma obra de engenharia civil. No entanto, a obra não está sendo acompanhada/fiscalizada por engenheiro civil, mas por um arquiteto e

um engenheiro elétrico/eletrônico.

Em relação ao inciso I retromencionado, não foi constatada a existência do documento das avaliações das etapas executadas da obra.

Dessa forma, ficou constatado que não há um acompanhamento eficiente nem uma fiscalização eficaz da execução da obra, tendo sido observado o descumprimento de obrigações da Comissão, como por exemplo as constantes da cláusula décima quinta do contrato, citadas anteriormente.

Ressaltamos que, tanto o Presidente da Comissão de Acompanhamento da Obra, Eng<sup>o</sup> Marcelo Augusto de Albuquerque Aires da Costa, CPF n.º 097.679.324-53, quanto o membro, Eng<sup>o</sup> José Luiz de Mattos Borges, CPF n.º 179.756.460-91, não possuem vínculo efetivo com a administração pública federal.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O gestor não tomou providências para que os membros da Comissão de acompanhamento e fiscalização cumprisse com as obrigações legais assumidas por meio da Portaria.

**CAUSA:**

Ausência de controles internos eficientes.

**JUSTIFICATIVA:**

Foi solicitado ao IEC apresentar justificativas para a impropriedade detectada (S. A. n.º 037 de 24/03/2006), tendo sido respondida por meio do Ofício/N.º 581/SEADM/IEC/SVS/MS e Memo n.º 070/2006/SEADM/SEC/SEADM/SVS/MS conforme a seguir transcrito:

"A equipe de fiscalização das obras é composta de 5 membros, sendo um deles alocado diretamente ao canteiro, para fins de acompanhamento diário da obra, verificação das ocorrências locais e registro de todos os fatos relevantes ocorridos.

Como se verifica, a presença de um servidor lotado no IEC/PA e membro da fiscalização, assegura o pleno acompanhamento da execução dos serviços de campo. Na abertura do diário de obras em 11/10/05, consta, a orientação da fiscalização no item 5, solicitando que a equipe de fiscalização se intere das ações da contratada no canteiro de obras e, como se trata de profissionais capacitados, estes podem acompanhar "pari passo" todas as atividades envolvidas, inclusive solicitando informações e ou esclarecimentos a obra sobre o curso da mesma.

Deve-se esclarecer que toda a documentação pertinente à obra encontra-se no canteiro e está disponível.

Os demais membros exercem a fiscalização da obra, nessa fase inicial, em que ocorrem serviços de mais longa duração no campo,

tais como fundações, estacas, e estrutura, através de contactos assíduos com a projetista, com o fiscal de campo e a construtora, realizando visitas quinzenais e zelando para que sejam adotados os procedimentos técnicos pertinentes com vistas a que o cronograma seja cumprido. A fiscalização da engenharia da SVS/MS, específica para a complexidade da obra em biosegurança, atuará com maior presença em campo, isto é, semanalmente, quando da demanda de serviços de complexidade na fase de superposição de atividades envolvendo as diversas disciplinas."

Em relação as avaliações das etapas executadas da obra foi respondido o que segue:

"O diário de obras apresenta as avaliações das etapas executadas."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa apresentada não elide a impropriedade constatada.

Não há como realizar ou assegurar o pleno e efetivo acompanhamento/fiscalização da obra sem que os membros da Comissão, designados para essa função, detenham e conheçam no mínimo: o Termo de Contrato, o memorial descritivo e as especificações, bem como o projeto executivo e seus detalhes.

No contrato n.º 19/2005 está determinado as atribuições/obrigações que a Comissão de acompanhamento e fiscalização da obra, instituída pela Portaria n.º 33, de 30/06/2005, deve cumprir.

Dentre elas destacamos as contidas nas cláusulas: décima quinta (Do Acompanhamento e da Fiscalização), décima sexta (Da Atestação dos Serviços) e décima oitava (Do Pagamento).

Em relação as avaliações das etapas executadas da obra não foi apresentada as cópias das folhas do "diário da obra" comprovando a realização das avaliações mencionadas.

Pelo que foi levantado e exposto concluímos que não está sendo cumprido o que está determinado no Contrato assinado, no que diz respeito ao acompanhamento/fiscalização da obra.

A ausência de um acompanhamento efetivo da obra em questão possibilitou a ocorrência de irregularidades detectadas na execução da obra e que serão abordadas em itens específicos deste relatório. Justificativa não acatada.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

a) Incluir na Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Obra de construção do prédio do Laboratório de Arbovírus um engenheiro com formação na área de engenharia civil;

b) Disponibilizar a todos os membros da Comissão mencionada acima o termo de contrato n.º 19/2005 e suas alterações, as especificações e o projeto executivo da obra em questão;

c) Adotar mecanismos de controle que possam aferir as atividades e o

cumprimento das obrigações da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Obra de construção do prédio do Laboratório de Arbovírus do IEC.

## **7 CONTROLES DA GESTÃO**

### **7.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS**

#### **7.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO**

##### **7.1.1.1 INFORMAÇÃO: (001)**

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.361/2005-TCU - 2ª Câmara, julgou as contas do Instituto Evandro Chagas, referentes ao exercício de 2003, sendo verificado para cada determinação o que segue:

Determinação:

2.1.1. adote providências no sentido de aperfeiçoar o acompanhamento da execução do contrato de fornecimento de passagens aéreas firmado com a empresa Dinastur.

Análise:

A recomendação não foi cumprida tendo em vista que durante o exercício de 2005 foram constatadas deficiências no controle da execução do contrato firmado com a empresa Dinastur, conforme registrado em item específico deste relatório.

Determinação:

2.1.2. elabore tempestivamente o inventário anual de bens móveis e do estoque do almoxarifado, conforme disposto na Lei nº 4.320/64, IN SEDAP nº 205/88 e IN STN/MF nº 05.

Análise:

A recomendação foi atendida.

Determinação:

2.1.3. planeje as despesas com obras e serviços de engenharia, de modo a adotar a modalidade licitatória adequada, evitando o fracionamento indevido, conforme §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Análise:

A recomendação não foi atendida, tendo a Unidade reincidido na impropriedade, conforme registrado em item específico deste relatório.

Determinação:

2.1.4. observe as exigências contidas nos arts. 25, inciso I e 26 da Lei nº 8.666/93, quando da formalização de processos de compras com inexigibilidade de licitação, passando a exigir atestado de exclusividade emitido pelo órgão de registro do comércio local ou entidade equivalente, bem como a cumprir o prazo de 5 (cinco) dias para publicação prevista no mencionado art. 26.

Análise:

Não foi constatada a reincidência da impropriedade durante o exercício de 2005. Recomendação atendida.

Determinação:

2.1.5. observe, na execução de contratos, os prazos de vigência estipulados, conforme art. 57 da Lei nº 8.666/93, evitando a realização de despesas sem cobertura contratual.

Análise:

Não foi constatada a reincidência da impropriedade durante o

exercício de 2005. Recomendação atendida.

## **7.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO**

### **7.1.2.1 INFORMAÇÃO: (002)**

Relativamente às recomendações emanadas no Relatório de Auditoria n.º 161000, referente a Tomada de Contas do exercício de 2004 do Instituto Evandro Chagas, verificamos o que segue, por item do relatório:

Item 7.2.1.1 - Furto de bens que encontravam-se cedidos sob regime de comodato, porém com termo de comodato fora de vigência.

Recomendação:

Recomendamos ao Instituto que atue junto à Fundação Luiz Decourt solicitando indenização correspondente ao valor dos bens furtados, e adote providências para a devolução dos bens que ainda encontram-se naquela Fundação uma vez que o prazo de vigência do Termo de Comodato expirou em 13/08/2003.

Justificativa:

"Tendo em vista a Solicitação de Auditoria de nº 174619/039, de 27.03.2006, informamos que foi instalada uma Comissão de Sindicância no mês de novembro/2005 para apurar sobre os bens destinados através do Termo de Comodato entre o IEC e a Fundação Luiz Décourt. A Comissão fez um relatório sugerindo ao Diretor do IEC a doação dos bens à Fundação, uma vez que os equipamentos não teriam utilização às finalidades e objetivos do IEC."

Análise:

A Administração não cumpriu a recomendação visto que não solicitou a indenização correspondente ao valor dos bens furtados e nem adotou providências para a devolução dos bens que ainda se encontram naquela fundação.

Ademais, uma vez que os bens em questão estavam sob a gerência, guarda e responsabilidade da referida Fundação quando foram furtados, a providência para a apuração dos atos e fatos referentes ao desaparecimento dos referidos bens deveria ser de responsabilidade da Fundação Luiz Decourt. Ao Instituto Evandro Chagas cabe solicitar à Fundação Luiz Decourt a imediata indenização quanto ao valor dos bens furtados, independentemente da apuração de responsabilidade sobre o desaparecimento dos mesmos, visto que tal providência não vincula o ressarcimento devido pela Fundação em virtude do furto dos bens que estavam sob a sua responsabilidade.

Além disso, cabe lembrar à Administração que nos termos da Cláusula Segunda do referido Termo de Comodato, constituía obrigação da Fundação Luiz Décourt zelar pela perfeita conservação dos bens, conforme abaixo transcrevemos:

#### **"CLÁUSULA SEGUNDA - DA DESTINAÇÃO E DO USO**

A Fundação Luiz Décourt se obriga a zelar pela perfeita conservação do bem ora cedido, e a não transferir a terceiros, no todo ou em parte, seja a que título for, os direitos inerentes ao presente Contrato, salvo na hipótese de prévio e expresse consentimento da FNS/IEC."

Salientamos, ainda, que a Cláusula Oitava traz claramente a necessidade de indenização por perdas e danos em decorrência da inobservância das condições expostas no Termo de Comodato, conforme transcrito abaixo:

#### **"CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO**

O presente Contrato será rescindido, quer pela inobservância das condições estipuladas, sujeitando a parte inadimplente à indenização por perdas e danos, quer pela superveniência de norma legal que o torne formal ou materialmente inexeqüível."

Dessa forma, tendo em vista a obrigatoriedade contida no Termo de Comodato quanto ao devido zelo com os equipamentos cedidos à Fundação Luiz Décourt, não há como acatar a justificativa apresentada pela Administração, ficando mantidas as recomendações constantes no Relatório de Auditoria referente ao exercício de 2004.

Item 8.1.2.1 - Pagamentos contínuos de serviços técnicos profissionais sem vínculo contratual.

Recomendação:

Recomendamos que a Unidade abstenha-se de realizar contratações diretas para prestação de serviços por períodos contínuos, utilizando nos casos de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público as disposições da legislação competente, qual seja a Lei nº8.745/1993.

Análise:

Durante o exercício de 2005 não foi constatada a reincidência da impropriedade. Recomendação atendida.

Item 8.1.3.1 - Cessão de servidor sem o devido ressarcimento pelo órgão cessionário.

Recomendação:

Recomendamos à Unidade que atue junto ao órgão cessionário, Secretaria Executiva de Saúde Pública do Governo do Estado do Pará, para providenciar o imediato recolhimento dos valores referentes aos vencimentos do servidor cedido para exercer cargo comissionado desde a data de sua cessão até o mês de março/2005 e adote providências para o retorno do servidor ao Instituto conforme dispõem os §§1º e 2º, do Art. 4º do Decreto n.º 4.050/2001.

Análise:

A recomendação foi parcialmente atendida visto que a Administração não adotou providências para o retorno do servidor ao Instituto, sendo o assunto tratado em item específico deste relatório.

Item 8.2.2.1 - Laudo pericial de caracterização de insalubridade e periculosidade fora da vigência.

Recomendação

Recomendamos à Unidade que envide esforços para a conclusão do referido laudo pericial para regularizar as concessões em tela.

Recomendamos ainda que no exercício 2005 seja realizado o devido planejamento para que a elaboração de novo laudo seja concluída antes da expiração da validade do anterior.

Análise:

A recomendação foi atendida com a emissão, por Grupo de Perícia Médica do Ministério da Saúde, de Laudo Pericial de Insalubridade/Periculosidade com validade de 14/03/2005 a 13/03/2006.

Item 9.1.2.1 - Fracionamento de despesa por meio de processos de dispensa de licitação.

Recomendação

Recomendamos que a Unidade realize o adequado planejamento das compras a serem realizadas no exercício, através da implantação de uma programação prévia das compras e serviços a serem realizados, ou quando da sua impossibilidade efetue o registro de preços, evitando realizar despesas de forma indevidamente fracionada, por meio da utilização de dispensa de licitação.

Análise:

A recomendação não foi atendida, tendo a Unidade reincidido na impropriedade, conforme registrado em item específico deste relatório. Item 9.1.3.2 - Realização de julgamento de proposta em desacordo com legislação.

Recomendação:

a) Que o Gestor observe os critérios de julgamento previstos na legislação aplicável as licitações;

b) Que o Gestor faça constar no termo de contrato cláusula que determine o desconto de 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor dos bilhetes de passagens, conforme sugere o mapa de julgamento das propostas do certame.

Análise:

A Administração cumpriu a recomendação, fazendo constar cláusula com o desconto de 3,5% sobre o valor dos bilhetes de passagens.

Item 9.2.2.2 - Contratação direta de serviços sem pesquisa de preços.

Recomendação:

Recomendamos que a Unidade, nos processos de contratação direta, providencie a realização de pesquisa junto ao mercado, a fim de fornecer parâmetros acerca da economicidade da aquisição e compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, anexando-a aos autos do processo.

Análise:

Durante o exercício de 2005 a Unidade reincidiu na impropriedade, conforme registrado em item específico deste relatório.

Item 9.2.2.3 - Ausência de justificativa do preço nos processos de inexigibilidade de licitação.

Recomendação:

Recomendamos que a Unidade instrua os processos de inexigibilidade de licitação com o documento relativo à justificativa do preço, em consonância com o disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93.

Análise:

Nos exames efetuados, verificamos que durante o exercício de 2005 a Unidade não reincidiu na impropriedade.

Item 9.2.2.4 - Dispensa de licitação indevidamente enquadrada na situação de emergência.

Recomendação

Recomendamos que a Unidade não realize contratações fundamentadas em dispensa de licitação sem que esteja devidamente caracterizada a situação de emergência na forma que dispõe o inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Análise:

Nos exames efetuados, verificamos que as contratações emergenciais, objeto de ressalva do exercício de 2004, foram encerradas em setembro de 2005, não tendo sido constatado novas contratações emergenciais após essa data.

existentes, ainda eram as remanescentes do exercício de 2004, não tendo sido constatado novas contratações emergenciais no decorrer do exercício de 2005.

Item 9.2.3.1 - Termo aditivo com alteração de preços unitários de serviços.

Recomendação:

Diante do exposto recomendamos à Unidade que recolha a conta única o valor de R\$ 7.948,04 (Sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) correspondente ao valor pago a maior devido a majoração dos preços unitários dos serviços no aditivo em relação ao

contrato original.

Justificativa:

Solicitada a apresentar o comprovante de recolhimento do valor de R\$ 7.948,04, a Administração, em resposta, apresentou os ofícios n.º 232/SEADM/IEC/SVS/MS, de 13/02/2006, e n.º 333/2006/SEADM/IEC/SVS/MS, de 21/02/2006.

O Ofício n.º 232/2006 solicita à empresa Silva Montagem Ind. Com. e Construção o recolhimento, no prazo de 03 (três) dias, do valor de R\$ 7.948,04. Já o Ofício n.º 333/2006 informa à referida empresa que a mesma está suspensa de participar de qualquer tipo de licitação, até que as pendências sejam sanadas.

Análise:

A recomendação da equipe de auditoria determinava que a Unidade procedesse ao recolhimento do valor pago indevidamente à empresa contratada. Entretanto, verificamos que a Unidade não procurou efetuar o recolhimento do referido valor, limitando-se a transferir o ônus para a empresa Silva Montagem Ind. Com. e Construção.

Salientamos, ainda, que conforme consulta efetuada no sistema SIAFI, até o mês de março de 2006 o recolhimento ainda não havia sido efetuado por nenhuma das partes.

Além da constatação de que a Unidade não cumpriu a recomendação, cabe salientar, ainda, o disposto no PARECER/CONJUR/MS/CODELIC/NT n.º 6389/05, de 07/12/2005, que registra o seguinte:

"Por recomendação da Auditoria, deverá a Unidade Gestora recolher a CONTA ÚNICA o valor de R\$ 7.948,04 (sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) correspondente ao valor pago a maior devido a majoração dos preços unitários dos serviços no aditivo em relação ao contrato original.

Orientamos que seja apurada a responsabilidade sobre o superfaturamento e cobrado da empresa, administrativa ou judicialmente, se for de sua responsabilidade face ao contratado, ou que se instaure um processo administrativo disciplinar com a finalidade de se apurar a responsabilidade de quem lhe deu causa."

Diante do exposto, mantemos a recomendação de que o Instituto, independente de qualquer providência em relação à empresa Silva Montagens, providencie o recolhimento do valor de R\$ 7.948,04, pago de forma indevida à referida empresa.

## **7.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS**

### **7.2.1 ASSUNTO - GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES**

#### **7.2.1.1 INFORMAÇÃO: (003)**

Conforme informações prestadas pela Unidade por meio do Ofício n.º 0446/2006/SEADM/IEC/SVS/MS de 14/03/2006, não há servidores no Instituto Evandro Chagas habilitados a alterar o Cadastro Único de Convenientes - CAUC.

### **7.2.2 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS**

#### **7.2.2.1 INFORMAÇÃO: (004)**

O processo de Tomada de Contas do Instituto Evandro Chagas está constituído das peças básicas a que se refere a Instrução Normativa/TCU n.º 47/2004 e a Decisão Normativa/TCU n.º 71/2005 e foi organizado de forma completa em virtude de conter parecer do órgão de

controle interno pela irregularidade, embora as despesas realizadas no exercício de 2005 terem sido inferiores ao limite estabelecido pelo Tribunal de Contas da União na Decisão Normativa nº 71/2005, apresentando a seguinte representatividade:

TOTAL DAS DESPESAS DA UNIDADE:	R\$ 20.574.206,10
LIMITE ESTABELECIDO PELO TCU:	R\$ 100.000.000,00
REPRESENTATIVIDADE:	20,57 %

Em análise ao Relatório de Gestão, verificamos que embora conste item específico referente à descrição dos indicadores utilizados (Item 4), não há efetivamente a descrição dos mesmos, havendo apenas a informação de que o desempenho do Instituto é avaliado através da comparação entre as metas definidas e sua execução.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos o seguinte:

#### **3.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (018)**

Ausência de providências para a regularização do saldo na conta contábil 199130300 - Desfalques ou Desvios. Reincidência.

#### **3.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (059)**

Liquidação irregular de despesas contratuais.

#### **4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (007)**

Ausência de avaliação dos bens imóveis do Instituto Evandro Chagas.

#### **4.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (008)**

Ausência de regularização de bem imóvel do Instituto no Cartório de Registro de Imóveis. Reincidência.

#### **4.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (009)**

Divergência entre o valor registrado no SIAFI e o valor apurado no Inventário Patrimonial para a conta 142120000 (bens móveis).

#### **4.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (010)**

Ausência de providências quanto à regularização dos bens não localizados pela comissão de Inventário.

#### **4.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (014)**

Deficiência no controle de veículos oficiais do IEC.

#### **4.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (015)**

Ausência de elaboração do Mapa de Controle Anual de Veículo Oficial. Reincidência.

#### **4.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (016)**

Atraso no licenciamento dos veículos do IEC.

#### **4.2.1.4 CONSTATAÇÃO: (017)**

Ausência de providências referente às infrações com veículos oficiais.

**5.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (044)**

Transposição Irregular de Cargo.

**5.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (024)**

Cessão de servidor sem o devido ressarcimento pelo órgão cessionário. Reincidência.

**5.3.1.2 CONSTATAÇÃO: (022)**

Pagamento de diária para deslocamento a município pertencente à microrregião de Belém.

**5.4.2.1 CONSTATAÇÃO: (028)**

Relatório Final e julgamento de Processo Administrativo Disciplinar incompatíveis com as provas constantes nos autos.

**6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (052)**

Ausência de justificativa detalhada para a contratação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares no âmbito do IEC.

**6.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (053)**

Ausência de Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

**6.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (054)**

Ausência de indicação expressa da disponibilidade orçamentária para a realização de processos licitatórios.

**6.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (055)**

Terceirização indevida de serviços essenciais no âmbito do IEC.

**6.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (042)**

Fracionamento de despesa por meio de processos de dispensa de dispensa de licitação.

**6.1.4.1 CONSTATAÇÃO: (056)**

Irregularidades em processo licitatório de terceirização.

**6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (036)**

Pagamento de serviços continuados sem realização de licitação e sem celebração de contrato.

**6.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (057)**

Contrato celebrado com fuga ao Instrumento Convocatório da licitação.

**6.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (037)**

Ausência de realização de processo licitatório para serviços de telefonia móvel.

**6.2.2.2 CONSTATAÇÃO: (038)**

Ausência de realização de processo licitatório para serviço de transporte de cargas e encomendas.

**6.2.2.3 CONSTATAÇÃO: (039)**

Aquisição de kits da marca Biomerieux enquadrada indevidamente no

fundamento de inexigibilidade de licitação.

**6.2.2.4 CONSTATAÇÃO: (041)**

Contratação direta sem pesquisa de preços. Reincidência.

**6.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (043)**

Aprovação de medições por pessoa não habilitada legal e tecnicamente.

**6.2.3.2 CONSTATAÇÃO: (051)**

Emissão e fundamentação de Parecer em desacordo com a legislação vigente.

**6.2.3.3 CONSTATAÇÃO: (058)**

Irregularidades na execução e fiscalização de contrato de terceirização.

**6.2.4.2 CONSTATAÇÃO: (048)**

Aprovação de serviços adicionais em desacordo com o contrato assinado.

**6.2.4.3 CONSTATAÇÃO: (061)**

Repactuação de contrato de vigilância sem prévia demonstração analítica da variação dos custos contratuais.

**6.2.5.1 CONSTATAÇÃO: (049)**

Aprovação e pagamento de serviços não executados.

**6.2.6.1 CONSTATAÇÃO: (040)**

Deficiência no acompanhamento da execução do contrato de fornecimento de passagens áreas. Reincidência.

**6.2.6.2 CONSTATAÇÃO: (046)**

Aprovação de medições incluindo serviços não executados.

**6.2.6.3 CONSTATAÇÃO: (050)**

Ausência de Registro de Obra junto ao CREA/PA.

**6.2.6.4 CONSTATAÇÃO: (060)**

Superposição de postos de serviço em contrato de vigilância patrimonial.

**6.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (047)**

Ineficiência e ineficácia de acompanhamento e fiscalização de execução de contrato.

Belém , 29 de março de 2006



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ**

**TOMADA DE CONTAS ANUAL**

CERTIFICADO Nº : 174619  
UNIDADE AUDITADA : Instituto Evandro Chagas - IEC  
CÓDIGO : 257003  
EXERCÍCIO : 2005  
PROCESSO Nº : 25209.001275/2006-59  
CIDADE : BELÉM

**CERTIFICADO DE AUDITORIAA**

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0003 a 0005, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão nº 174619, houve gestores cujas contas foram certificadas como irregulares e/ou regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

**3.1 IRREGULARIDADES:**

3.1.1.1 - Ausência de providências para a regularização do saldo na conta contábil 199130300 - Desfalques ou Desvios. Reincidência.

4.1.1.2 - Ausência de regularização de bem imóvel do Instituto no Cartório de Registro de Imóveis. Reincidência.

4.1.2.2 - Ausência de providências quanto à regularização dos bens não localizados pela comissão de Inventário.

- 5.1.2.1 - Transposição Irregular de Cargo.
- 5.2.1.1 - Cessão de servidor sem o devido ressarcimento pelo órgão cessionário. Reincidência.
- 5.3.1.2 - Pagamento de diária para deslocamento a município pertencente à microrregião de Belém.
- 5.4.2.1 - Relatório Final e julgamento de Processo Administrativo Disciplinar incompatíveis com as provas constantes nos autos.
- 6.1.1.1 - Ausência de justificativa detalhada para a contratação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares no âmbito do IEC.
- 6.1.1.2 - Ausência de Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.
- 6.1.1.3 - Ausência de indicação expressa da disponibilidade orçamentária para a realização de processos licitatórios.
- 6.1.2.1 - Terceirização indevida de serviços essenciais no âmbito do IEC.
- 6.1.4.1 - Irregularidades em processo licitatório de terceirização.
- 6.2.1.2 - Contrato celebrado com fuga ao Instrumento Convocatório da licitação.
- 6.2.2.3 - Aquisição de kits da marca Biomerieux enquadrada indevidamente no fundamento de inexigibilidade de licitação.
- 6.2.2.4 - Contratação direta sem pesquisa de preços. Reincidência.
- 6.2.3.1 - Aprovação de medições por pessoa não habilitada legal e tecnicamente.
- 6.2.3.2 - Emissão e fundamentação de parecer em desacordo com legislação vigente.
- 6.2.3.3 - Irregularidades na execução e fiscalização de contrato de terceirização.
- 6.2.4.2 - Aprovação de serviços adicionais em desacordo com o contrato assinado.
- 6.2.4.3 - Repactuação de contrato de vigilância sem prévia demonstração analítica da variação dos custos contratuais.
- 6.2.5.1 - Aprovação e pagamento de serviços não executados.
- 6.2.6.1 - Deficiência no acompanhamento da execução do contrato de fornecimento de passagens áreas. Reincidência.
- 6.2.6.2 - Aprovação de medições incluindo serviços não executados.
- 6.2.6.3 - Ausência de registro de obra junto ao CREA/PA.

6.2.6.4 - Superposição de postos de serviço em contrato de vigilância patrimonial.

6.3.1.1 - Ineficiência e ineficácia de acompanhamento e fiscalização de execução de contrato.

3.2.1.1 - Liquidação irregular de despesas contratuais.

4.1.2.1 - Divergência entre o valor registrado no SIAFI e o valor apurado no Inventário Patrimonial para a conta 142120000 (bens móveis).

4.1.2.2 - Ausência de providências quanto à regularização dos bens não localizados pela comissão de Inventário.

4.2.1.1 - Deficiência no controle de veículos oficiais do IEC.

4.2.1.2 - Ausência de elaboração do Mapa de Controle Anual de Veículo Oficial. Reincidência.

4.2.1.3 - Atraso no licenciamento dos veículos do IEC.

4.2.1.4 - Ausência de providências referente às infrações com veículos oficiais.

6.1.3.1 - Fracionamento de despesa por meio de processos de dispensa de dispensa de licitação.

6.2.1.1 - Pagamento de serviços continuados sem realização de licitação e sem celebração de contrato.

6.2.2.1 - Ausência de realização de processo licitatório para serviços de telefonia móvel.

6.2.2.2 - Ausência de realização de processo licitatório para serviço de transporte de cargas e encomendas.

### **3.2 IMPROPRIEDADES:**

5.4.2.1 - Relatório Final e julgamento de Processo Administrativo Disciplinar incompatíveis com as provas constantes nos autos.

6.1.4.1 - Irregularidades em processo licitatório de terceirização.

6.2.3.3 - Irregularidades na execução e fiscalização de contrato de terceirização.

6.1.3.1 - Fracionamento de despesa por meio de processos de dispensa de dispensa de licitação.

6.2.1.1 Pagamento de serviços continuados sem realização de licitação e sem celebração de contrato.

6.2.2.1 - Ausência de realização de processo licitatório para serviços de telefonia móvel.

6.2.2.2 - Ausência de realização de processo licitatório para serviço de transporte de cargas e encomendas.

6.2.2.3 - Aquisição de kits da marca Biomerieux enquadrada indevidamente no fundamento de inexigibilidade de licitação.

6.2.6.1 - Deficiência no acompanhamento da execução do contrato de fornecimento de passagens aéreas. Reincidência.

4.1.1.1 - Ausência de avaliação dos bens imóveis do Instituto Evandro Chagas.

4.1.1.2 - Ausência de regularização de bem imóvel do Instituto no Cartório de Registro de Imóveis. Reincidência.

Belém, 15 de maio de 2006



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**TOMADA DE CONTAS ANUAL**

**RELATÓRIO N°** : 174619  
**EXERCÍCIO** : 2005  
**PROCESSO N°** : 25209.001275/2006-59  
**UNIDADE AUDITADA** : IEC/PA  
**CÓDIGO** : 257003  
**CIDADE** : BELÉM  
**UF** : PA

**PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO**

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 01.01.06 a 31.12.06 como IRREGULARES, REGULARES COM RESSALVAS E REGULARES.

2. As questões objeto de ressalvas/irregularidades foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU nº 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução nº 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de junho de 2006.